A 000 068 134 6
UC SOUTHERN REGIONAL LIBRARY FACILITY

Digitized by Google

THE UNIVERSITY OF CALIFORNIA LOS ANGELES THE LIBRARY OF THE UNIVERSITY OF CALIFORNIA LOS ANGELES

Digitized by Google

Digitized by Google

943

10

Digitized by Google

Digitized by Google

EXAME CRITICO

DAS

CORTES DE LAMEGO.

POR

ANTONIO DO CARMO VELHO DE BARBOZA,

Tezoureiro Mór, Parocho da Matriz de Santa Maria de Leça do Balio, Pregador Regio da Real Capella de Villa Viçoza, e Cavalleiro da Ordem de Christo, &c. &c. &c.

PORTO

Typographia de D. Antonio Móldes.

Largo da Batalha N.º 41.

1845.

142 pp

1845

Digitized by Google

A conciencia da verdade, que he a primeira Lei da Historia, manda, que a mesma verdade seja preferida a todos, e quaesquer respeitos.

Dissert. 15. Vol. 9 da Hist. e Mem. da Acad. R. das Sc. de Lisb. pag. 275.

Digitized by Google

Stack
Annex
5
118
618

Ao Ill.mo Senhor

Thomás Weston,

Fidalgo Cavalleiro da Casa de Sua Magestade, Commendador da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, e Juiz de Direito do Tribunal da Relação do Porto, &c. &c. &c.

OFFERECE O SEU AMIGO,

O AUTOR.

2139407 !

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Advertencia ao Leitor.

AS Cortes de Lamego, varias vezes tem sido atacadas, como falsas, e defendidas como verdadeiras; mas confesso, que nem as razões a favor, nem as contra, tem levado á minha alma a evidencia, e convicção; e dezejando eu ter huma certeza, em materia tão transcendente, encarei as CORTES DE LAMEGO, como hum facto historico, appliquei-lhes as competentes regras hermeneuticas, e tirei em resultado — 1.º — Que o Transumpto das CORTES DE LAMEGO, he hum Documento sem fé, e por isso incapaz de provar o facto — 2.º — Que esse Transumpto tem em si aprova da sua suposição, e falsidade — 3.º — Que acelebração das citadas Cortes he contradicta por Documentos, e factos d'huma fé indisputavel.

O seguinte EXAME CRITICO, he o fructo do meu trabalho, e convicção; e o Leitor estudando-o, julgará se as minhas consequencias são bem, ou mal deduzidas.

Digitized by Google

Digitized by Google

EXAME CRITICO

das

CORTES DE LAMEGO.

CAPITULO 1.º

Tempo em que o Publico teve noticia das Cortes de Lamego, e fé historica, que merece o seu Transumpto.

§. 1.º

A celebração das Cortes de Lamego, he hum facto, que como qualquer outro, está sugeito ás regras da Hermeneutica, e se deve provar pela Tradição, ou Documentos. A respeito do facto de que trato não há Tradição,

Digitized by Google

porque a primeira noticia da existencia das Cortes de Lamego, foi dada, no anno de 1632 pelo Chronista Fr. Antonio Brandão: e como este Autor julga que estas Cortes seriáo celebradas, ou no fim do anno de 1142, ou em 1143, o Publico só d'ellas teve noticia passados 490, ou 489 annos, depois da sua pretendida celebração; e por tanto o silencio de cinco Seculos repelle o argumento tirado da Tradição: e até tão alto silencio a respeito da Lei Fundamental, e Pacto Social d'huma Nação accuza a sua não existencia. Do que fica dito se ve, que a existencia das Cortes de Lamego, só pode ser mostrada por Documentos.

He constante, que não existe Original das Cortes em questão, e que Brandão as copiou d'hum *Caderno, que lhe foi ter á mão:* este *Caderno,* vem-nos a servir de Documento comprobativo, mas unico, da existencia daquellas Cortes; que credito, e fé historica merece este *Caderno,* unico apoio das citadas Cortes, he que eu vou investigar.

§. 2.º

Não podendo nos ver aquelle citado *Caderno,* para lhe applicar-mos as regras, de que uzão os Paleógrafos para conhecerem a genuinidade, e o tempo em que foi escripto qualquer Documento, he forçozo atermo-nos

Digitized by Google

só ao que diz Brandão, para encetar a tarefa d'analize. Brandão, na sua *Monarquia Lusitana, Livro* 10.º *Capitulo* 15, diz: — *Duvidoso estive se poria neste lugar o treslado destas Cortes, porque como não vi Escriptura original dellas, e contem algumas cousas em que se pode reparar; nem eu tinha dellas a certeza necessaria, nem a podia dar aos meus Leitores. Mas com dizer que não vi mais que o treslado em hum Caderno, que me veio á mão, e comprehende outras cousas do Cartorio de Alcobaça; e parecer a algumas pessoas de bom juizo, que devia publicalas debaixo desta duvida, satisfaço a minha obrigação, e não tem que me censurar. A juntou-se a isto saber, que algumas pessoas a cuja mão veio este papel despois de o eu ter divulgado, fazião delle tanta estima, que não só lhe davão o crédito que merecem as Escripturas authenticas, que se conservão nos Archivos dos Mosteiros, Sés, Torre do Tombo, mas ainda o querião imprimir como cousa sem duvida: por onde julguei ser necessario propolo com a inteireza que tem, porque não corra despois por certo, o que he sómente provavel ainda em razão da Historia.* E no Livro 13 Cap. 21 diz: *Como dellas não achamos Original, nem fundamento firme, com que as segurassemos as não temos por certas, como nem ainda temos.* Em vista pois do que diz Brandão, temos — 1.º — que elle mesmo não acreditava neste Documento, alias não estaria — *Duvidoso se poria... o treslado destas Cortes; e achou-*

Digitized by Google

lhe cousas em que se pode reparar, e nem... dellas tinha a certeza necessaria: e nem lhe achou fundamento firme... Ora, se Brandão, que vio, e observou o tal *Caderno*, e que mui bem estava em estado de poder conhecer se esse Documento era *Coevo*, em cujo cazo era forçozo prestar-lhe toda a fé historica, ou mesmo quasi *Coevo*, se Brandão digo, lhe não descobrio caracteres de credibilidade, antes lhe achou *cousas em que se podia reparar*, como havemos nos ter por Documento digno de credito, esse *Caderno*, em que Brandão, que o publicou não acreditava?

Temos mais, — 2.º — que este *Caderno*, não era *original*, como o mesmo Brandão confessa (*não vi Escriptura original dellas*) e digo, que nem quasi *Coevo*, por quanto Brandão diz — *este papel* — logo o tal *Caderno* era escripto em papel, o que mostra, que elle, por mais antiguidade, que se lhe suponha, não póde ser anterior ao reinado do Senhor Rei D. Diniz, pois he nesse reinado, que começa a apparecer entre nos o uzo do papel de farrapo, e por tanto dous seculos depois do sucesso: isto pelo menos. Temos mais, em — 3.º — *lugar*, que este *Caderno*, alem de não ser *Coevo*, nem quasi *Coevo*, não era *Escriptura authentica*, isto he, Documento, que ainda, que sem ser Original, ou *Coevo*, tinha as formalidades necessarias para produzir fé em juizo, e fora d'elle: esta falta de authenticidade, se

Digitized by Google

colhe do que diz Brandão, nas seguintes expressões — *que muitas pessoas... não só lhe davão o credito, que merecem as Escripturas authenticas*..... e no Livro 10.º Capitulo 14 diz: — *este papel não he authentico*... portanto se esse *Caderno* não he *authentico*, não merece fé historica. A estas rasões acresce, que estas Cortes, estão incompletas, isto he, falta-lhes o fim, e as assignaturas das pessoas, que n'ellas intervierão: talvez o seu Fabricador de proposito, assim o pratica-se, receando cometer erros chronologos, nas pessoas, que ahi se fizesem intervir, e assim fica-se a fraude mais patente. Seja porem o que fôr, o *Caderno* não pode ser considerado, como Documento, que possa produzir fé historica.

§. 3.º

Demostrada a nenhuma fé, que merece o tal *Caderno*, por não concorrerem n'elle os caracteres, que tornão respeitaveis os antigos Documentos, acresce ainda, que esse Documento por ser unico, e singular, tambem não merece fé alguma.

Se acazo o Senhor D. Affonso Henriques tive-se convocado a Nação a Cortes, e para os fins, que se inculcão, não se pode negar que era este o facto o mais memoravel da Nação: era o ajuntamento solemne, em que o Rei hia pactear com a sua Nação, e buscar desta a

Digitized by Google

sanção do seu novo titulo, pela admissão das Letras do Santo Padre; fazer Leis da successão á coroa, da Nobreza, e da Justiça. Hum successo desta natureza não podia ficar no esquecimento; e sem duvida o *Cronicon Gothorum*, que tanto a passo seguio o Senhor D. Affonso Henriques, em todos os successos, ainda os mais miudos da sua vida, não deixaria no silencio hum facto tão memoravel do seu Heroe. Tantos Documentos, que existem nos nossos Cartorios, e que mencionão factos, bem pouco importantes, como calão hum successo tão estrondoso? E só apparece este, em hum Documento sem fé, e sem autenticidade, e sem precedente, que o abone!

Se as Cortes de Lamego exestissem, ellas não podião deixar de se multiplicar em infinitos Documentos. A Familia Reinante teria sumo cuidado em goardar hum Documento, que lhe afiançava os direitos, e titulo Real, e a ordem de successão: os curiosos da Nação, terião gosto de conservar copias da Lei fundamental do seu Paiz; e mais que tudo os Juizes, e Advogados d'esse tempo serião forçados a ter copias da Lei, porque huns havião de julgar, outros de accuzar, ou defender os Reos; e assim he forçozo confessar, que as copias destas Cortes se havião de multiplicar pasmozamente; e portanto hum grande numero d'essas copias devião chegar até nós, em lugar de só ter-mos hum *Caderno*, sem autenti-

Digitized by Google

cidade, e sem se dizer d'onde foi copiado; nem ter apparecido em algum archivo de Sé, ou Mosteiro, (como bem se entende do capitulo citado de Brandão), cujo apparecimento daria ao Transumpto hum certo ar de antiguidade, e fé. Embora, por huma fatalidade inadmissivel, o original, e todas as copias se perdessem; d'essas Cortes se devia fazer menção, nos Documentos d'ellas subsequentes; mas pelo contrario, em cazos, em que teria lugar invocar as suas determinações, diz-se — *Sicut lex Gothorum docet*, ou — *Sicut lex Canonica docet* — quer dizer — *Assim como determina a Lei; ou Codigo Vesigotico* — e tambem — *Como determina o Direito Canonico* — Como só crão estas as Leis, que se invocavão, he claro não havia legislação patria.

§. 4.º

Tem-se argumentado contra a existencia das Cortes de Lamego, por não apparecer o seu original, e tem-se respondido, que ellas não existem porque Felipe II as levára para Hespanha. Eu não exijo o seu Original, para acreditar n'ellas, e por isso não me canço a mostrar a falsidade do que se afirma na resposta; eu exijo só copias, porque a existirem as Cortes de Lamego, muitas copias havião d'haver, pelas razões acima apontadas; e porque nenhuma apparece, he que eu julgo, que

Digitized by Google

se não pode tributar fé historica ao Transumpto, publicado por Brandão, que não tendo caracteres de genuino, a sua singularidade augmenta a suspeita da sua falsidade.

Dizem ainda os Defensores das Cortes de Lamego, que a falta do seu original não prova a sua falsidade, porque tambem da *Lei Salica*, da *Magna Carta*, dos *Capitulares de Carlos Magno*, e dos *Olim* do Parlamento Inglez, não existem originaes, e no entanto ellas são as Leis fundamentaes d'essa Nações, e ninguem duvida da sua existencia. Este argumento he em parte falso, e em parte contra producente. Não he absolutamente certo, que se tenhão perdido todos os Originaes dos Documentos apontados; mas disto não faço questão, e até quero admitir esse argumento como verdadeiro; e d'elle me vou servir. Se esses Originaes se perderão, existem copias, e das Cortes de Lamego não existem; e quando mesmo essas Copias não existissem, existe huma tradição constante, o que se não verifica a respeito das Cortes de Lamego, de que ninguem ouvio fallar até ao anno de 1652 supondo-se ellas celebradas em 1142 ou 1143.

E de mais, essas Nações, Ingleza, e Franceza, sempre se regularão por Leis, que dizião emanadas da Magna Carta, ou da Lei Salica; e em tempo ninhum, antes do sobredito anno de 1652, se ouvio citar a Lei de Lamego, nem nas questões dos particulares, nem

Digitized by Google

tão pouco nos graves pontos de Direito de successão, previstos nas mesmas Cortes e que em certas occasiões devião ter applicação: sejão minhas testemunhas abonatorias todas as Historias da nossa Nação; e se nunca se virão Copias das Cortes de Lamego, como daquellas citadas Leis se encontrão, e se estas Cortes, desde a suposta epocha da sua celebração, nunca, para julgamento algum, forão invocadas, como forão a Lei Salica, e Magna Carta, he porque taes Cortes nunca existirão.

Por tanto o Transumpto daquellas Cortes, por singular, não merece credito algum.

E seja-me licito lembrar aqui, de passagem, que o amor da patria, foi sem duvida o motor daquella fabricação. Portugal gemia no cativeiro Hespanhol, queria saccudir o jugo, mas era preciso accender mais os animos, mostrando, que pelas Leis da Nação, os Principes Estrangeiros não podião ser Reis dos Portuguezes; fabricarão-se as Cortes de Lamego, cujo fim principal, he apartar da successão as Princezas, que cazassem com Estrangeiros, e como os Reis de Castella, crão descendentes d'huma Infanta Portugueza, cazada com Principe Estrangeiro, ficavão por isso excluidos da successão. Em taes circunstancias, a invenção d'hum Documento, que legalizasse a Revolução, que já se premeditava, devia ser acreditado sem exame, e lido com avidez: assim succedeo as Cortes de Lamego.

Digitized by Google

Parece-me que o Documento das Cortes de Lamego foi forjado bem pouco antes do anno de 1632, porque tendo-se impresso a *Cronica de Cister* de Fr. Bernardo de Brito em 1602, em que apparecem as Cartas do Senhor D. Affonso Henriques para S. Bernardo, e deste para aquelle Monarcha, á respeito do negocio da confirmação do titulo de Rei pela Sé Apostolica, e a Bulla do Papa, confirmando o mesmo titulo, Documentos alias falsos, não se faz menção das Cortes de Lamego; mas destes Documentos alguem tomaria a ideia de forjar humas Cortes, aonde se le-se a imaginada Bulla, fructo daquella, tambem imaginada, negociação, e se estabelece-se o Direito, que excluise da successão os Reis de Hespanha. Mas era precizo dar a este Documento certo ar de importancia, e verossimilhança; levou-se a Brandão, que nesse tempo escrivia a sua *Monarchia Lusitana:* o sensato Escriptor fez adezijada publicação, mas deo pouco ou nenhum credito ao Documento; no entanto alguem o acreditou, e era o que se pertendia; e tanto se tem acreditado, que he precizo minuciosamente refuta-lo. Concluido o exame das provas extrinsecas, vou mostrar, que as ditas Cortes de Lamego tem em si mesmas as provas da sua falsidade.

Digitized by Google

CAPITULO 2.º

Copia do Transumpto das Cortes de Lamego conforme as traz Brandão no Livro 10.º Capitulo 13, da Monarchia Lusitana, e seu exame critico.

§. 1.º

Prima congregatio Regis Alfonsi, Henrici comitis filii, in qua agitur de regni negotiis, et multis aliis rebus magni ponderis et momenti.

§. 2.º *In nomine Sanctæ et individuæ Trinitatis, Patris, Filii, et Spiritus Sancti, Trinitatis inseparabilis quæ nunquam separari potest. Ego Alfonsus comitis Henrici, et Reginæ Tarasiæ filius, magnique Alfonsi Imperatoris Hispaniarum nepos, ac pietate divina ad Regium Solium nuper sublimatus. Quoniam nos concessit Deus quietari, et dedit victoriam de Mauris nostris inimicis, et propterea habemus aliquantam respirationem, ne forte nos tempus non habeamus postea, convocamus omnes istos, Archiepiscopum Bracharens. Episcopum Visens. Episcopum Portuens. Episcopum Colimbriensem, Episcopum Lamens. viros etiam nostræ curiæ infra positos, et procurantes bonam prolem per suas Civitates, per Colimbriam, per Vimaranes, per Lamecum, per Viseum, per Bar-*

Digitized by Google

celos, per Portum, per Trancosum, per Chaves, per Castrum Regis, per Bouzelas, per Parietes Vetulas per Senam, per Covilhanam, per Monte Magiore, per Figueiram, per Villa Regis, et por parte domini Regis Laurentius Venegas, et multitudo ibi erat de Monachis, et de Clericis, et congregati Sumus Lamecum in Ecclesia Sanctæ Mariæ Almacave, seditque Rex in solio Regio sine insignüis Regiis, et surrexit Laurentius Venegas procurator Regis, et dixit.

§. 3.° *Congregavit vos Rex Alfonsus, quem vos fecistis in Campo Auriquio, ut videatis bonas litteras domini Papæ, et dicatis si vultis quod sit ille Rex. Dixerunt omnes. Nos volumus quod sit Rex. Et dixit procurator: Quomodo erit Rex, ipse aut filii ejus, aut ipse solus Rex? Et dixerunt omnes: Ipse in quantum vivet, et filii ejus postea quam non vixerit. Et dixit procurator: Si ita vultis date illi insigne. Et dixerunt omnes: Demus in Dei nomine. Et surrexit Archiepiscopus Bracharensis, et tulit de manibus Abbatis de Laurbano coro nam auream magnam cum multis margaritis, quæ fuerat de Regibus Gottorum, et dederant Monasterio, et posuerunt illam Regi. Et Dominus Rex cum Spata nuda in manu sua, cum qua ivit in bello, dixit, Benedictus Deus qui me adjuvavit. Cum ista spata liberavi vos, et vici hostes nostros, et vos me fecistis Regem, et socium vestrum. Siquidem me fecistis, constituamus leges, per quas terra nostra sit in pace. Dixerunt omnes: volumus domine Rex, et placet nobis constituere leges, quas vobis bene*

Digitized by Google

visum fuerit, et nos sumus omnes cum filiis, filiabus, neptis, et nepotibus ad vestrum mandare. Vocavit citius dominus Rex Episcopos, viros nobiles, et procuratores, et dixerunt inter se, faciamus in principio leges de hæreditate Regni, et fecerunt istas sequentes.

§. 4.° *Vivat dominus Rex Alfonsus, et habeat Regnum. Si habuerit filios varones, vivant, et habeant Regnum, ita ut non sit necesse facere illos de novo Reges. Ibunt de isto modo. Pater si habuerit Regnum cum fuerit mortuus, filius habeat, postea nepos, postea filius nepotis, et postea filios filiorum in sæcula sæculorum per semper.*

§. 5.° *Si fuerit mortuus primus filius vivente Rege, secundus erit Rex, si secundus, tertius, si tertius, quartus, et deinde omnes per istum modum.*

§. 6.° *Si mortuus fuerit Rex sine filiis, si habuerit fratrem sit Rex in vita ejus; et cum fuerit mortuus non erit Rex filius ejus, si non fecerint eum Episcopi, et procurantes, et nobiles Curiæ Regis; si fecerint Regem erit Rex, si non fecerint, non erit Rex.*

§. 7.° *Dixit postea Laurentius Venegas procurator domini Regis ad procurantes: Dixit Rex: si vultis quod intrent filias ejus in hæreditatem regnandi, et si vultis facere leges de illas? Et postcaquam altercaverunt per multas horas, dixerunt. Etiam filiæ domini regis sunt de lumbis ejus, et volumus eas intrare in Regno, et quod fiant leges super istud. Et Episcopi, et nobiles fecerunt leges de isto modo.*

Digitized by Google

§. 8.º *Si Rex Portugalliæ non habuerit masculum, et habuerit filiam ista erit Regina, postquam Rex fuerit mortuus, de isto modo. Non accipiet virum nisi de Portugal, nobilis, et talis non vocabitur Rex, nisi postquam habuerit de Regina filium varonem, et quando fuerit in congregatione maritus Reginæ ibit in manu manca, et maritus non ponet in capite coronam Regni.*

§. 9.º *Sit ista Lex in sempiternum, quod prima filia Regis, accipiat maritum de Portugalle, ut non veniat Regnum ad extraneos, et si casaverit cum Principe extraneo, non sit Regina, quia nunquam volumus nostrum regnum ire for de Portugalensibus, qui nos sua fortitudine Reges fecerunt, sine adjutorio alieno per suam fortitudinem, et cum sanguine suo.*

§. 10.º *Istæ sunt leges de hæreditate Regni nostri, et legit eas Albertus Cancellarius domini Regis ad omnes, et dixerunt bonæ sunt, justæ sunt, volumus eas per nos, et per semen nostrum post nos.*

§. 11.º *Et dixit procurator domini Regis, Dicit dominus Rex: vultis facere leges de nobilitate, et justitia, et responderunt omnes: placet nobis, sit ita in Dei nomine, et fecerunt istas.*

§. 12.º *Omnes de semine Regis, et generationibus filiorum, et nepotum sint nobilissimi viri. Qui non sunt de Mauris, et de infidelibus Judeis, sed Portugalenses, qui liberaverint personam Regis, aut ejus pendonem, aut ejus filium, vel generum in bello, sint nobiles. Si aliquis comprehensus de infidelibus mortuus erit propter quod non*

Digitized by Google

vult esse infidelis, sed stat per legem Christi, filii ejus sint nobiles. Qui in bello maluerit Regem inimicum, vel ejus filium, et gaudeaverit ejus pendonem, sit nobilis. Omnes, qui sunt de nostra curia, et fuerunt de antiquo nobiles, sint per semper nobiles. Omnes illi qui fuerunt in lide magna de Campo Dauriquio, sint tanquam nobiles, et nominentur mei vassalli per totas suas generationes.

§. 13.° *Nobiles si fugerint de lide, si percusserint cum Spata, ou lancea mulierem, si non liberaverint Regem, aut filium ejus, aut pendonem pro suo posse in lide, si juraverint falsum testimonium, si non dixerint veritatem Regibus, si male falaverint de Regina, et filiabus ejus, si fuerint ad Mouras, si furtaverint de alienis, si blasfemaverint ad Jesum Christum, si voluerint matare Regem, non sint nobiles, neque illi, neque filios eorum per semper.*

§. 14.° *Istæ sunt leges de nobilitate, et legit eas Cancelarius Regis Albertus, et dixerunt bonæ sunt, justæ sunt, volumus eas per nos, et per semen nostrum post nos.*

§. 15.° *Omnes de Regno Portugalliæ obediant Regi, et Alvazilibus locorum, qui fuerint ibi per nomine Regum, et isti judicabunt per istas leges justitiæ.*

§. 16.° *Homo si furtaverit, per prima vice, et secunda ponant eum medium vestitum in loco per ubi omnes vadunt; si magis furtaverit, ponant in testa latronis signum cum ferro cal-*

Digitized by Google

do, si magis furtaverit, moriatur; et non matabunt eum sine jussu Domini Regis.

§. 17.° *Mulier si fecerit malfario viro suo cum homine altero, et si vir ejus accusaverit eam ad Alvazil, et si sunt boni testes, crementur cum igne, cum dixerint totum ad Dominum Regem, et cremetur vir de malfario cum illa. Si maritus non vult quod cremetur mulier de malfario, non cremetur vir qui fecit malfario, sed vadat liber, quia non est lex vivere illam, et matare illum.*

§. 18.° *Si aliquis occiderit hominem, sit quis est, moriatur pro illo.*

§. 19.° *Si quis sforciaverit virginem nobilem moriatur, et totum suum avere sit de virgine sforciata. Si non est nobilis maritentur ambo, sive homo nobilis sit, sive non sit.*

§. 20.° *Quando aliquis per vim gançaverit avere alienum, vadat querelosus ad Alvazir, et ponat querelam, et Alvazir restituat illi suum avere.*

§. 21.° *Homò qui fecerit roxum cum ferro moludo, vel sine illo, vel dederit cum lapide, vel ligno troncudo faciat illum Alvazir componere damnum, et pechare decem morabitinos.*

§. 22.° *Homo qui fecerit injuriam Alvazile, Alcaide, homini misso a domino Rege, vel etiam Saione, si percusserit assignetur cum ferro caldo, si non peche 50 morabitinos, et componat damnum.*

§. 23.° *Hæc sunt leges justitiæ, et legit eas Cancellarius Regis Albertus ad omnes, et dixerunt bonæ sunt, justæ sunt volumus eas per nos, et per semen nostrum post nos.*

Digitized by Google

§. 24.º *Et dixit Procurator Regis Laurentius Venegas vultis quod Dominus Rex vadat ad Cortes Regis de Leone, vel det tributum illi, aut alicui personæ for domini Papæ, qui illum Regem creavit; et omnes surrexerunt, et spatis nudis in altum dixerunt, Nos liberi sumus; Rex noster liber est, manus nostræ nos liberaverunt, et dominus Rex qui talia consenserit moriatur, et si Rex fuerit non regnet super nos. Et dominus Rex cum corona iterum surrexit, et similiter cum Spata nuda dixit ad omnes. Vos scitis quantas lides fecerim per vestram libertatem; testes estis, testis brachium meum, et ista Spata, si quis talia consenserit, moriatur; et si filius, aut nepos meus fuerit, non regnet; et dixerunt omnes. Bonum verbum. Morientur, et Rex si fuerit talis, quod consentiat dominium alienum non regnet. Et iterum Rex. Ita fiat.*

TRADUÇÃO.

§. 1.º « Primeiro Ajuntamento d'El-Rei « D. Affonso filho do Conde D. Henrique, em « que se trata dos negocios do Reino, e d'ou- « tras couzas de grande interesse. »

§. 2.º « Em nome da Santa, e individua « Trindade, Padre, Filho, e Spirito Santo,

Digitized by Google

« que he indivisa, e inseparavel. Eu D. Afonso filho do Conde Dom Henrique, e da « Rainha Dona Tareja, neto do grande D. Afonso Imperador das Hespanhas, que pouco ha, que pela divina piedade fui sublimado á dinidade de Rei. Já que Deos nos « concedeo alguma quietação e com seu favor alcançamos vitoria dos Mouros nossos « inimigos, e por esta causa estamos mais desaliviados, porque não suceda despois faltar-nos o tempo, convocamos a Cortes todos os que se seguem. O Arcebispo de Braga, o Bispo de Viseu, o Bispo do Porto, « o Bispo de Coimbra, o Bispo de Lamego, e « as pessoas de nossa Corte, que se nomiarão « abaixo, e os procuradores da boa gente cada hum por suas Cidades, convem a saber « por Coimbra, Guimaraens, Lamego, Viseu, « Barcelos, Porto, Trancozo, Chaves, Castello « Real, Bouzella, Paredes Velhas, Cea, Covilham, Monte maior, Esgueira, Villa de « Rey, e por parte do Senhor Rei Lourenço « Viegas, havendo tambem grande multidão « de Monges, e de Clerigos. Ajuntamo-nos « em Lamego na Igreja de Santa Maria de Almacave. E assentousse El-Rei no Throno « Real sem as insignias Reaes, e levantando-se Lourenço Viegas procurador d'El-Rei « disse. »

§. 2.° « Foz-vos ajuntar aqui El-Rei Dom « Affonso, o qual levantastes no Campo de

Digitized by Google

« Ourique, para que vejaes as letras do Santo « Padre, e digaes se quereis que elle seja Rei. « Disserão todos. Nos queremos que seja elle « Rei. E disse o procurador: se assi he vos- « sa vontade, dai-lhe a insignia Real. E dis- « serão todos: demos em nome de Deos. E « levantousse o Arcebispo de Braga, e tomou « das mãos do Abbade de Lorvão huma gran- « de Corora de Ouro chea de pedras precio- « zas, que fora dos Reis Godos, e a tinhão da- « da ao Mosteiro, e esta puzerão na cabeça « d'El-Rei; e o Senhor Rei com a espada nua « em sua mão com aqual entrou na batalha, « disse. Bemdito seja Deos que me ajudou, « com esta espada vós livrei, e venci nossos « inimigos, e vos me fizestes Rei, e compa- « nheiro vosso, e pois me fizestes, façamos « Leys pelas quaes se governe em paz nossa « terra. Disserão todos: Queremos Senhor « Rei, e somos contentes de fazer leis, quais « vos mais quiserdes, porque nós todos com « nossos filhos, e filhas, netos, e netas esta- « mos a vosso mando. Chamou logo o Se- « nhor Rei os Bispos, os nobres, e os procu- « radores, e disserão entre si, façamos pri- « meiramente Leys da herança, e successão do « Reino, e fizerão estas que se seguem. »

§. 4.º « Viva o Senhor Rei D. Affonso, e « possua o Reino, se tiver filhos varões, vi- « vão, e tenhão o Reino, de modo, que não « seja necessario torna-los a fazer Reis de no-

Digitized by Google

« vo. Deste modo succederão. Por morte « do pai herdará o filho depois o neto, en- « tão o filho do neto, e finalmente os filhos « dos filhos em todos os seculos para sempre. »

§. 5.º « Se o primeiro filho d'El-Rei mor- « rer em vida de seu pai, o segundo será « Rei, e este se fallecer, o terceiro, e se o « terceiro, o quarto, e os mais que se segui- « rem por este modo. »

§. 6.º « Se El-Rei falecer sem filhos, em « caso, que tenha Irmão, possuirá o Reino « em sua vida, mas quando morrer não será « Rei seu filho, sem primeiro o fazerem os Bis- « pos, os procuradores, e os nobres da Cor- « te d'El-Rei: se o fizerem Rei, será Rei, e « se o não elegerem não reinará. »

§. 7.º « Disse depois Lourenço Viegas « Procurador, d'El-Rei aos outros procurado- « res. Diz El-Rei, se quereis que entrem as « filhas na herança do Reino, e se quereis « fazer leis no que lhes toca? E depois que « altercarão por muitas horas, vierão a con- « cluir, e disserão. Tambem as filhas do Se- « nhor Rei são de sua decendencia, e assi « queremos que succedão no Reino, e que « sobre isto se fação Leis, e os Bispos, e no- « bres fizerão as leis nesta forma. »

§. 8.º « Se El-Rei de Portugal não tiver « filho Varão, e tiver filha, ella será Rainha « tanto que El-Rei morrer, porem será des- « te modo, não cazará senão com Portuguez

Digitized by Google

« nobre, e este tal senão chamará Rei, senão « depois que tiver da Rainha filho Varão. E « quando fôr nas Cortes, ou autos publicos, « o marido da Rainha irá da parte esquer- « da, e não porá em sua cabeça a Coroa do « Reino. »

§. 9.º « Dure esta Lei para sempre, que « a primeira filha d'El-Rei nunca caze senão « com Portuguez, para que o Reino não ve- « nha a estranhos, e se cazar com Principe « estrangeiro, não herde pelo mesmo cazo; « porque nunca queremos que nosso Reino « saia fora das mãos dos Portuguezes, que « com seu valor nos fizerão Rei sem ajuda a- « lhea, mostrando nisto sua fortaleza, e der- « ramando seu sangue. »

§. 10.º « Estas são as leis da herança do « nosso Reino, e leo-as Alberto Cancellario do « Senhor Rei a todos; e disserão, boas são, « justas são, queremos que valhão por nós, « e por nossos descendentes, que depois vi- « erem. »

§. 11.º « E disse o Procurador do Senhor « Rei: Diz o Senhor Rei: Quereis fazer leis « da nobreza, e da justiça? E responderão « todos. Assi o queremos, fação-se em no- « me de Deos, e fizerão estas. »

§. 12.º « Todos os descendentes de sangue « Real, e de seus filhos, e netos sejão nobi- « lissimos. Os que não são descendentes de « Mouros, ou infieis Judeus, sendo Portugue-

Digitized by Google

« zes, que livrarem a pessoa d'El-Rei, ou o « seu pendão, ou algum filho, ou genro na « guerra, sejão nobres. Se acontecer que al- « gum cativo dos que tomar-mos dos infieis, « morrer por não querer tornar a sua infide- « lidade, e perseverar na lei de Christo, seus « filhos sejão nobres. O que na guerra ma- « tar o Rei contrario, ou seu filho, e ganhar « o seu pendão, seja nobre. Todos aquelles « que são de nossa Corte, e tem nobreza an- « tiga, permaneção sempre nella. Todos a- « quelles que se acharão na grande batalha « do Campo de Ourique, sejão como nobres, « e chamem-se meus Vassallos assi elles como « seus descendentes. »

§. 13.° « Os nobres se fugirem da bata- « lha, se ferirem alguma mulher com espa- « da, ou lança, se não libertarem a El-Rei, « ou a seu filho, ou a seu pendão com to- « das suas forças na batalha, se derem tes- « temunho falso, se não fallarem verdade aos « Reis, se fallarem mal da Rainha, ou de suas « filhas, se se forem para os Mouros, se fur- « tarem as cousas alheas, se blasfemarem de « nosso Senhor Jesu Christo, se quizerem ma- « tar El-Rei, não sejão nobres, nem elles, « nem seus filhos para sempre. »

§. 14.° « Estas são as leis da nobreza, e « leo-as o Cancellario d'El-Rei, Alberto a to- « dos. E responderão, boas são, justas são, « queremos, que valhão por nós, e por nossos

Digitized by Google

« descendentes que vierem depois de nós. »

§. 15.º « Todos os do Reino de Portugal « obedecerão a El-Rei, e aos Alcaides dos lu- « gares que ahi estiverem em nome d'El-Rei « e estes se regerão por todas estas leis de « justiça. »

§. 16.º « O homem se fôr comprehendi- « do em furto, pela primeira e segunda vez, « o porão meio despido em lugar publico, « aonde seja visto de todos: Se tornar a fur- « tar ponhão na testa do tal ladrão hum si- « nal com ferro quente, e se nem assi se « emendar, e tornar a ser comprehendido em « furto, morra pelo caso, porem não o ma- « tarão sem mandado d'El-Rei. »

§. 17.º « A mulher se cometer adulterio « a seu marido com outro homem, e seu pro- « prio marido denunciar della á justiça, sen- « do as testemunhas de credito, seja queima- « da despois de o fazerem saber a El-Rei, e « queime-se juntamente o varão adultero com « ella. Porem se o marido não quizer, que « a queimem, não se queime o complice, mas « fique livre, porque não he de justiça, que « ella viva, e que o matem a elle. »

§. 18.º « Se alguem matar homem seja « quem quer que fôr, morra pelo caso. »

§. 19.º « Se alguem forçar virgem nobre, « morra, e toda a sua fazenda fique á donzella « injuriada. Se ella não fôr nobre, cazem am- « bos, quer o homem seja nobre, quer não. »

Digitized by Google

§. 20.º « Quando alguem por força to-
« mar a fazenda alhea, va dar o dono que-
« rella delle á justiça, que fará com que lhe
« seja restituida sua fazenda. »

§. 21.º « O homem que tirar sangue a
« outro com ferro amolado, ou sem elle, que
« der com pedra, ou algum páo, o Alcaide
« lhe fará restituir o damno, e o fará pagar,
« dez maravediz. »

§. 22.º « O que fizer injuria ao Agoazil,
« Alcaide, Portador d'El-Rei, ou a Porteiro,
« se o ferir, ou lhe fação sinal com ferro
« quente, quando não pague 50 maravediz, e
« restitua o damno. »

§. 23.º « Estas são as leis de Justiça, e
« nobreza, e leo-as o Cancellario d'El-Rei Al-
« berto a todos, e disserão boas são, justas
« são, queremos, que valhão por nós, e por
« todos nossos decendentes, que depois vie-
« rem. »

§. 24.º « E disse o Procurador d'El-Rei
« Lourenço Viegas quereis que El-Rei nosso
« Senhor vá ás Cortes d'El-Rei de Leão, ou lhe
« de tributo, ou a alguma outra pessoa; ti-
« rando ao Senhor Papa que o confirmou no
« Reino? E todos se levantarão, e tendo as
« espadas nuas, postos em pé, disserão. Nós
« somos livres, nosso Rei he livre; nossas
« mãos nos libertarão, e o Senhor, que tal
« consentir, morra, e se fôr Rei, não reine,
« mas perca o Senhorio. E o Senhor Rei se

Digitized by Google

« levantou outra vez com a Coroa na cabeça,
« e com a espada nua na mão fallou a todos:
« Vós sabeis muito bem quantas batalhas te-
« nho feitas por vossa liberdade, sois disto
« boas testemunhas, e o he tambem meu bra-
« ço, e espada; se alguem tal couza consen-
« tir, morra pelo mesmo caso, e se fôr filho
« meu, ou neto, não reine; e disserão to-
« dos: boa palavra, morra. El-Rei, se for
« tal, que consinta em dominio alheo, não
« reine; e El-Rei outra vez, assi se faça. »

Eis o Documento, e a sua Traducção segundo a *Monarchia Lusitana*, resta agora entrar na sua analize: para maior facilidade dividi estas Cortes em Paragrafos.

CAPITULO 3.º

§. 1.º No §. 2.º lemos, = « Eu D. Affon-
« so.... que pouco ha, que pela divina pieda-
« de fui sublimado a dinidade de Rei... » Estas palavras, e as mais que se seguem, mostrão, que se quer persuadir, que estas Cortes forão celebradas logo depois da batalha de Ourique, alcançada a 25 de Julho do anno de 1139 conforme todos os nossos Documentos; mas as razões, que vou produzir, nos apartão de suppor esta a epocha da sua celebração.

Digitized by Google

§. 2.º He verdade, que ao Senhor D. Affonso Henriques mesmo antes, e depois da batalha de Ourique, algumas vezes se deo o titulo de Rei, mas só desde o anno de 1140, e 1141 he, que se tornou constante, e universal, em todos os Documentos, tanto Reaes, como de Particulares, o uzo desse *dictado;* mas em ninhum d'esses annos, estas Cortes podião ser celebradas, porque mencionando-se n'ellas aconcorrencia dos Bispos de Lamego, e Viseu, e não tendo estas Sés Bispos proprios, como vou mostrar, não podião estas Cortes ser celebradas em qualquer dos citados annos, nem até os principios do anno 1147.

§. 3.º Brandão, no Livro 10 Cap. 14 da Monarch. Lusit. diz que estas Cortes se devião celebrar: « despois do anno de 1143, ou no « fim d'elle, pois até este tempo me consta « de Escripturas authenticas, que não hou- « ve Bispos particulares naquellas Cidades (fa- « la de Lamego e Viseu) as quaes estavão so- « geitas até então aos Bispos de Coimbra. » O mesmo Brandão no *Cap.* 30 *do Livr.* 10 *da mesma Monarch.* continúa dizendo: « Ainda em o « anno do Senhor de 1145 não tinhão Bispos « as Sés de Viseu, e Lamego, porque neste « anno escreverão muitos Prélados destes Bis- « pados huma Carta ao Summo Pontifice con- « tra o Arcebispo de Braga, e em favor do « Bispo de Coimbra, e nella confessam serem « Diocesanos dos Bispos desta Cidade. »

Digitized by Google

A isto acresce, que o Sabio *Flores* no Vol. 14 pag. 473 Col.ª 1.ª e na pag. 556 Col.ª 1.ª *da Esp. Sagr.* tambem não reconhece Bispos em Lamego e Viseu no anno de 1143. O D.r João Pedro Ribeiro, no Vol. 1.º *das Diss. Chron.* na nota 3 da pag. 58 e 59 diz: « Mendo Bis-« po de Lamego.... achando-se aquella Igreja « sem Bispo proprio... desde a Era de 1155, « e ainda na Era de 1181 (Livr. Preto da Sé « de Coimbra fl. 255)... Tambem Odorio não « podia ser Bispo de Viseu.... achando-se a-« quella Igreja nas circunstancias da de Lame-« go desde a Era de 1159, e ainda na Era de « 1181 (Livro Preto da Sé de Coimbra fl. « 340) » por tanto, fica demonstrado, que no anno de Christo de 1143, não havião Bispos em Lamego, e Viseu.

§. 4.º Tambem os não havia no anno de 1144, por quanto o Autor do *Elucidario da Lingoa Portugueza*, Verb. *Garda* pag. 13 diz, que o Papa Innocencio 2.º confirmara ao Arcebispo de Braga, D. João *Ovilheiro*, todos os antigos Sufraganeos da Sé de Braga, e nominando todas as Sés Sufraganeas, chegando a Viseu e Lamego, chama-lhes—Cidades, que só tem o nome de Episcopaes—(*Episcopalis Nominis nunc Opida*) e diz o Autor, « que esta Bulla foi « datada no de 1138, e confirmada quasi pelas « mesmas palavras por Lucio II, no 1.º anno « do seu Pontificado.... (*Lucio II foi eleito a* « *12 de Março de* 1144). Daqui se vê, que no

Digitized by Google

« de 1144 ainda as Igrejas de Viseu, e Lame-
« go não tinhão Bispos, mas só conservavão
« o nome de Episcopaes. »

§. 5.º Nem ainda no anno de 1145 tinhão Bispos as duas Sés de Lamego, e Viseu, por quanto no *Elucid. da Ling. Port. pag.* 246 *Verb.* — *Casar* — Col.ª 2.ª lemos que: « no antigo L.
« das Doações de Tarouca fl. 12 V. » se acha huma Escriptura, que nós diz como Pelagio, *Prior da Collegiada* — S. Sebastiani, una cum Canonicis nostris *derão certas herdades ao dito Mosteiro... Facta K. II. Kal. Decembris E. M. C.* 2 *XXXIII.* « E daqui se vê que em 30 de Novem-
« bro de 1145 ainda não tinha Bispo a Colle-
« giada de S. Sebastião de Lamego, supposto
« tive-se Conegos, que conservava desde a sua
« primeira restauração no Seculo X, e só pe-
« lo seu Prior era governada; contra o pre-
« juizo de que no anno de 1144 fora D. Men-
« do creado Bispo de Lamego. » E no Vol. 1.º Verb. — Firma III — diz o mesmo Autor do Elucid. *he hoje já incontestavel, que D. Mendo não foi Bispo de Lamego senão depois de* 1145.

Parece, que o Fabricador destas Cortes de Lamego, introduzindo nellas o Bispo de Lamego, teve em vista os tres Documentos, que diz o Elucid. Vol. 1.º pag. 465. Verb. *Firma III.* existem no Mosteiro de Arouca, o 1.º de 14 de Junho do anno de 1134, e o terceiro de 26 de Dezembro do anno de 1154, nos quaes se acha a firma de — *Menendus Episcopus...* (de

Digitized by Google

Lamego) mas o mesmo *Elucid.* nos diz, que estas firmas são feitas por *diferente penna, e tinta*, o que mostra o mesmo *Elucid.* que estas *Firmas* forão postas muito tempo depois de feitos os Documentos, do que ha innumeraveis exemplos; Vid. no *Elucid.* o *lugar citado*, e Verb. *Cruz* pag. 327. Col.ª 1.ª Tambem parece, que o mesmo Fabricador destas Cortes teve em vista hum Documento *de fé duvidoza*, (que melhor diriamos *sem fé*, em vista dos já citados de fé incontroversa,) do Cartorio de Refoyos de Lima, que em 1140, dá a *D. Mendo* por Bispo de Lamego, e a *Odorio* por Dispo de Viseu, (Vid. o Tom. V. pag. 170, e 201 das *Dissert. Chron.* de João Pedro Ribeiro). Pelas mesmas Dissertações, nos lugares citados, se vê, por Documentos incontroversos, que ainda no anno de 1145 as Sés de Lamego, e Viseu, não tinhão Bispos proprios, e erão regidas pelo Prior *Pelagio*.

Se tudo o que fica dito ainda fosse pouco para provar, que estas Cortes não podião ser celebradas até ao anno de 1143, outros Documentos podia apontar, eu os deixo para não ser extenso, e só accrescentarei ao que fica dito, que no cazo, que estas Cortes podessem ser celebradas no anno de 1143, não o podião ser depois dos fins de Junho, porque, segundo o Vol. 5.º das *Dissert. Chronol.* pag. 180, D. Pedro Rabaldiz, Bispo do Porto, tinha fallecido = 5.º *Kal. Julii* = deste mesmo anno, se-

Digitized by Google

gundo o 4.º Livr. dos Obitos de Moreira; e D. Pedro Pitoens, sucessor daquelle, em Agosto do mesmo anno, assigna-se, — *Bracharæ Prior, tunc Portugalensis Electus* — Vid. *Elucid.* pag. 534. Col.ª 1.ª Vol. 2. Verb. *Tempreiros*, e as citadas *Dissert* na pagina indicada; e se estas Cortes fossem celebradas nos fins de Junho, ou mezes seguintes, falando-se do Bispo do Porto, se lhe accrescentaria o dictado de — *Eleito* — como convinha, e era o costume do tempo. E note-se mais, que na Doação que aos Templarios fez *Fernão Mendez de Bragança*, e a Infanta sua mulher, e filhos, do seu Castello de *Lanhoso* datada — IIII. Id. Junii E. M. C. LXXXIII (anno de 1145) entre a Columna dos confirmantes só apparece — *Johannes Bracarens. Archius* — signal evidente, que já então estava vaga a Sé do Porto Vid. *Elucid.* Verb. *Tempreiros* pag. 535 — na nota.

§. 6.º Nem tão pouco podião ser celebradas estas Cortes no anno de 1146, não só porque neste anno ainda não havião Bispos em Lamego, e Viseu, como logo mostrarei, mas tambem, porque, nestas Cortes, se não faz menção da Rainha, a Senhora D. Mafalda, já então consorte do Senhor D. Affonso Henriques, como compria, e era o costume inalteravel daquelle tempo.

§. 7.º Até Abril, ou Maio do anno de 1147, se attendermos só aos Pontificados dos Bispos de Lamego, e Viseu, tambem não po-

dião ser celebradas as Cortes em questão, por quanto na Doação de Santarem, feita pelo Senhor D. Affonso Henriques, em Abril do anno de 1147, em que se faz menção da Senhora D. Mafalda, só se nomeião o Arcebispo de Braga, e o Bispo do Porto e nomeando-se = *Pedro Prior de Guimaraens* = e não apparecendo firma alguma dos Bispos de Lamego, e Viseu, e Coimbra, he evidente, que estas Sés não tinhão Bispos; e com razão o Autor do *Elucidario*, na palavra = *Egrejairo* = fallando dos dous Bispos, assignados naquella Doação, diz que elles crão: « os unicos Prelados Diocesanos, que então havia no Reino. » Vid. no Elucid. = *Tempreiros* = Lamego, e Viseu já tinhão Bispos proprios entre Abril, e Maio do anno de 1147, e as rasoens, em que me fundo são as seguintes. Brandão *no Livr.* 10 *Cap.* 30 *da Mon. Lusit.* traz hum Documento extrahido da Sé de Braga, aonde se diz: *In era M. C. LXXVI. Joannes Bracharensis Archiepiscopus habuit colloquium in Brachara cum omnibus Episcopis Portugalliæ... Videlicet cum Petro Portugalensi, et Menendo Lamecensi, et Odorio Visensi, et Joanne Colimbriensi... et huic colloquio interfuit quidam Archidiaconus Civitatis Ulisiponensis... Quæ Civitas tunc fuit liberata de potestate sarracenorum... auxilio Dei, per dominum Alfonsum illustrem Regem Portugalliæ... et concilio præfati Archiepiscopi, et omnium supradictorum Episcoporum* — quer dizer = *Na era de* 1186 (he o

*

anno de Christo de 1148) « D. João Arcebis-
« po de Braga teve colloquio na mesma Ci-
« dade com os Bispos de Portugal, convem
« a saber, com Pedro Bispo do Porto, Mendo
« de Lamego, Odorio de Viseu, e João de Co-
« imbra. Achou-se tambem presente hum Ar-
« cediago de Lisboa, a qual Cidade, pouco ha-
« via, que fora restaurada do poder dos Sarra-
« cenos, com o favor Divino, por D. Affonso il-
« lustre Rei de Portugal, e com Concelho da
« sobre dito Arcebispo, e de todos os Bispos
« nomeados. » Na Doação de Santarem, só apparecem os dous Bispos de Braga, e Porto, como mostrei acima; e sendo aquella Doação feita no mez *d'Abril*, e devendo ser tomado o concelho com os Bispos todos de Portugal, de que se falla no citado Documento de Braga, cinco mezes antes da tomada de Lisboa, a 25 de Outubro, pois cinco mezes durou o Cerco desta Cidade, como dizem os nossos Autores, segue-se, que por Maio, ou fins d'Abril do anno de 1147 he, que forão nomeados os Bispos de Viseu, e Lamego, porque só deste modo he, que se ressalva o *Concelho dado por todos os Bispos de Portugal para o assalto, e tomada de Lisboa.* De tudo quanto fica dito se faz evidente, que as Cortes de Lamego não podião ser celebradas no anno de 1146, porque neste anno não havião Bispos em Lamego, e Viseu, (nem talvez em Coimbra) por isso, que as duas primeiras Sés só tiverão Bispos de-

Digitized by Google

pois da sua restauração, por Abril, ou Maio de 1147. Nem tão pouco podêmos levar a celebração destas Cortes ao anno de 1148, pois ainda, que neste anno já convivião todos os Bispos que se nomeão, com tudo n'ellas não se faz menção da Rainha a Senhora D. Mafalda, nem de seu filho primogenito, D. Henrique, nascido a 5 de Março de 1147, e que viveo alguns annos, nem da Infanta D. Urraca, nascida no anno de 1148, o que devia ser, e era inalteravel costume do tempo: por tanto a existencia destas Cortes he huma miseravel impostura.

§. 8.º Não devo porem dissimular, que no Cartorio de Refoyos de Lima, apparece hum Documento, que no anno de 1140 já dá *D. Mendo*, Bispo de Lamego, e *D. Odorio*, Bispo de Viseu; mas este Documento *he de fé duvidoza*, como diz o sabio Academico João Pedro Ribeiro, no *Vol.* 5. *das Diss. Chro. pag.* 170 e *pag.* 201; e eu não duvido dizer, que elle he evidentemente falso, por conter factos desmentidos por muitos Documentos, (sendo aquelle singular) d'hum credito, e fé indisputavel.

§. 9.º Para não ser extenso, e prolixo, não me demoro no reparo, que se pode fazer, em apparecerem nas ditas Cortes Procuradores de Terras insignificantissimas, ficando sem elles Terras então muito notaveis, como Braga, e outras, e por isso vou continuar na minha analyse.

Digitized by Google

§. 10.º No mesmo §. 1.º das citadas Cortes lemos o seguinte = « Ajuntamo-nos em Lamego na Igreja de Santa Maria de Almacave. » O D.r Coutinho, fallando da Carta de Feudo, a Claraval, passada pelo Senhor D. Affonso Henriques, no anno de 1142 e feita *in Ecclesia Lamecensi*, diz, que n'esse anno, de 1142, « ainda não havia Cathedral em Lamego. Vid. Jornal de Coimbra Vol. LIII P. II. « pag. 285 » e Veja-se tambem o §. 5.º donde se concluirá, que a Igreja de S. Sebastião servia de Sé.

§. 11.º No §. 2.º lemos: « Fez-vos ajuntar « aqui El-Rei... o qual levantastes no Campo « de Ourique... » Para se avaliar a força do argumento, que vou fazer, apontarei as proprias palavras Latinas: *in Campo Auriquio*. Sendo huma regra de critica, que todo o Documento, que uza de termos, ou nomes de Cidades, Villas &c. que não estavão em uzo no tempo, em que elle se diz feito, traz por isso aprova decisiva da sua falsidade: esta regra, sem duvida comprehende as citadas Cortes, como vou mostrar. Todos os Documentos Coevos, e quasi Coevos á batalha de *Ourique*, fazem indeclinavel este nome, no Latim, e dizem, que a batalha foi dada no lugar (*in loco*) e não Campo, de *Aulic*, outros de *Aurich*, e outros de *Oric*. A *Chronica Lusitana*, ou dos *Gothos*, Documento, que graves Autores reputão Coevo ao Senhor D. Affonso Henriques, diz assim =

Era 1177... *fuit victoria Alfonsi Regis... in loco qui vocatur Aulic... Vid. Esp. Sagr. Vol.* 14. *pag.* 452. *Brand. Mon. Lusit. Liv.* 10. *Cap.* 3. *pag.* 22.

He conforme com esta, a *Chronica Lamecense* talvez Coeva, ou ao menos bem proxima ao successo de que trato, diz ella: *In loco, qui dicitur Oric, fuit prelium inter Paganos, et Christianos preside Rege Ildefonso Protugalense... Era M. C. LXXVII.* No Vol. 4. P. 1.ª pag. 174 das Dissert. Chronol. lemos, que esta Chronica tem huma nota, que diz, que no anno de 1262, ella fora copiada d'outra mais antiga: ora se dermos 100 annos de antiguidade á outra, donde esta foi copiada, temos que esta primeira foi escripta, pelo menos, em 1162, e por tanto escripta, vinte, e tres annos depois da batalha de Ourique. No Livro, chamado *da Noa*, de Santa Cruz de Coimbra, lemos: *In Era M. C. LXX. VII. mense Julii, die Sancti Jacobi in loco qui dicitur Ouric lis magna fuit.....* Vid. Dissert. Chron. Vol. 5. P. 1.ª pag. 116 n.º 557. e Vol. 1. das Prov. da Hist. Geneal. da Cas. R. pag. 575. Esp. Sagr. Vol. 25. pag. 330. — He certo, que esta parte do Livro da *Noa*, que he escripto em Latim, não vai além do anno de 1326, e por tanto 187 annos depois da batalha, ainda então o sitio d'ella, se não chamava = *Campo* = nem o nome do mesmo sitio era declinavel: e esta novidade de expressão = *in Campo Auriquio* = que lemos nas cita-

Digitized by Google

das Cortes, accuza a sua novidade, e falsidade. Parece, que o Fabricador destas Cortes teve em vista o celebre Juramento da Apparição de Nosso Senhor Jesus Christo, ao Senhor D. Affonso Henriques, no qual lemos = *In Campo Auriquio* = [a]; mas quem ignora, hoje, o nenhum credito deste Documento? Rezende escreveo huma pequena Obra intitulada = *De Orichensi agro* = talvez destas expressões tirasse thema o impostor para forjar estas Cortes: seja porem o que fôr, a expressão = *In agro Auriquio* = he alheia do tempo, em que as mencionadas Cortes se dizem celebradas.

Tambem se note, que o lugar da batalha = *in Campo* = *no Campo* = não he conforme ao modo porque a tal respeito se explicão os Documentos mais antigos, e talvez Coevos, citados no §. antecedente: estes todos dizem, *no lugar*, *In loco*, e não Campo; e na verdade, a batalha de *Ourique* não foi pelejada em algum *Campo*, mas sim n'hum recosto, ou Outeiro, chamado então *Castro verde*, e hoje *Cabeça de Reis*, e do lugar *de Ourique*, que lhe ficava vizinho, he que se chamou *Batalha de Ourique*. A expressão = *In Agro Auriquio* = *Campo d'Aurique*, accuza gosto de tempos modernos, pois só em tempos muito posteriores, he que se começou achamar = *Campo* = a todo o lugar, em que se pelejou huma batalha, dizendo-se,

[a] Vid. Cronic. de Cister Livr. 3. Cap. 3.

Digitized by Google

por exemplo, *ficarão tantos mortos no Campo da batalha, ou ficamos Senhores do Campo da batalha, &c., &c.* sem attenção á qualidade do terreno, em que se deo o Combate! E nem era *Campo,* mas sim hum recosto, ou Outeiro, o lugar aonde os Portuguezes estavão abarracados, e batalhárão; pois não só o nome de *Castro* (*Verde*) assim o mostra, [a] mas o *Cronicon Lusitano* assim o expressa nas seguintes palavras = *licet Rex D. Alfonsus... esset in quodam promontorio fixis tentoriis...* Quer dizer = « El-Rei « D. Affonso tinha o seu exercito abarracado « em huma elevação = » O mesmo diz Brandão na Monarch. Lusitana Livro 10 Capit. 1.° §. 12.° No §. 3.° diz: = *Para que vejaes as Letras do Senhor Papa....*

Estas *Letras do Senhor Papa,* são, segundo *Fr. Bernardo de Brito,* a Bulla do Papa Innocencio II, pela qual confirma o titulo de *Rei* ao Senhor D. Affonso Henriques; e como da falsidade desta Bulla, resulte a terminante prova da falsidade das chamadas *Cortes de Lamego,* eu vou muito d'espaço examinar este ponto. Em attenção a quem não tiver visto a Chronica de Cister, e para dar ao meu Leitor huma justa idéa da questão, em que vamos entrar, eu vou expor a Novella, que Brito nos conta naquella Chronica. Diz elle, que o Senhor D. Affonso Henriques mandara seu meio Irmão,

[a] Vid. no Elucid. da Ling. Port. Verb. *Castrello.*

Digitized by Google

D. Pedro Affonso, e alguns Religiosos de Cister, a França, com Carta a S. Bernardo, dando-lhe parte do seu novo titulo de Rei, e pedindo ao mesmo Santo, que interpozesse o seu valimento com o Papa, afim de que este lhe confirmasse aquelle titulo [a]; a esta Carta responde S. Bernardo, promettendo os seus bons officios, e louvando D. Pedro Affonso, a quem chama *Irmão* do Senhor D. Affonso Henriques [b]. Depois apresenta Brito huma Carta, do Senhor D. Affonso Henriques, pela qual este Monarcha se faz Feudatario á Sé Apostolica, em 4 onças d'Ouro annuaes, afim de melhor obter, do Papa, a suspirada confirmação do titulo de Rei [c]. E como, segundo Brito, o titulo de Rei se obteve da Sé Apostolica, por intervenção de S. Bernardo, o mesmo Monarcha fez o seu Reino Feudatario ao Mosteiro de Santa Maria de Claraval, aonde governava S. Bernardo [d]. E finalmente, o mesmo Brito corôa a sua impostura apresentando huma Bulla do Papa Innocencio II confirmando ao Senhor D. Affonso o titulo de Rei [e].

Estes Documentos, baze daquella Bulla, e esta, vão passar pela fieira da analyse.

§. 13.º Estes citados Documentos, não ap-

[a] Vid. o Docum. N.º 1.º no fim, e Cronic. de Cister Livr. 5. Cap. 4.
[b] Vid. Doc. N.º 2.º e Cronic. de Cister Livr. 5. Cap. 5.
[c] Vid. Doc. N.º 3.º e Cronic. de Cister Livr. 5. Cap. 4.
[d] Vid. Doc. N.º 4.º e Cronic. de Cister Liv. 5. Cap. 5.
[e] Vid. Doc. N.º 5.º e Cronic. de Cister Liv. 5. Cap. 5.

Digitized by Google

parecem em alguma outra parte, se não na Chronica de Cister, Obra do impostor Fr. Bernardo de Brito, e esta circunstancia só bastava, para não merecerem credito algum; pois bem sabido he, que este Escriptor foi reputado, por de má fé, pelos seus Contemporaneos, e os Vindouros [a] tem confirmado este juizo; e o que abaixo vou dizer comprovará, o que fica dito. Reflectindo nos cinco Documentos citados, lembra logo perguntar, d'onde vierão semilhantes Documentos, desconhecidos a todos os Historiadores Portuguezes, até ao tempo de Brito? Os sabios Escriptores, que vou citar responderão por mim, quanto á sua origem, e quanto ao seu credito. *Brandão no Livro 10 Capitulo 10 da Monarchia Lusitana*, diz o seguinte: « Estas Cartas refere o Doutor Fr. « Bernardo de Brito, que vierão de Toledo, « em cujo archivo estão. O mesmo affirma « o Licenciado Gaspar Alvres de Lousada, a « quem vierão dirigidas. » O Autor da Vida de Fr. Bernardo de Brito, inserta na Monarchia Lusitana, da Edição de 1806, diz a paginas XXX... « Nós com effeito nos persuadi- « mos, que o desejo de ver dar maior con- « sideração ao Reino de Portugal, do que ao

[a] Vid. *Vol.* 5. *pag.* 55. *e* 519. *e seguintes das Mem. de Literat. da Acad. R. das Sciencias de Lisboa, e Memor. do Arceb. de Brag. Vol.* 1. *pag. XLIX.* = Vid. *Vida de Fr. Bern. de Brito no* 1.º *Vol. da Monarch. Lusit. Edic de* 1806. *pag. XXVII.* — *Esp. Sagr. Vol.* 21. *pag.* 68, *e seguintes* = *Nova. Malt. Part.* 11. *pag.* 168 *nota* — 59 =

Digitized by Google

« de Napoles... entre si disputando a preemi-
« nencia publica no ceremonial da Corte de
« Madrid... determinou Fr. Bernardo a fabri-
« car a Carta de sujeição, e Feudo d'ElRei D.
« Affonso Henriques á Sé Apostolica, e a res-
« posta de protecção, e reconhecimento do ti-
« tulo Real de Innocencio II para o mesmo
« Soberano..... *e a paginas XXXI. continua.....*
« Todavia para esta impostura teve Brito por
« seus cooperadores Lousada, e Higuera... *con-*
« *tinua a paginas XXXII....* Todos sabem que
« o Jesuita Higuera residia em Toledo, e que
« alli fabricou as mui variadas, e abundantes
« imposturas assás conhecidas como filhas da
« sua officina. Ao mesmo tempo Gaspar Al-
« vares de Lousada, que foi Secretario do Ar-
« cebispo D. Agostinho de Castro, não só co-
« nhecia Higuera de Casa do mesmo Arcebis-
« po [a], mas conservou correspondencia por
« cartas com este celebre impostor [b], e pe-
« lo que se conhece hoje da sua vida, e Es-
« criptos o imitava quanto lhe era possivel nos
« seus embustes... *a paginas XXXV. continua.*
« Á vista do caracter historico de Brito, e da
« indole do seu Seculo, nem admiraremos a
« publicação das duas Cartas de S. Bernardo
« para o Senhor D. Affonso Henriques... que
« depois de longo tempo se tem reputado, ou

[a] Vid. Mem. do Arceb. de Braga. Tom. 4.

[b] Vid. Esp. Sagr. Vol. 21. pag. 68 e 248 e Tom. 15 pag. 485.

Digitized by Google

« de absoluta falsidade, ou pelo menos de fé « mui duvidosa; pois antes que o Arquivo « de Alcobaça fosse examinado de ordem da « Academia Real das Sciencias, os Criticos [a] « já consideravão estes Documentos mais como « producções de zelo pela gloria da patria, « do que filhas da verdade. » O Sabio Fr. Henrique Flores, á cerca dos Sujeitos, e Cartas de que trato, diz o seguinte [b] : = « Acerca « desto hay que notar lo 1.º la poca rason que « tiveron algunos Portugueses a recurrir a ma- « los instrumentos sobre la antiguidad de ti- « tulo de Rey en los Serenissimos Monarcas de « aquel Reyno en un tiempo en que todo el « Orbe los tenia pacificamente reconocidos por « Reyes. Esto fue cerca del año de 1600 en « que tenia escrito Fr. Bernardo de Brito el « Tomo de sua Cronica del Cister; y alli pro- « duyo unas Cartas nunca vistas, de D. Alfonso « al Papa Innocencio II, y de esto á D. Al- « fonso, concediendole el titulo de Rey. La « cita que alega es, que vinieron de Toledo: « y lo explica mejor Brandon en el Lib. X. de « la Monarquia Lusitana Cap. X. donde las re- « produce, confesando atestiguar lo mismo « Gaspar Alvarez de Losada, a quien vinieron « dirigidas. Esto manifesta la oficina del que

[a] Vid. Mab. Opera S. Bernard. Tom. 1. Cap. 10 e Memor. de Literat. Port. Tom. 5. pag. 319 — 380 — 334 = Duchesne Tom. 4. pag. 480.

[b] Vid. *Esp. Sagrad. Vol.* 21. *pag* 78. *n.* 1.

Digitized by Google

« se carteaba con el P. Higuera... y esto bas-
« taba si no hubiera otros principios, para co-
« nocer la mala fé de los artifices de semejan-
« tes ficciones... E noutra parte [a] diz: « yo
« al punto que vi la cita de Losada, empecé
« a sospechar, por tener ya conocida la mala
« fé de aquella pluma... » Não cito mais autoridades, para não ser importuno. Todos hoje sabem, que tanto Escriptores Nacionaes, como Estrangeiros, quando fallão de *Fr. Bernardo de Brito*, *Lousada*, e *Higuera*, os tratão pelos *tres Impostores;* e para não terem fé os Documentos, de que tracto, bastava saber-se, que elles sahirão da fabrica daquelles *tres Impostores*, sem que jamais, antes desta apparição, alguem tivesse noticia d'elles; mas para desvanecer qualquer duvida, os mesmos Documentos vão ser examinados, e elles mesmos nos darão decisivas provas da sua falsidade.

§. 14.º Principia a Carta do Monarcha Portuguez, para S. Bernardo = Affonso por graça de Deos Rei dos Portuguezes (*Alfonsus gratia Dei Rex Portugallorum* [b] o dictado = *por graça de Deos*, não se encontra até ao anno de 1147, senão em Escripturas, ou falsas, ou duvidozas; o outro dictado = *Rei dos Portuguezes* = *Rex Portugallorum* = he singularissimo, e por isso, pelo menos suspeito de falsidade. He

[a] Vid. *Esp. Sagr. Vol* 21. *pag.* 142.
[b] Vid. Doc. N.º 1.º

Digitized by Google

tambem muito para notar, que sendo as cartas para S. Bernardo, e a outra para o Papa Innocencio II escriptas na mesma occasião, e mandadas pelo mesmo portador, diversifiquem huma da outra no titulo de quem as manda; pois a carta para o Papa começa = *Affonso por graça de Deos, Rei de Portugal* (*Alfonsus Dei gratia Rex Portugalliæ*) = [a]. Mas deixemos estas razões, aliás fortes, para vermos outras ainda mais poderosas. Sem me embaraçar com acertesa do parenteseo, que alli se allega, do Senhor D. Affonso, com S. Bernardo, noto, que ha erro historico em se dizer, = *que os Mouros vierão contra elle* = *Mauros... qui venerunt contra me* [b], quando he sabido, que o Senhor D. Affonso Henriques, he que foi acometter, e buscar os *Mouros*, mesmo mais de trinta legoas, pelas terras d'elles dentro [c]: não devendo ficar sem nota, dizer-se, *que pouco tempo havia, que os Mouros o tinhão vindo acometter*, quando he certo, que a batalha d'Ourique foi pelejada a 25 de Julho de 1139, e esta carta se suppoem escripta no Dezembro de 1142, e por tanto tres annos, e quasi seis mezes depois do successo, que aqui se diz succedido *ha pouco tempo*.

§. 45.º Continua a mesma Carta com outros erros historicos, e diz = *De consentimento de meus Vassallos tomei o titulo de Rei, por Deos*

[a] Vid. Doc. N.º 5.º
[b] Vid. Doc. N.º 4.º
[c] Vid. Elucid. da Ling. Port. = *Ladera*.

Digitized by Google

o ter assim ordenado [a]. He visivil, que aqui se faz aluzão a alguma Junta, ou Cortes, em que os Representantes da Naçõ derão o seu consentimento, para que o Senhor D. Affonso Henriques tomasse o titulo de =*Rei*= mas nenhum Documento historico faz a mais leve menção de semilhante ajuntamento, antes os nossos Historiadores constantemente nos dizem, que no mesmo Campo d'Ourique, em que se deo a batalha, se fez a acclamação, do Senhor D. Affonso Henriques, de modo que desde essa Epocha em todos os Documentos curiaes, e particulares se ficou dando o Dictado de *Rei*, ao Senhor D. Affonso Henriques [b]; e assim excluida a Assembléa, que a *Carta* parece figurar, e as suas consequencias.

A expressão, que se segue =*por Deos o ter assim ordenado* [c]= he repugnante a todo o bom senso, e só aqui introduzida, para apoiar o falso Documento da *Appariçõ de Christo ao Senhor D. Affonso Henriques*. Se Deos mandou, que o Senhor D. Affonso Henriques fosse Rey, para que era precizo o consentimento dos Vassallos? Esta expressão ficará melhor entendida, comparada com o que vai adiante, na Carta de Genso a *Claraval*, aonde o mesmo Rey

[a] Vid. Doc. N.º 1.º

[b] O Senhor D. Affonso Henriques appellidava-se *Infante* até Novembro da Era de 1173 (Anno de 1135). *Principe* até á Era de 1178 (Anno de 1140). E d'hai em diante constantemente =*Rei*=

[c] Vid. D. N.º 1.º

Digitized by Google

diz = ... *Affonso... Creado Rei, por Deos assim o mandar... que tenho o Reino da mão de Deos, que em pessoa mo entregou* = [a]. Ora se o mesmo Deos *em pessoa deo o Reino* ao Senhor D. Affonso Henriques, para que se diz nas Cortes de Lamego, = Juntou-vos aqui El-Rei, *para que digaes, se quereis, que elle seja Rei?* [b]

Se *Deos em pessoa deo o Reino* ao Senhor D. Affonso Henriques, para que quer elle a confirmação da Sé Apostolica? Não estava elle confirmado pelo Pontifice dos Pontifices? Para que são os pedidos a S. Bernardo, afim de servir de empenho ao Papa, para este lhe confirmar o titulo de Rei, aliás dado, e confirmado pelo mesmo Deos? Estas, e outras razões, que não escaparão ao Leitor instruido, mostrão até á evidencia, quam grosseira, e imperitamente foi forjada esta Carta, e como ella traz em si a prova da sua falsidade.

§. 16.º Continúa o Fabricador da Carta com outros factos insustentaveis, e diz = « El-« Rei de Castella tem já mandado sobre isso « queyxumes ao Senhor Papa, o qual por meyo « do seu Legado me quiz excluir do titulo « Real, e quando menos, que desse tributo ao « Rey de Castella; o que não querem consen-« tir meus Vassallos, que á força de braço li-« bertarão esta terra de Senhorio alheyo [c].»

[a] Vid. Doc. N.º 4.º
[b] Vid. as citadas Cortes, no parag. 2.º Cap. 2.º
[c] Vid. Doc. N.º 1.º

Digitized by Google

Sómente deste falso Documento consta a contradicção do Rei de Castella, ao titulo de Rei, tomado pelo Senhor D. Affonso Henriques: nós lemos nas Historias as cauzas das contestações, que tiverão entre si o nosso Affonso, e seu Primo Affonso 7.º, e em nenhuma parte vemos, que alguma d'ellas fosse motivada por tal objecto; e das Bullas genuinas, que adiante apontarei [a], ficará mais clara a falsidade d'aquella asserção.

Não he menos falsa, nem menos grosseiro erro historico, a asserção do Monarcha, que seus « Vassallos á força de braço liber- « tarão esta terra de Senhorio alheio » = Todos sabem, que as Terras de Portugal, desde o Minho até ao Tejo, forão dadas em dote por Affonso 6.º de Castella, á sua filha D. Thereza, para casar com o Conde D. Henrique, e he igualmente certo, e claro pelas nossa Historias, que até ao anno de 1142 em que esta Carta se figura escripta, aquelle Monarcha não tinha adiantado o seu dominio, além das terras, que possuio seu Pae, e por tanto sendo estas terras huma herança, como dote da Mãi do Monarcha, não se podem dizer de modo algum « libertadas de Senhorio alheio pelo bra- « ço de seus Vassallos...: » em vista desta indisputavel verdade historica, fica sendo absurda aquella expresão da Carta, e indigna do Monarcha, que se figura dize-la, servindo só

[a] Vid. Doc.os N.os 6. 7. e 8.

Digitized by Google

para provar cada vez mais a falsidade da mesma Carta.

§. 17.º Continúa a Carta dizendo = « Nas « mãos do Legado, prometti pagar cada anno « a S. Pedro, quatro Onças d'Ouro... O Rei de « Castella contradiz este negocio, o Papa es- « tá perplexo. » A falsidade desta Carta, e do mais que alli se allega, o vou demonstrar por Documentos d'huma fé indisputavel. O Senhor D. Affonso Henriques fez *homenagem á Sé Apostolica*, nas mãos do Cardeal Diácono, *Guido*, no Tempo do Papa Innocencio II, de quem aquelle Cardeal era Legado na Hespanha. Este facto prova-se exuberantemente pelos seguintes Documentos: 1.º — Pela Carta do Papa Lucio 2.º escripta ao Senhor D. Affonso Henriques, consta, que este Monarcha fizera homenagem ao seu Predecessor, nas mãos do Cardeal *Guido*, e depois a elle Lucio 2.º prometterá o censo annuo de quatro Onças d'Ouro: daqui se vê, que este censo não foi promettido a Innocencio, mas sim a Lucio 2.º, tendo mediado entre hum, e outro, o breve Pontificado de *Celestino* 2.º E não só o Rei prometteo as 4 Onças d'Ouro, por Cartas suas, mas mesmo por Cartas de D. João Arcebispo de Braga, como tudo consta da mesma Carta de Lucio 2.º A esta prova acresce outra, e he a Carta do Papa Innocencio III dirigida ao Senhor D. Sancho 1.º na qual lhe diz este Pontifice = « Damos parte á Vossa Alteza Real, que nos

Digitized by Google

« Regestos do Pontifice Lucio 2.º achamos que « vosso Pae D. Affonso... prometteo á Igreja « Romana quatro Onças d'Ouro annuaes... [a]» E he de notar, que sendo o fim desta Carta pedir ao Senhor D. Sancho, este Censo, que nunca se tinha pago, era do interesse do Papa hir buscar a origem da divida, o mais longe possivel, mas o Papa, não vai mais longe, que o Pontificado de Lucio 2.º, logo não foi a Innocencio II que elle se prometteo, e por tanto salta aos olhos a falsidade desta Carta, contrariada por tão solemnes Documentos. Omitto fallar na Carta do Senhor D. Affonso Henriques para o Papa Lucio 2.º, que he mais huma prova do que deixo dito, por me não querer aproveitar de Documentos, em que possa entrar a menor sombra de duvida; mas no Elucidario da Lingoa Portugueza, ella se pode vêr, na palavra = *Dinheiro de S. Pedro.* =

§. 18.º O fim da Carta he o ramo que se poem á Obra do embuste. Figura-se dizer o Monarcha a S. Bernardo = « O de mais vos di- « rá meu Irmão D. Pedro » = [b]. Este D. Pedro, que aqui se diz *Irmão* he *filho*, e não Irmão do Senhor D. Affonso, como vou mostrar. *Brandão na Monarchia Lusitana* [c], fallando dos filhos illegitimos do Senhor D. Affonso Henriques, diz = « Do outro filho d'El-Rey cha-

[a] Vid. Doc. N.º 6.º
[b] Vid. Doc. N.º 1.º
[c] Vid. Monar. Lusit. Livr. 10. Cap. 20.

Digitized by Google

« mado Pedro Affonso temos hum celebre tes-
« temunho de huma doação que elle proprio
« fez a Dom Fernando Abbade de Alcobaça, e
« ao seu Convento, a qual começa assi:» *In Dei nomine notum sit præsentibus, et futuris quod ego Petrus Alfonsi, filius Magni Regis Alfonsi Portugaliæ facio Cartam vobis Domno Fernando Abbati Alcobatiæ, et Conventui* = quer dizer = « Em no-
« me de Deos: saibão todos os presentes, e
« futuros, que eu Dom Pedro Affonso, filho
« do grande Rey Dom Affonso de Portugal,
« faço Carta de doação, á vós, Dom Fernando
« Abbade de Alcobaça, e ao Convento... He a
« data desta Escriptura no mez de Mayo da Era
« 1244, que he anno do Senhor de mil e du-
« zentos, e seis, e assi consta claro ser este
« Principe filho d'El-Rey Dom Affonso Henri-
« ques, pois até aquelle anno não ouvera ou-
« tro Rey Dom Affonso em Portugal.» O mes-
mo *Brandão*, no Livro 10 Capitulo 33 da *Monarch. Lusit.* outra vez trata mais extensamente esta questão, mas basta o que fica dito.

§. 19.º Tambem o sabio Academico João Pedro Ribeiro diz [a]... « Pedro Affonso, que
« segundo a pratica constante daquelles tem-
« pos, se chamaria Pedro Henriques, se fosse
« filho do Senhor Conde D. Henrique.... Do
« verdadeiro Pedro Affonso, filho, e não Ir-
« mão, do Senhor D. Affonso Henriques apa-

[a] Vid. Dissert. Chronol. Vol. 1. pag. 60 na nota — 2 —

Digitized by Google

« recem copiosas, e indisputaveis memorias « no R. Archivo (Maço 1.º de Foraes antigos « n.º 14 Maço 11 n.º 7 e 8.) » Temos por tanto, que hum Documento cheio de tão crassos erros historicos, não pode ser verdadeiro, nem servir de prova a facto algum.

§. 19.º Era aqui o lugar de examinar a Carta de S. Bernardo, em resposta á Carta do Senhor D. Affonso Henriques, mas como ella labora em todos os defeitos da antecedente, o que fica dito he tambem a sua refutação, e como ella faz o Documento N.º 2.º ahi se pode vêr.

§. 20.º Segundo a ordem dos Documentos apontados no §. 12 do Cap.º 2.º, segue-se a *Carta de Feudo á Sé Apostolica*, e que segundo Brito, deo motivo, além do valimento de S. Bernardo, á expedição da supposta Bulla, de Innocencio II confirmando o titulo de Rey ao Senhor D. Affonso Henriques, e que se diz lida nas Cortes de Lamego: = este Documento he o N.º 3.º =

Para vermos a pouca fé, que merece este Documento, basta considerar, que lhe faltão algumas das solemnidades usadas no tempo, em que ella se diz escripta, e que de modo algum se devião omittir. Falta-lhe a menção do Notario, que a escreveo, e do Chanceller, que interveio: da falta desta solemnidade não temos exemplo em algum Documento incontestavel deste Reinado. Falta igualmente outra solemnidade nunca omittida, e he não ap-

Digitized by Google

parecerem testemunhas assignadas, fazendo-se d'ellas menção no texto, e os Bispos confirmantes nunca supprirão esta falta. Tambem, contra o costume do tempo, não assignão Magnates Seculares, mas só Bispos. A falta das solemnidades legaes podem, pelo menos, fazer suspeito este Documento. Agora vou mostrar os erros historicos, que o caracterizão de falso.

§. 21.º Diz esta Carta = « Eu D. Affonso « Rei de Portugal offereço minhas terras ao « Bemaventurado S. Pedro, e á Sancta Igreja « Romana, como já offereci nas mãos do Se- « nhor Caldeal G. (*Guido*) Legado da Sé Apos- « tolica, e de nosso Senhor o Papa Innocen- « cio, com obrigação de lhe pagar cada hum « anno quatro Onças d'Ouro em signal de tri- « buto... [a] » Antes de entrar em maior averiguação vemos, que a ser verdadeira esta Carta, já o Senhor D. Affonso Henriques, se tinha feito feudatario á Sé Apostolica, com o tributo annual de quatro Onças d'Ouro, antes desta Carta; e nesta ratifica o que já tinha feito, e isto sem consultar a Nação; e como he que elle poderia, nas Cortes de Lamego [b], pedir o consentimento das mesmas Cortes, para sancionarem hum facto já consumado, e hum contracto oneroso, qual era este do Censo, como melhor se vê da integra desta Carta, e da Bulla, supposta, do mesmo Papa?

[a] Vid. Doc. N.º 3.º
[b] Vid. Parag. 23 Cap. 2.º

Digitized by Google

Daqui se vê, que as Cortes de Lamego estão em desharmonia com esta Carta, e nestes Documentos contradictorios he bem sensivel a falsidade; mas deixados estes reparos, continuemos com a exposição de factos. No antecedente §. 17 já fica plenamente demonstrado, que o Censo das *quatro Onças d'Ouro*, foi feito a Lucio 2.º e não á Innocencio II, e portanto este evidente erro historico, acuza a falsidade desta Carta. Noto, que desta Carta ha tres Copias, huma em Braga, outra em Toledo, e outra na Igreja d'Hauch (sem se poder adevinhar o motivo por que esta Carta lá fosse ter), e todas tres são discrepantes no texto, e só conformes no objecto; e não só varião em palavras, mas até em periodos inteiros, sendo com tudo a variação mais reparavel a assignatura dos Bispos. Na Copia de Braga, e Toledo o nome do Bispo de Coimbra he =*S*= e na Copia d'Hauch he =*B*= variantes, que tem summa difficuldade para se conciliarem: a assignatura do Bispo do *Porto*, na Copia de *Braga* he =*P*= na Copia de Hauch =*Petrus*= e na Copia de Toledo =*Dominicus*= o que tudo demostra, que as Copias não forão todas tiradas do mesmo exemplar; e até he absurdo assignarse hum *Domingos*, como Bispo do Porto, sendo certo, que até hoje ainda não houve naquella Sé Bispo algum com o nome de *Domingos*, e vindo este nome assignado por extenso, e não com a letra só inicial do nome, des-

Digitized by Google

vanece-se totalmente qualquer supposição, que se queria fazer, de que o Copista se enganaria, e substituiria huma letra por outra. A data desta Carta he mais huma prova da sua falsidade: esta Carta data do modo seguinte: « Foi « feita a presente Carta de firme doação a 13 « de Dezembro da Era 1180 » — (que he o anno de Christo 1142) [a]; na Copia tirada do Archivo de Braga vem a Era = 1181 = que he o anno 1143, variação muito attendivel, pois o Papa Innocencio II falleceo a 24 de Setembro do anno be 1143, e por tanto mal lhe podia esta Carta ser dirigida, e se o fosse, por ainda se ignorar a morte d'elle, a Bulla da confirmação não podia ser passada por este Pontifice, morto tres mezes antes, que a Carta lhe fosse escripta. Mas suponhamos, que se deva lêr a Era 1180, anno 1142, ainda assim este Documento labora em difficuldades suscitadas até pelo mesmo Brito: elle data a Carta de Feudo ao Mosteiro de Santa Maria de Claravel *de 4 das Calendas de Maio do anno de* 1142, e neste celebre Documento diz o Senhor Dom Affonso Henriques = « Eu já me fiz tributario... « ao Bemaventurado S. Pedro, e aos seus suc- « cessores » = *Et quia jam me... Beato Petro, et ejus successoribus vectigalem constitui* = [b]. Ora como se poderão combinar estes dous Documentos? Em Dezembro faz-se a sugeição á Sé

[a] Vid. Doc. N.º 3.º
[b] Vid. Chronic. de Cister Liv. 5. Cap 5. Doc. N.º 4.º

Digitized by Google

Apostolica, e a 28 d'Abril antecedente (4 Cal. Maii) já esta se dá por feita! Mas não ficão ainda aqui os absurdos da Obra de Brito: elle, que não poz data na Carta do Senhor D. Affonso Henriques para S. Bernardo, nem na deste Santo para aquelle Monarcha, no Capitulo 5.º do Livro 3.º da Chronica de Cister, diz: = « Chigados a Roma Gerardo, e Rolando... de« rão tanto calor ao negocio da confirmação « do nome, e titulo Real, que... ao fim se « veyo aconceder pelo Papa Innocencio, nes« te anno de 1142... indo por tres, que a Ba« talha se dera no Campo de Ourique. » Já se disse, que a Carta de Feudo á Sé Apostolica, he data de 13 de Dezembro do anno de 1142; ora como he possivel, que antes do fim deste mez se fosse de Portugal á França, fallar com S. Bernardo, hir dahi á Italia, e fazer, que o Papa, neste mesmo mez, e anno concedesse a Bulla de confirmação? Em quanto se não provar milagre, ou arte Magica, terei toda a narração de Brito por huma miseravel Novella.

Assás me tenho demorado na refutação de Documentos, ha muito reputados = como falsos, mas entendi, que o devia fazer, para poupar aos meus Leitores o trabalho de andarem buscando em outras partes, o que aqui lhes podia dar reunido. Agora he já tempo de examinarmos a Bulla do Papa, que se diz lida nas Cortes de Lamego.

Digitized by Google

§. 22.º Não se diz nas Cortes de Lamego, de que Papa era a Bulla, que ali se leo, e como estas Cortes não tem *Era*, podia entrar em duvida se esta Bulla era de Alexandre 3.º, que foi o primeiro Papa, que confirmou o titulo de Rei ao primeiro Monarcha Portuguez, no anno de 1179; mas Brito nos tira destas duvidas; no Livro 3. Cap. 5. da Chronica de Cister elle diz: *Esta Bulla* (falla da de Innocencio II que confirma o titulo de Rei ao Senhor D. Affonso)... *foi ouvida dos Senhores Portuguezes com geral contentamento.* = Aqui temos, que a Bulla, que se diz lida nas Cortes de Lamego, era do Papa Innocencio II, e temos tambem que sendo esta Bulla passada no Dezembro de 1142, como fica dito no §. antecedente, he evidente, que só no anno de 1143 podião ser cedebradas as ditas Cortes de Lamego; e assim fica absolutamente insustentavel a opinião dos que as suppoem celebradas em 1141, e 1142; e até não sei com que fundamentos a *Nobiliarchia Lusitana* lhe assigna o dia 22 de Abril de 1142, o que repugna, a quem acreditar, que o Feudo a Claraval he verdadeiro, e o da Sé Apostolica, feito no mez de Dezembro de 1142, mez, e anno, em que em Roma se expedio a Bulla de Innocencio II, lida em Cortes. Antes de passar adiante, declaro, que he minha opinião, que toda a Novella que Brito escreveo, na Chronica de Cister, e de que tenho tratado, suscitou a alguem a lem-

Digitized by Google

branca de inventar humas Cortes, aonde se lesse esta Bulla, pois não havendo noticia d'ella, antes do anno de 1602, em que Brito a deo, na Chronica de Cister, torna-se muito provavel, que as *Cortes de Lamego* forão forjadas depois do anno de 1602, sobre a Novella de Brito, e com o fim de persuadir aos Portuguezes, mal sofridos com o jugo Castelhano, que os Filippes de Castella, como Estrangeiros, erão Reis intrusos: cada hum, porem, faça o juizo, que mais ajustado lhe parecer.

§. 23.º A Bulla de Innocencio II, em que se diz, que este Pontifice, confirmára, pela primeira vez o titulo de Rei ao Senhor D. Affonso Henriques, e que se diz lida nas chamadas *Cortes de Lamego*, he hum Documento de summa transcendencia; se este Documento se mostrar falso, falsas se ficarão tambem julgando aquellas Cortes; e pois que temos regras de Hermeneutica, que nos ensinão a discernir os Documentos falsos, dos verdadeiros, d'essas regras aproveito as seguintes para me servirem de pedra de toque no exame em que vou entrar: 1.ª *Regra* = « Erros capitaes con-
« tra a Historia, e a Chronologia constante, e
« indubitavel, produzem hum convencimen-
« to manifesto de falsidade. » = 2.ª *Regra* =
« Huma formalidade, hum só facto, que cer-
« tamente não pode atar-se com tal Seculo,
« taes circunstancias, taes Pessoas, a quem

Digitized by Google

« huma Acta se refere, basta a convence-la de « falsa [a].

Vamos agora applicar estas poucas regras á Bulla em questão. A Bulla de Innocencio II, antes de ser produzida pelo Impostor Brito, não appareceo em Bullario algum, nem algum Autor jamais se lembrou d'ella; e não deve esquecer, que a Bulla de *Alexandre III* o primeiro Pontifice, que confirmou o titulo de *Rei* ao Senhor D. Affonso Henriques, ainda hoje existe no Real Archivo [b], bem como todas as mais Bullas, a respeito da confirmação do titulo de Rei aos Soberanos Portuguezes, são mui vulgares em differentes Obras, e Bullarios; porque negra fatalidade, essa primeira, tão appeticida Bulla de confirmação do titulo de Rei, que tão longas jornadas cauzou, a par de tantas dividas, promessas, e empenhos, porque negra fatalidade, se perdeo do Real Archivo, dos Registos de Roma, que nenhum dos Bullarios a traz? Porque iria ella tão truncada, e tão informe parar a Toledo, ou a outra parte, para vir por fim a ser publicada por Fr. Bernardo de Brito, cujo caracter impostor augmenta duvidas, áquella em que a Bulla já labora? Mas deixe-mos as circunstancias accidentaes da Bulla, vamos considera-la em si mesma.

[a] Vid. Discurs. Jurid. Hist. Crit. por Manoel d'Almeida e Souza Secc. II.

[b] Vid. Vol. 1. das Prov. da Hist. Genealog. n.º 4.º pag. 7.

Digitized by Google

§. 24.º Esta Bulla he informe, e não tem fim, nem data; circunstancias, que augmentão os motivos da sua suspeição [a]. Ella principia depois do *Dictado* do Papa: Ao *Illustrissimo Rei*... este titulo, he insolito, e singularissimo, e por tanto mais hum motivo de suspeita.

Continua o Pontifice dizendo = *Vos confirmamos por autoridade Apostolica em Rei de Portugal* = [b]. Para vermos se foi ou não Innocencio II quem concedeo o titulo de Rei ao Senhor D. Affonso, vamos ver a correspondencia dos Papas com este Soberano, e seus filhos, e netos, e aonde encontrarmos o titulo de Rei, e a sua concessão, ahi fixaremos a epocha da mesma concessão. Innocencio II morreo a 24 de Setembro de 1143, a este succedeo o Papa Celestino II, e a este Lucio II, elleito em Março do anno de 1144, e morto a 25 de Fevereiro de 1145, e no primeiro de Maio de 1144 escreveo huma Carta ao Senhor D. Affonso, da qual dou os seguintes periodos, que destroem a fantastica Carta de Innocencio II: principia assim = « Lucio... ao nos-
« so amado filho em Christo, Affonso, illustre
« Duque de Portugal... por via do nosso a-
« mado filho Guido Cardeal..., e Legado do
« nosso predecessor... ao Papa Innocencio fi-
« zestes a tua homenagem... e depois d'isso

[a] Vid. Doc. N.º 5.º
[b] Vid. Doc. N.º 5.º

Digitized by Google

« tanto por cartas tuas, como por via do nos-
« so charissimo irmão, João, Arcebispo de Bra-
« ga, a mim proprio prometeste, que tanto,
« Tu, como teus herdeiros, pagarias annual-
« mente quatro Onças d'Ouro ao Pontifice Ro-
« mano. Dada no primeiro de Maio.» (*Lucius... Dilecto in Christo filio A. illustri Portugalensi Duci... per manum dilecti filii nostri G. Diaconi Cardinalis... Legati prædeccessoris nostri... Papæ Innocentio hominium fecisti... postmodum vero tam per literas tuas, quam per venerabilem fratrem nostrum I. Bracharensem Archiepiscopum nobis etiam promisisti ut tam, Tu, quam hæredes tui, de terra ipsa quator uncias auri annis singulis Romano Pontifici persolvatis. Calendis Maii* [a].

Aqui lemos, que o segundo Pontifice, depois de Innocencio II ainda trata o Senhor D. Affonso, com o Dictado de = *Duque* = e não de *Rei*, signal de que este Monarcha não tinha tido de Innocencio II este tratamento, aliás Lucio II não faltaria a elle, muito mais em huma Carta de agradecimento ao Principe Portuguez, que acabava de brindar o Papa com o presente de quatro *Onças d'Ouro* annuaes; bem entendido, com o fim de obter a desejada confirmação do titulo de Rei; e tanto he verdade, que ainda neste anno, e seguintes, o Senhor D. Affonso não recebia da Sé Apostolica o titulo de *Rei*, mas sim de = *Duque* = que o Papa Innocencio III no primeiro anno do seu Pontifi-

[a] Vid. Miscel. de Baluz. Edic. de Luc. Vol. 3. pag. 78.

Digitized by Google

cado, anno 1198 escrevendo ao Senhor Dom Sancho 1.º lhe diz = « Teu Pae, até ao tempo « do Papa Alexandre, de boa memoria, nosso « predeccessor, era tratado com o nome de « Duque, e deste Papa, he que elle alcançou, « que tanto elle, como os seus successores, se « chamassem Reis = » [a]. O mesmo Pontifice diz nesta Bulla, ao Senhor D. Sancho 1.º = « que elle achara no Regesto de Lucio II que « seu Pae D. Affonso se fizera tributrario á Sé « Apostolica em quatro Onças d'Ouro, annu- « almente » = [b]. Aqui tempos pois abonada a Bulla de Lucio II pela Bulla de Innocencio III, e achada a epocha da promessa das quatro Onças d'Ouro; mas deste Feudo adiante tratarei mais largamente. O mesmo Papa Innocencio III na Carta, que escreveo ao Senhor Rei D. Affonso II com data do primeiro de Maio do anno da Incarnação de 1212, e pela qual confirma novamente o titulo de Rei ao dito Senhor D. Affonso II, diz o seguinte = « Concede- « mos a Vossa Alteza o Reino de Portugal..... « com toda a dignidade, que he propria dos « Reis... da mesma sorte que o Papa Alexan- « dre de boa memoria... o tinha concedido « por Bulla sua ao sobredito vosso Avo » = [c]. Aqui temos mais outra prova, de que Alexandre III, e não Innocencio II he que concedeo

[a] Vid. Doc. N.º 6.º
[b] Vid. Doc. N.º 6.º
[c] Vid. Doc. N.º 7.º

Digitized by Google

o titulo de Rei, ao Senhor D. Affonso Henriques, e por tanto demonstrado, que a Bulla de Innocencio II, he huma pura ficção, e impostura de Brito. Até agora examinei o que dizião os Pontifices Romanos, agora vamos a vêr o que dizem os Soberanos Portuguezes, partes interessadas em alongarem o periodo da sua grandeza, e perfeitos conhecedores do seu principio.

§. 25.º O Senhor D. Affonso II na sua Carta ao Concelho de Santarem, passada n'essa mesma Villa a 19 de Junho do anno de 1220, fallando das chamadas Leis de Fr. Sociro Gomes, diz que não valhão taes Decretos, por que = « nao andarão nunca em pratica em « tempo do Conde D. Henrique, nem no tem- « po de meu Avô, El-Rei D. Affonso, a quem « o Papa Alexandre III por seu Privilegio con- « firmou em Rei, e a sua terra em Reino [a]. » Eis aqui como falia hum Principe Portuguez, 41 annos, sómente, depois da Confirmação de Alexandre III, e 22 annos depois, que o Papa Innocencio III teve com o Senhor D. Sancho 1.º, pae deste Monarcha, á contestação de que faz menção a Bulla do mesmo Papa, do anno de 1198, citada nô §. antecedente; contestação que não podia ser alheia ao Senhor D. Affonso II ainda então Principe; e por isso este Principe estava bem ao alcance de saber

[a] Vid. Monar. Lusit. Part. 4. Liv. 12. Cap. 22. e Vol. 9 da Histor. e Mem. da Acad. R. das S. de Lisb. Part. 2 pag. 2.

Digitized by Google

quem foi o primeiro Papa, que confirmou a seu Avô o titulo de Rei, e bem em circunstancias de desmentir o mesmo Innocencio III quando, nas Bullas atraz citadas, faz datar esta confirmação de Alexandre III: a Bulla deste Pontifice, ainda hoje existente, e as outras Bullas citadas no §. antecedente, que são vulgares, e sem suspeita, e a confissão d'hum Monarcha Portuguez, muito ao facto do negocio, tudo concorda em mostrar, que foi o Papa Alexandre III quem confirmou o titulo de Rei ao Senhor D. Affonso Henriques; e estes Documentos sào de sobejo, para mostrarem evidentemente falsa, a suposta Bulla de Innocencio II, parto monstruozo do impostor Brito, ou dos seus colaboradores *Higuera*, e *Lousada*; e esta conhecida a falsidade faz vêr, que são falsas as chamadas Cortes de Lamego, convocadas com o fim principal de ouvirem lêr huma Bulla, que nunca existio. Aqui tem applicação as duas regras de Hermeneutica, apontadas no §. 25, antecedente.

§. 26.º Huma outra asserção da Bulla de Innocencio II, prova evidentemente a sua falsidade, porque não só = « Erros capitaes con-
« tra a Historia, e Chronologia... produzem
« hum convencimento manifesto de falsidade,
« mas tambem = ... hum só facto... que... não
« pode atar-se com taes pessoas, a quem hu-
« ma Acta se refere basta a convence-la de fal-
« sa » (Vid. o §. 25 ant.) ora este Papa diz:

Digitized by Google

« Tu, determinas-te pagar a nós, e á nossos « Successores duas marchas d'Ouro, annual- « mente » : [a] e note-se, que nesta Bulla, senão falla das quatro Onças d'Ouro, annuaes, promettidas a Lucio II [b]. Vamos vêr a quem forão promettidas *duas marchas d'Ouro.*

He certo, que a Bulla de Innocencio II he a resposta da Carta do Senhor D. Affonso Henriques, a este Papa, [c] e nesta Carta o Senhor D. Affonso, só promette ao Pontifice quatro Onças, e não duas *marchas d'Ouro;* como pode pois o Pontifice nomiar huma offerta que se lhe não tinha promettido? Temos por tanto, que esta Bulla não he a reposta daquella Carta; e nem a Innocencio forão promettidas as *marchas d'Ouro*, mas sim ao Papa Alexandre III: diz este Pontifice, na sua Bulla de confirmação do titulo Rei, ao Senhor D. Affonso Henriques, diz: « Para signal que o teu Reino he « feudatario do glorioso S. Pedro, e como pro- « va do teu profundo respeito, determinas-te « pagar a nós, e á nossos successores duas « marchas d'Ouro, annualmente... » [d] E se ainda são precizas mais provas, a Bulla de Innocencio III dirigida ao Senhor D. Sancho 1.º no-las ministra, e totalmente aclara o ponto; diz elle = « Damos parte a Vossa Alteza, que

[a] Vid. Doc. N.º 5.º
[b] Vid. parag. 24.
[c] Vid. Doc. N.º 5.º
[d] Vid. Doc. N.º 8.º

Digitized by Google

« nos acha-mos nos Regestos do Pontifice Ro-
« mano Lucio II de boa memoria, que vosso
« Pae D. Affonso... prometteo á Igreja Romana
« quatro Onças d'Ouro annualmente... Além
« disto sabei, que o mesmo Vosso Pae era tra-
« tado com o nome de Duque [a] até aos tem-
« pos do Papa Alexandre nosso prodeccessor..
« e deste Papa he que elle alcançou, que tan-
« to elle, como os seus Herdeiros fossem tra-
« tados com o nome de Rei; e o mesmo vos-
« so Pae em testemunho do seu respeito pa-
« ra com a sacrosanta Igreja Romana sua Mãy..
« offereceo-lhe cem bizancios d'Ouro [b] an-
« nualmente,... porem depois, que alcançou
« o nome de Rei nem mais o pagou, nem,
« Tu, trataste de os pagar.... Tu respondes-
« te... que o dito teu Pae pagara ao dito Pa-
« pa Alexandre... mil aureos, pelo Censo an-
« nual de dez annos, e que como estes ainda
« não tinhão acabado, de modo algum eràs
« obrigado a pagar outra vez esses cem au-
« reos [c]. »

Por tudo isto claramente se conhece, que as duas *Marchas* forão promettidas a Alexan-

[a] Deve-se entender, que o nome de *Duque*, era o titulo com que a Corte de Roma o tratava, e que aqui se não falla do tratamento, que lhe davão os Portuguezes, pois lhe chamavão = REI = e Rei, se intitulava quando escrevia aos mesmos Pontifices Romanos.

[b] Cada *Marcha*, valia 50 *Aureos*, ou *Bizancios*, e por tanto 100 *Aureos*, ou 100 *Bizancios* perfaziao duas *Marchas*, Vid. *Marcka*, no Supl. do Elucid. da Ling. Port.

[c] Vid. Doc. N.º 6.º

Digitized by Google

dre III no anno de 1179, e não ao Papa Innocencio II, ficando assim evidente a falsidade, e supposição da Bulla deste Papa, que se diz lida, nas Cortes de Lamego. Concluo a refutação desta Bulla apresentando ao Leitor o que a respeito desta controversia escreveo o laborioso, e sabio Critico João Pedro Ribeiro = « De todos « estes Documentos, *diz elle*, se colhe = 1.º « Que do Regesto de Lucio 2.º constava, que « o Senhor D. Affonso Henriques se fizera Feudatario á Sé Apostolica, offerecendo quatro « Onças d'Ouro annuaes = 2.º Que sendo o seu « intento a confirmação do titulo Real (que « segundo a doutrina do seu tempo julgava « depender da concessão Pontificia) fizera novas instancias com Alexandre III para lho « conceder, promettendo mais de Censo, duas « marchas d'Ouro, annuaes, e brindando o « mesmo Pontifice com mil aureos, ou bizancios : = 3.º Que obtendo apertendida graça, « não continuara aprestação annual nem das « Onças, nem das marchas d'Ouro : = 4.º Que « requerendo o Legado Miguel, Notario de Roma, ao Senhor D. Sancho 1.º, por ordem de « Celestino III [a] satisfizese os Censos até ahi « decursos, este respondera, que tendo seu Pae « satisfeito mil aureos por dez annos, e não

[a] Deve lêr-se = Clemente 3.º pois não só assim vem na Bulla Doc. N.º 6.º mas só no Pontificado de Clemente 3.º he, que ainda não estavao completos os 10 annos; e aqui houve engano, ou erro.

Digitized by Google

« sendo estes ainda passados, desde o tempo « do Concilio Lateranense, e anno de 1179, « em que forão dados, não tinha lugar aquella « requesição: = 5.° Que por este motivo In- « nocencio III.... escreveo ao mesmo Senhor « D. Sancho, declarando-lhe, que aquella pres- « tação de seu Pae fora liberalidade, e não á « conta do Censo, e por tanto não demora-se « a solução dos annos decursos, que deveria « satisfazer ao Cardeal Reinerio Legado seu: « 6.° Que o mesmo Reinerio conseguira, que « o dito Senhor Rei fize-se entrega de 504 ma- « ravediz, em satisfação do Censo das 40 On- « ças d'Ouro decursas desde o anno de 1179, « pedindo ao mesmo Pontifice, que em quan- « to a outra duvida do Censo dos 100 aureos, « elle a decedi-se: = 7.° Que á esta Carta satis- « fizera Innocencio III enviando ao mesmo Se- « nhor Rei a Copia da Carta de seu Pae, tira- « da do Regesto de Alexandre III da qual cons- « tava, que os mil aureos forão liberalmente « offerecidos, e não á Conta do Censo, por « cuja solução insta novamente: recomendan- « do a continuação das deligencias neste ne- « gocio ao Cardeal Reinerio: = 8.° Que o mes- « mo Innocencio III na Bulla, em que recebe « ao Senhor D. Affonso II debaixo da sua pro- « teção, e como Feudatario da Santa Sé, se « lembra da prestação annual que deverá fa- « zer das duas marchas d'Ouro, que pela con- « frontação dos outros Documentos, se colhe

Digitized by Google

« claramente ser o mesmo que 120 marave-
« diz, 100 bizancios, ou 100 aureos = » Tudo isto claramente se conhece das Bullas, que vão no fim deste Opusculo, e de outra Bulla de Innocencio III dada aos *4 das Nonas de Dezembro*, do 1.º anno do seu Pontificado, que principia = *In eminenti* = que se acha no Livro 1.º em Baluzio, Epistola 441. de outra do mesmo livro que he a Epistola 448 = de 5 *dos Idos* do mesmo mez, e anno: de outra da mesma data, derigida ao Nuncio Reinerio, que começa = *Sicut nobis* = e he a Epistola 449 do mesmo Livro.

§. 27.º Não devo encobrir, que Brandão no Livro 10 Cap. 10 da Monarchia Lusitana, toma a defeza da genuinidade da Bulla de Innocencio II mas as suas rasões ficão destruidas, com Documentos, e principalmente com a explicita declaração do Senhor D. Affonso II, em que diz claramente, que quem confirmou o titulo de Rei a seu Avô, foi o Papa Alexandre 3.º (Vid. §. 25). Com tudo o mesmo Brandão, na Monarchia Lusitana Livro 10 Capitulo 11 produz hum Recibo dos Censos decorridos em 28 annos, e que se dizem recebidos por *Fr. Gonçalo Hispano, Nuncio do Papa*, se este Documento passa-se incontroverso, seria o mais plausivel dos argumentos de Brandão, mas este Recibo já foi demonstrado falso pelo erudito João Pedro Ribeiro na nota = 1 = da pagina 76, do Vol. 1.º das suas Dissertações

Digitized by Google

Chronologicas; e como esta Obra he facil de encontrar, a ella remetto os Leitores, poupando-me ao trabalho de repetir o que disse aquelle sabio.

Parece-me, que tenho sufficientemente mostrado, que he hum Documento inteiramente falso, a chamada Bulla de Innocencio II da confirmação do titulo de Rei ao Senhor D. Affonso Henriques, sem que lhe sirvão de apoio a Carta do mesmo Monarcha a S. Bernardo, e a deste áquelle Rei, por serem igualmente falsos; como, por todos os sabios, está hoje reconhecida por falsa a Carta de Feudo á Claraval, della não trato agora, porque seria occiozo provar falso, o que todos reconhecem como tal: por tanto continuo no exame das *Cortes de Lamego*.

§. 28.º No mesmo §. 3.º = as citadas Cortes dizem = *e digaes se quereis, que elle seja Rei* = Muitos são os justos reparos a que dão lugar estas curtas expressões, que não só mostrão a falsidade do Documento, mas revelão, que foi pouco habil a mão impostora que o forjou. O primeiro reparo he, submetter-se á Sanção popular, huma Bulla Pontificia, em hum Seculo, em que nem os proprios Monarchas podião resistir aos mandados Pontificios, sem se exporem a perder a Coroa, e a incorrer na indignação de Deos, de S. Pedro, e do Papa. Se as *Cortes de Lamego* fossem incontroversas, farião, neste caso, a mais singular excepção

Digitized by Google

na Disciplina Eclesiastica daquelle Seculo! Ora sendo certo, que « huma formalidade, alheia « do Seculo, a que huma Acta se refere, re- « vela a sua falsidade, » falsas por isso se tornão as *Cortes de Lamego*.

Além disto, esta pergunta he ociosa, e até mesmo pueril. O Senhor D. Affonso Henriques começou a chamar-se *Rei*, logo depois da batalha d'Ourique, e constantemente este titulo lhe foi dado, sem discrepancia alguma, tanto nos Documentos Curiaes, como particulares, desde o anno de 1140 e por tanto era ociosa, e inutil esta pergunta. Além disto, o Senhor D. Affonso Henriques tomou o nome de Infante, logo que desapossou sua Mãy do Governo, e depois o de *Principe*, sem que nos conste, que consulta-se a Nação; como pois, ou para que havia de consultar a mesma Nação, para tomar hum titulo, que já uzava, havia 5 ou 4 annos? E além disto, se o mesmo Deos em pessoa lhe deo o Reino [a], e o fez Rei deo-lhe igualmente o titulo de Rei, e ociosa, e pueril he apergunta, que neste caso se faz á Nação. Eis aqui como a Carta á S. Bernardo, em que o Senhor D. Affonso diz, « que « do consentimento dos seus Vassallos já ti- « nha tomado o titulo de Rei, por Deos o ter « assim ordenado, » e a Carta de Feudo á Claraval, em que o mesmo Rei diz, « que elle

[a] Vid. Doc.os N.o 1.o e N.o 4.o

Digitized by Google

« estava creado Rei, havia pouco tempo, por « Deos assim o ter mandado [a] » e isto em 1142; eis aqui como estes Documentos estão em opposição, com aquella pergunta, nas Cortes de Lamego, celebradas o mais cedo, em 1143 (b); e daqui se mostra, que ou as Cortes são falsas, ou os Documentos, que as apoião, inclusivamente a Bulla de Innocencio II, que se diz passada no anno de 1142.

A isto podemos acrescentar, que a Senhora D.ª Tareja, Mãy do Senhor D. Affonso, poucos annos depois da morte de seu Marido, foi constantemente chamada *Rainha*, pelos Portuguezes, sem nós constar em parte alguma, que ella convoca-se Cortes, para lhe conferirem este titulo; e agora, parece inutil, que o filho d'huma Rainha, e neto d'hum Imperador, e que já por duas vezes tinha tomado, despoticamente, os titulos, que bem lhe aprouve, chama-se agora a Cortes, para tomar hum terceiro titulo, de que já usava, e lhe fora conferido, pelos Nobres, pelo Exercito, e pela Nação, nos dias do enthusiasmo, e do triunfo d'Ourique.

§. 29.º He certo, que se deve reputar falso todo o Documento, em que se contem Leis, usos, e costumes, e ideias contrarias ás que vogavão no Seculo, em que elle se diz escripto, ora que exemplo se nós poderá apontar,

[a] Vid. Doc.os N.º 1.º e N.º 4.º
[b] Vid. o Doc. exposto no Cap. 2.º parag. 3.º

Digitized by Google

na Historia do Seculo 12, semilhante a este, de submetter o Imperante á aprovação d'humas Cortes, huma Bulla Pontificia? Se neste Seculo, nem os Reis, absolutos então, se podião oppor aos mandados de Roma, como soffreria o Vaticano, que o Povo, que n'esse tempo era reputado como hum pupillo, ou huma nullidade, dicesse = *Sim* = ou = *Não*, ao que o Papa mandava? Esta ideia da consulta do Povo, como Soberano, representado em Cortes, e admittindo, ou regeitando a publicação das Letras Apostolicas, acusa ideias mais luminosas, que as do Seculo 12, e parece ser de hum Seculo, que subministrou a Velasques as ideias, que expendeo na sua obra *da Justa Acclamação*. A ideia d'hum Povo Soberano, d'humas Cortes Constituintes, que conhecem da admissão, ou rejeição das Letras Apostolicas, não he certamente propria do Seculo 12, mas sim do Seculo 17, em que parece indubitavel, que foi forjado o Documento das Cortes de Lamego.

§. 30.º No mesmo §. 3.º lemos, mais = « E levantou-se o Arcebispo de Braga, e tomou das mãos do Abbade de Lorvão huma « grande Coroa de ouro chea de pedras pre« ciosas, que fora dos Reys Godos, e a tinhão « dado ao Mosteiro, e esta poserão na cabe« ça d'El-Rey.... »

Este facto da Coroação, com a Coroa vinda de Lorvão he falso, por ser vesivelmente copiado d'hum Documento falso, e ser contra-

Digitized by Google

dicto por outro verdadeiro, como tudo vou mostrar. O impostor Fr. Bernardo de Brito, na *Parte* 2.ª Liv. 7. Cap. 28 da Mon. Lusit. publicou hum longo Relatorio da tomada de Coimbra, no anno de 1064 — (Er. 1102) por D. Fernando de Castella, e ahi falla d'essa Coroa d'Ouro; depois o copiou Fr. Leão de Santo Thomaz, na Bened. Lusit. Vol. 1. pag. 527. mas este Documento, he hoje reputado falso.

O Dr. João Pedro Ribeiro no Vol. 1.º das Dissert. Chronol. pag. 42 e seguintes, aponta as rasões de sospeição deste Documento, e entre ellas aponta as seguintes. Este Relatorio he todo escripto em letra puramente Franceza, totalmente alheia d'esse tempo [a]. Alem disto, antes que Brito fosse ao Cartorio de Lorvão, pelos annos de 1580, ninguem tinha visto, nem sabido deste famoso Documento: famoso a respeito do Mosteiro a que pentence, e famoso pela sua grandeza, alheia do Laconismo daquelle tempo; e sendo este Documento hum grande Pergaminho, não podia deixar de dar nos olhos a alguem mais, do que Brito, desde 1064 até ao anno pouco mais, ou menos de 1580. Assim concluo, que este facto da coroação, com a coroa vinda de Lorvão, visivelmente copiado do Relatorio falso, acuza a fal-

[a] Merino, Escuela &c. pag. 156 e seguintes não reconhece o uzo de Letra Franceza na Hespanha antes do anno 1148 — Era 1186... e do mesmo Rei D. Fernando não apparece algum de letra puramente Franceza. Vid. o citado Vol. das Diss. Chronol. pag. 42.

Digitized by Google

sidade e novidade das citadas Cortes. A isto acresce sabermos com certeza, que as Insignias Reaes, forão mandadas ao Senhor D. Affonso Henriques, pela Sé Apostolica, isto he pelo Papa Alexandre III, que foi o que confirmou o titulo de Rei ao Senhor D. Affonso Henriques. Este facto he atestado pelo Senhor D. Sancho 1.º em Carta sua escripta ao Papa Innocencio III, e de cuja Carta, e Insignias se lembra o mesmo Papa, em huma sua Epistola, ao mesmo Senhor D. Sancho 1.º aonde diz = *Ex tenore literarum tuarum accepimus... quod... Apostolica Sedes inclitæ recordationis Adelfonsum.... nomine regio ac regalibus insigniis decorarit* = Quer dizer = « Do contexto da tua Carta, vim « no conhecimento, que a Sé Apostolica honrou com o nome de Rei, e com as Insignias « Reas a Affonso, de honrosa memoria [a]. »

Aqui temos por tanto totalmente desmentida a Novella da Coroação, com a Coroa Gothica de Lorvão: pois vindo de Roma as Insignias Reaes, não podia o Senhor D. Affonso, tanto por devoção, como por Politica, e deferencia ao Papa, e á Santa Sé, deixar as Regias Insignias, que se lhe enviarão, em cujo numero devia necessariamente entrar a Coroa, para hir buscar a Lorvão a velha Coroa, deixada a nova, até talvez tocada no tumulo dos Apostolos, conforme o costume daquelle tem-

[a] Vid. Miscel. de Baluz. (Edic. de Luc.) Liv. 14. Epist. 59 de Ian. 5.º

Digitized by Google

po; e se alguem quize-se dizer, que esta Coroa, e Insignias forão mandadas por Innocencio II subsistem as mesmas rasões apontadas, para reputar-mos falsa a citada Novella da Coroa Gothica, e julgar-mos o Transumpto das Cortes de Lamego, ou falso, ou pelo menos interpolado.

§. 51.º No §. 4.º das mesmas Cortes, lemos = « Viva o Senhor Rey D. Affonso, e possua o Reino. Se tiver filhos Varões, vivão, e tenhão o Reino de modo que não seja necessario tornar-los a fazer Reis de novo. »

Quem lêr estas expressões, entenderá, que os Portuguezes agora se constituião em Nação, e creavão huma Dinastia; mas tudo he bem pelo contrario. D. Affonso 6.º de Castella, era Senhor das terras, quasi todas, que hoje constituem o Reino de Portugal, e deo estas terras em dote a sua filha, D.ª Taraja, ou Thereza, quando a casou com o Senhor Conde D. Henrique, e n'estas terras concedeo aos dous Consortes, o direito Real, e de Successão, como se prova pelos seguintes Documentos. O Autor da Chronica Latina de D. Affonso 7.º fallando da Senhora D.ª Thereza, diz: *Quam... Rex* (D. Affonso 6.º) *dedit maritatam Enrico Comiti.... dans Portugalensem terram jure hereditario* = quer dizer = « O Rei D. Affonso 6.º quando casou « sua filha D.ª Thereza, com o Conde D. Henrique, deo-lhe as terras de Portugal, com

« direito de Successão [a]. » Esta Chronica he reputada escripta, pelo mesmo D. Affonso 7.º e como tal devia não só ser bem instruido de huma materia, que tanto lhe interessava, por se tratar não menos, que da desmembração d'huma parte dos seus Estados, mas tambem, se este Direito não fosse da maior clareza, e evidencia, elle o atenuria para tornar a entrar de posse das terras de Portugal, pela morte de sua Thia; mas nada disto succede; e as discensões, que tiverão os dous Affonsos, Primos, o de Portugal, e Castella, nunca tiverão por motivo a herança de Portugal, evidente prova, que o Senhor D. Affonso Henriques tinha indisputaveis direitos ás terras dadas a sua Mày, por D. Affonso 6.º, seu Avô. Mas se a Chronica de que trato, foi escripta, não por D. Affonso 7.º mas sim por hum Monge de Silos, elle era Coevo, e a sua authoridade tem por isto todo o peso, e vigora a outra rasão das guerras, que a cima apontei. Huma outra prova não menos terminante, he tirada da Doação do Couto de Santo Triso, que fez o Senhor Conde D. Henrique, e a Senhora D.ª Thereza a *D. Sueiro Mendes da Maia;* nesta Doação dizem os Reaes Doadores = *Ego enim Comes Domnus Henricus, una pariter cum conjuge mea... tibi Vassallo nostro.... facimus tibi Cartam... de*

[a] Vid. Chron. de D. Affons. 7.º Livr. 1.º N.º 29. no Vol. 21. pag. 547. da Hesp. Sagr. e Vol. 9. pag. 284. Diss. 15 da His. e Mem. da Acad. R. das Sci. de Lisboa.

Digitized by Google

hereditatibus, vel de hominibus... quos nobis dedit.... Dominus Adfonsus pro nostra hereditate == quer dizer == « Eu o Conde D. Henrique, jun-
« tamente com minha mulher... fazemos Doa-
« ção a ti, nosso Vassallo, de todas as terras,
« e homens, que nos deo em herança D. Af-
« fonso (o 6.º) [a]. » Deve notar-se, que nesta Doação assigna o mesmo Rei D. Affonso 6.º, e sua Consorte, a Rainha D.ª Berta, o que tudo exclue a ideia de usurpação de Direitos, da parte do Senhor Conde.

O Fabricador das Cortes de Lamego, escrevendo aquelle periodo, quiz ensinuar a ideia, de que no Povo existia o poder de crear Reis, para assim predispor a Nação a regeitar os Filippes, e acclamar a Casa de Bragança, pois ao mesmo Fabricador não podia ser occulto, que o Senhor D. Affonso Henriques possuia Portugal por Direito hereditario, e lhe era escusado perguntar á Nação, se queria que elle fosse Rei, e estabelecer, o Direito de Successão, como de novo, quando já o tinha herdado: esta reflexão nos leva a crer, que as *Cortes de Lamego*, são huma impostura bem pouco anterior ao seu apparecimento.

§. 32.º No §. 6.º lemos: « Se El-Rey fal-
« lecer sem filhos, em caso, que tenha Ir-
« mão, possuirá o Reyno em sua vida, mas
« quando morrer não será Rey seu filho sem

[a] Vid. Dissert. Chronol. Vol. 3. Part. 1.ª pag. 55. n.º 104.

Digitized by Google

« primeiro o fazerem os Bispos, os Procurá-
« dores, e os Nobres da Corte d'El-Rey... »

A maior prova da não existencia desta Lei, he o seu esquecimento, e inobservancia, nos casos por ella previstos: eu os vou citar. Os nossos primeiros Reis, nos seus Testamentos, chamão á Successão do Reino, todos os seus filhos, e filhas, huns depois d'outros, e as Linhas Collateraes, por direito de Successão [a]; o que não farião, se existisse esta supra citada Lei, que exclue do Throno os filhos do Irmão do Rei, que morreo sem filhos. Vê-se por tanto d'esses Testamentos, que o direito de Successão era regulado pela Lei dos Morgados, vigente na Castella, de que Portugal acabava de fazer parte. Outro facto, a que se devia applicar a doutrina das Cortes de Lamego, he o seguinte. O Senhor D. Sancho II morreo sem filhos, e succedeo-lhe seu Irmão, o Senhor D. Affonso III, e a este Rei succedeo seu filho, o Senhor D. Diniz, mas em parte

[a] Vid. nas Prov. da Hist. Gen. da Cas. de Brag. nas pag. 17 — 34, — e 46. Vol. 1.º os Testamentos dos nossos primeiros Reis, e no dito Vol. o Liv. 3.º Prov. 4. que he o Testamento do Snr. D. João I, aonde depois de dizer que lhe succeda o Primogenito, e na falta d'elle, = *algum de meus filhos*... continúa = *e depois de sua morte, seu filho, ou neto* = aqui temos o Rei, e não as Cortes de Coimbra, dando em seu Testamento o Direito de representação ás linhas Collateraes, contra a letra das Cortes de Lamego, e diz o Rei, que isto he = *segundo se requere por direito, e costume na successão destes Reinos e Senhorio*... logo havia hum *Direito e costume*, anterior a elle Rei, e como este não pode ser fundado nas Leis de Lamego, segue-se, que a successão, se regula pelo Direito geral da Hespanha, em que não ha taes exclusões.

Digitized by Google

te nenhuma nós diz a Historia, que elle, para succeder a seu Pae, fosse nomeado Rei pelos *Bispos, Procuradores, e Nobres da Corte d'El-Rey:* nem tão pouco nós consta, que seu Pae D. Affonso a pezar de nascer 67 annos depois destas pertendidas Cortes, o fizesse jurar seu Herdeiro; e nas graves disputas, que teve o Senhor D. Diniz, com seu Irmão D. Affonso, nunca este oppoz contra a successão de seu Irmão, esta falta, tão essencial, deste artigo da Lei de Lamego; prova decisiva, que ella não existia. O Papa Gregorio X na sua Bulla, dada em *Belcaire* a 4 de Setembro de 1275, mandando ao mesmo Senhor D. Affonso III, que reparasse os males, que tinha feito aos Ecclesiasticos do seu Reino, e para obstar á sua repetição para o futuro, determina, que, « o mesmo Rei « se obrigue com huma promessa solemne, « firmada com juramento... e que mande que « seus filhos D. Diniz, e D. Affonso, prestem « o mesmo juramento... » Ora não sendo D. Diniz, e D. Affonso, authoridades constituidas, a exigencia do juramento só tinha lugar, por serem elles os herdeiros presumptivos da Coroa, e elles não o serião, se pella morte de seu Pae, fosse livre á Nação o escolher seu novo Rei; visto que estes dous Principes, não tinhão direito á Coroa, segundo a Lei de Lamego, porque erão sobrinhos do Rei defuncto; mas o Papa, que os reconhece herdeiros natos, he evidente, que taes Cortes não erão co-

Digitized by Google

nhecidas. O Testamento do Senhor D. João I he outra prova de que as Cortes de Lamego, não erão conhecidas no seu tempo. Aquelle Rei, no seu Testamento [a] chama á successão não só o seu Primogenito, mas tambem todos os seus filhos segundos, e seus successores, como ligitimos herdeiros, por beneficio de representação, na falta da linha primogenita, ora isto não tinha lugar, em vista do citado §.: por quanto os filhos do segundo genito, já carecião de representação; e como podia o Senhor D. João I annular por hum Testamento, a Lei Fundamental da Monarchia? Nem se diga, que nas Cortes de Coimbra, que derão o Throno ao Senhor D. João I expirarão as Cortes de Lamego, e por isso este Monarcha legislou, como bem quiz: esta razão não he admissivel, pois se as Cortes de Lamego, ali expirassem, d'isso, e d'ellas se devia fazer menção expressa; mas de certo ellas não erão então conhecidas; se o fossem, o habil João das Regras, não deixaria de as invocar, para logo *in limine* excluir do Throno D.ª Beatriz, e seu Marido, como Estrangeiros, este por nascimento, e aquella por opção. O Senhor D. João I no seu Testamento, seguio o Direito, do Reino, e a Jurisprudencia corrente, e já praticada Seculos antes, por alguns dos Reis seus Antecessores. Bem sabido he o grande

[a] Vid. a Nota antecedente.

Digitized by Google

empenho do Senhor D. João II em fazer passar a Coroa a seu filho bastardo, D. Jorge, e as graves opposições, que experimentou da parte do Papa, e da Familia Real, por julgarem, que o Throno por Direito pertencia ao Senhor D. Manoel, Primo daquelle Monarcha. Se as Cortes de Lamego fossem então conhecidas, satisfeita estava a vontade do Monarcha, pois em virtude d'ellas vago estava o Throno, e facil era a hum Rei tal como o Senhor D. João II fazer convocar Cortes, e fazendo vêr, que por sua morte não havia successor ligitimo, ao Throno, procurar, que as mesmas Cortes elegessem seu filho D. Jorge, ainda, que Bastardo, procedimento justificado pela eleição do Senhor D. João I.

Ainda mais, para haver successão do filho ao Pae, he precizo, que este tenha obtido o Reino, isto he, esteja reinando, quando morre, como se prova do §. 4.º do Transumpto Latino; e tanto isto he assim, que o §. 5.º das mesmas Cortes, faz passar o Reino, não ao filho do primogenito do Rei, quando este morre na vida do Pai, mas sim ao filho segundo, que sobrevive ao Pai; isto em conformidade do §. 4.º em que se determina, que o successor ha-de ser filho de hum Pai reinante; e sendo este o Direito de successão, estabelecido nas Cortes de Lamego, como he, que no tempo do Senhor D. Affonso III não fez este que algumas Cortes, acclamassem seu filho D. Diniz, como seu

Digitized by Google

successor, e quiz antes deixar o Throno vago por sua morte; e a eleição do seu successor sugeita á tempestade das facções, que mui bem a podião fazer recahir em outro, que não fosse o Senhor D. Diniz? Como he, que no tempo do Senhor D. João II se julgava em Roma, e em Portugal, que o Throno pertencia por Direito ao Duque de Beja, depois Rei D. Manoel, quando os citados artigos das Cortes de Lamego formalmente lhe resistião? Estes factos mostrão, que n'estes tempos as Cortes de Lamego não erão conhecidas. Se estas Cortes de Lamego fossem conhecidas em 1579 a Serinissima Casa de Bragança nenhuns Direitos tinha que allegar, porque o Infante D. Duarte, filho do Senhor Rei D. Manoel, (e que levou áquella Augusta Casa de Bragança os Direitos ao Throno), nunca reinou, circunstancia requerida pelo §. 4.º, e mesmo quando reinasse, nenhuns Direitos tinha a transmittir ao seu Primogenito, pois o Throno ficava vago, pela morte do Senhor Cardeal Rei, e os Tres Estados com o Direito de elegerem novo Rei. Nenhum dos Pertendentes ao Throno, em 1579 opposerão esta objeção, ás pertenções da Serenissima Casa de Bragança, e ahi temos mais huma prova de que as Cortes de Lamego não erão conhecidas, em 1579, e annos seguintes. Temos por tanto, que os casos occorridos, e previstos por esta Lei de Lamego, forão decedidos em contravenção a ella;

Digitized by Google

e como nem ella foi invocada pelas partes interessadas na sua existencia, fica evidente, que tal Lei não era conhecida.

§. 33.º No §. 7.º lêmos.... « Diz El-Rei, « se quereis que entrem as filhas na herança « do Reino? E depois que altercarão por muitas horas vierão a concluir, e disserão: Tambem as filhas do Senhor Rei são da sua descendencia, e assi queremos que succedão no « Reino. »

Este periodo accuza não só falsidade, mas tambem ignorancia de historia, no Fabricador deste Documento. He mais, que provavel, que não houvesse duvida no Senhor D. Affonso Henriques, a respeito se as Femeas devião, ou não succeder no reino, quando o direito, que este Senhor tinha ao Reino de Portugal, por femea lhe tinha vindo; e quando he certo, que o Direito antiquissimo da Hespanha, e do novo Reino de Portugal, que d'ella se acabava de desmembrar, era, que as Femeas podião succeder na Coroa [a], tanto por Direito Visigotico [b], como por Direito Canonico, am-

[a] *Verum Rex Aragonum soceri sui audito decessu, mox cum uxore sua Urraca in Castellam properavit, et totam terram... eo quod uxori ejus successione provenerat, occupavit.* Vid. Rod. Tol. de Reb. Hisp. Lib. 7. Cap. 1.º

[b] Vid. *Lei* 2.ª *Tit.* 15. *Part. Seg. e Vid. tambem o Supl. á Gazet. de Madr. de* 22 *de Janeiro de* 1853, e neste Documento, largamente se verá, o Direito antigo, atestado por factos, de succederem as Femeas, na Coroa dos differentes Reinos de Hespanha, na falta de Varões. Vid. o Chron. Irines. no fim da Hist. Compost. Vol. 20 da Hesp. Sagr.

Digitized by Google

bos adoptados, e regendo na Hespanha, e Portugal. Todos sabem, que a Senhora D.ª Thereza, filha de D. Affonso 6.º Rei de Castella, casou com o Senhor Conde D. Henrique, que não trouxe outro dote, senão a nobreza do sangue dos Reis de França, e seu Sogro, dotou a filha, (D. Tareja) « magnificamente, dando-« lhe as Terras de Portugal, de juro, e herda-« de com todos os Direitos Magestaticos [a]. » Sendo de notar que a Senhora D. Thereza, depois da morte de seu Marido, foi tratada como Rainha reinante, e não Regente, tanto pelos Portuguezes como pela Sé Apostolica, e pelos mesmos Castelhanos. Que a Senhora D.ª Thereza era tratada pelos Portuguezes, como Rainha reinante, he facto tão claro, que não preciza de prova; quanto á Sé Apostolica o Breve do *Papa Calixto* 2.º do anno de 1122 derigido ao Arcebispo de Compostela, e aos Bispos seus Comprovincianos, assás prova o intento: diz o Papa: *Pervenit ad nos, quod Portugalensis Regina Tarasia fratrem nostrum Pelagium, Bracharensem Archiepiscopum ceperit* = quer dizer = « Tivemos noticia, que D.ª The-« reza, Rainha de Portugal, prendeo ao nos-« so Irmão Paio, Arcebispo de Braga [b]. »

Quanto aos Castelhanos, assás provas temos na Historia Compostelana, escripta por

[a] *Dotavit eam* (D. Affonso 6.º a sua filha D. Thareja) *magnifice, dans Portugalensem terram jure hæreditario.* Vid. Cron. Lat. de D. Affonso 7.º no Vol. 21 da Hesp. Sagr.

[b] Esp. Sag. Vol. 20 pag. 580 Cap. 58.

Digitized by Google

Autores Coevos. Diz a Historia Compostelana [a] *Comes Petrus, et Terasia Soror Reginæ, Domina totius Portugaliæ, cum Exercitu magno obsedere Reginam* = quer dizer = « O Conde D. Pe« dro, e D.ª Thereza, Senhora de todo o Por« tugal, cercarão a Rainha (D.ª Urraca). »

Todos os supra citados lugares provão exuberantemente, que a Senhora D.ª Thereza governou Portugal como Rainha proprietaria (*Domina totius Portugaliæ*) e não como Regente, ou Tutora de seu filho; e se este tirou o Governo, e Reino a sua Mày, foi por força d'armas, e pelos motivos, que apontão as nossas Historias, e não por ter acabado a Regencia daquella Senhora [b].

§. 34.º A grave questão, de succeção das filhas, na Coroa Portugueza, que o Fabricador das Cortes, introduz, não só accusa a falsidade das mesmas, porem até quasi nós faz conhecer a epocha, em que forão fabricadas; para vir neste conhecimento discorro deste modo.

Até ao anno de 1632 nenhum dos nossos

---

[a] Esp. Sagr. Vol. 20 pag. 216 Cap. 3.

[b] Para se formar ideia das causas da deposição da Senhora D.ª Thereza, bastará expor o seguinte lugar, da *Chronica Lusitana* ou *Chron. Gotor.* Documento Coevo, ou quasi Coevo; diz ella: *Donna Tarasia... volens et ipsa superbe regnare loco mariti sui, amoto fillio a negotio Regni. Quam injuriam inhonestam nullateaus ferre valens... Convocatis amicis suis, et nobilioribus de Portugal, qui eum multum maxime, quam matrem ejus, vel indignos, et exteros natione volebant regnare super se, comisit cum eis prælium... et contriti sunt, e devicti ab eo... Obtinuit ipse principatum, et Monarchiam Regni Portugallis.* Vid. Esp. Sag. Vol. 14 pag. 422.

Digitized by Google

Historiadores tinha feito menção do Governo particular da Senhora D.ª Thereza, [a] e tanto isto he verdade, que não ha Chronica alguma particular do governo desta Rainha, havendo-as de todos os Reis: julgavão os nossos Historiadores, que morto o Conde D. Henrique, o Senhor D. Affonso logo teve as sabidas dissenções com sua Mãy, a quem tirou o governo, (que ella queria tomar), e a liberdade: sómente Duarte Nunes de Leão, em 1600 deo a primeira ideia do Governo, ou Reinado da Senhora D.ª Thereza [b], porem como d'elle, até Brandão, nada de importante se escreveo a respeito da antiga Historia de Portugal, ficou aquella noticia, ou pouco crida, ou sem voga: Brandão, que como disse, publicou a sua *Monarchia Lusitana*, em 1632, poz em toda a sua clareza, e fé historica, aquella pouco conhecida verdade, do Governo da Senhora D.ª Thereza, como o mesmo Brandão confessa, dando-se até como Autor desta novidade, no Livro 9 Capitulo 1.º da sua Monarchia Lusitana.

Sendo por tanto o Governo d'huma Mu-

[a] Duarte Galvão, escreveo por 1506 e o Bacharel Christovão Azinheiro, reformou as Chronicas antigas dos Reis de Portugal, e nenhum d'elles faz menção do Governo da Senhora D.ª Thereza, antes supoem, que logo depois da morte do Senhor Conde D. Henrique, seu filho prendeo sua Mãy, e se apossou do Governo. Vid. Vol. 5 dos Ined. da Acad. R. das Scien. de Lisb.

[b] Vid. Chron. de D. Aff. Henr. por D. N. L. pag. 22 de 1600.

Digitized by Google

lher, em Portugal, conhecido só depois de 1600, mas não constando como, ou porque titulo este Governo lhe proviera, e sendo o fim das Cortes de Lamego, mostrar, que as Femeas podião succeder na Coroa, e não conhecendo o Auctor, e Fabricador das mesmas Cortes, que Portugal no seu principio, se governou pelo Direito Canonico, e Codigo Visigotico [a], foi necessario ao Fabricador das mesmas Cortes, hir buscar no Direito da Natureza, hum titulo, isto he = « que as filhas do Rei tambem são da sua natureza » para formar hum ponto de Direito, pelo qual as femeas tambem podessem succeder, quando as Leis de Hespanha, que região em Portugal, assim o ordenavão, e em virtude d'ellas a Senhora D.ª Thereza tinha reinado, e seu filho governava. Se o Fabricador destas Cortes conhecesse este Direito, sem duvida o citaria, porque assim milhor provava o seu intento; mas os Auctores, que contem estas verdades, ainda em 1600, e muito mais adiante, estavão escondidos por entre o pó dos Armarios dos Cabidos, e Mosteiros: o seu descobrimento he devido aos curiosos do Seculo 18 e 19. Concluo por tanto, que se as Cortes de Lamego, fossem celebra-

[a] Ainda no anno de 1791, era tão pouco conhecido o Direito porque o nosso Reino se governou, no seu principio, que esta materia só ficou illustrada com a Dissert. de Thomaz Antonio Villa Nova Portugal, inserta no Vol. 5.º pag. 377 das Memor. de Literat. da Ac. R. das Sc. de Lisboa.

Digitized by Google

das no anno de 1143, como se diz, se não faria questão da successão das Femeas, porque este Direito era o da Nação; e nem podia haver a longa altercação que se figura, porque todos bem sabião, que não havia muitos annos, que a Nação Portugueza tinha acclamado sua Rainha a Senhora D.ª Thereza, por ser filha do Rei defuncto (D. Affonso 6.º) e cujos Direitos, em Portugal ella representava [a]; isto he, que ella succedia em Portugal, não como Mulher do Conde D. Henrique, mas como filha do Rei D. Affonso 6.º de Castella; e demais vião todos, que D.ª Urraca, filha deste Rei, e meia Irman da nossa Rainha, e que ha poucos annos tinha morrido, governou o Reino de Galiza, por Direito de successão, apezar de ter filho Varão, que só succedeo no Reino por morte de sua Mãy. Por tanto, a ignorancia do Direito Publico, então em uzo em Portugal, he boa prova da falsidade deste Documento; e o querer-se introduzir este mesmo Direito, obscuramente conhecido, depois de 1600, prova, que este Documento foi Fabricado entre 1600, e 1652.

§. 35.º Além dos citados argumentos, apontarei mais dous, que segundo creio, mostrão evidentemente a falsidade das chamadas Cortes de Lamego. O primeiro são os Testa-

[a] *Mortuo Enrico Comite.... Portugalenses vocaverunt eam* (D.ª Thereza) *Reginam, quia filia Regis erat.* Vid. Esp. Sagr. Vol. 21 pag. 348.

Digitized by Google

mentos dos nossos primeiros Reis [a]: elles chamão á successão, os filhos Varões, e na sua falta as filhas, sem pôr clausula, ou condição alguma; e se a successão estivesse regulada na Lei Fundamental, irrisorio era, fazer sobre isto huma disposição testamentaria. Logo taes Cortes não erão conhecidas nos principios da Monarchia, nem o erão no anno de 1579: nas Cortes, que neste anno se celebrarão, para se decidir a grave questão do ligitimo herdeiro do Reino, depois da morte do Senhor Cardeal Rey, os Procuradores do Povo consultarão a Universidade de Coimbra, deste modo: « Se « o Reino podia eleger Rei ao seu arbitrio, » no caso de se extinguir a linha recta varo- « nil, e ligitima, dos seus Reis [b]? » e como se não falava da successão das Femeas, he evidente, que taes Cortes de Lamego se não conhecião: mas tudo isto ainda ficará mais claro, e evidente com a seguinte authoridade. = « Julgava-se de algum pezo, isto que dizião « os Portuguezes: Que extincta a linha Masculina dos Reis, o direito de eleição de novo « Rei competia ao Povo. A razão, que davão « era, porque nunca as Femeas forão admit- « tidas á successão, e até em hum interregno,

[a] Vid. no Vol. 1.º das Prov. da Hist. General, os competentes Testamentos dos nossos primeiros Reis.

[b] *Procuratores Civitatum... quæsivêre, an extincta regia virili, et ligitima prole sibi licere quem vellent Regem creare?* Vid. *Joan. Ant. Viperani de obtent. Portugal. a Rege Cathol. Philip. Historia*, na, Hisp. Illustrat. pag. 1058. Vol. 2.º

Digitized by Google

« que houve antigamente, a Rainha foi exclui-
« da da Regencia [a]. »

Se em 1579 se julgava, *que as Femeas nunca forão admittidas á successão*, he mais claro, que o Sol, que os Portuguezes, n'esse tempo, não conhecião as Cortes de Lamego, que, como se vê, chamão as Femeas na falta de Varão; e que maior prova da sua falsidade? Pois em questão tão grave, e em que tantos Principes, grandes Senhores, e toda a Nação era interessada, como he, que todos ignoravão as determinações da Lei Fundamental, se a houvesse? Para que se foi buscar a Regencia da Rainha D.ª Leonor, Viuva do Senhor D. Duarte, para provar a exclusão das Femeas á Successão? He porque se não conhecia Lei, que as admittia, aliás o argumento daquella exclusação era mais, que pueril, e inepto. Daqui tambem se prova, que he falso o roubo, que se diz feito, por Filippe 1.º de Portugal, do chamado Livro *Porco Espim*, aonde estavão as taes chamadas Cortes de Lamego; e acaso existião ellas só n'esse Livro? Não haviáo Copias da Lei Fundamental? E quem vio esse Livro Sibilino, quando foi roubado, como he que o

[a] *Putabatur etiam esse alicujus momenti id, quod sibi arrogabant regni incolæ, quia extincta linea regum masculina, jus electionis ad se devolutum esse autumabant. Rationem adducebant, quia nunquam feminæ ad regni successionem fuissent admissæ: imo dicebant, olim in interregno, femina exclusa. = Vid. Hieronim. Conestagi. De Port. et Castel. conjunctione, na Hispan. illustrat. pag. 1095 e 1105 do Vol. 2.º*

Digitized by Google

não tinha visto antes, para pelas Leis de Lamego se decidir hum Direito, que parecia estar tão obscuro? Como he, que se não denunciou a existencia d'esse Livro misterioso, e singular, ao Senhor Cardeal Rei, que lhe poupava a magoa que o levou á Sepultura, de deixar o Reino na anxiedade d'hum Herdeiro incerto? Se as Cortes de Lamego existião n'esse *Porco Espim*, Livro fatidico, como não houve quem denuncia-se a sua existencia aos Senhores Duques de Bragança, que tinhão com elle vencido a sua cauza? Assentemos em fim, que a existencia do Livro =*Cortes de Lamego*,= he tão verdadeira, como acelebração das mesmas Cortes: todas estas ficções erão meios de dar mais valor, e credito ás mesmas Cortes, e prevenir qualquer argumento, que se podesse tirar da não existencia do seu Original. Note-se finalmente a grande ignorancia da nossa *Historia antiga;* os Portuguezes no Seculo 16, nem ainda sabião, que a Senhora D.ª Thereza tinha governado Portugal, por espaço de 16 annos, ou fosse como Regente, ou como Rainha reinante, e por tanto fica plausivel, que o Fabricador das *Cortes de Lamego*, só as podia forjar depois de 1600, pelas razões, que ficão apontadas.

§. 56.º No §. 8.º lemos: « Se El-Rey de « Portugal não tiver filho varão, e tiver filha, « ella será Rainha, tanto que El-Rey morrer; « porèm será deste modo: não casará senão

Digitized by Google

« com Portuguez nobre, e este tal senão cha-
« mará Rey, senão depois que tiver da Rainha
« filho varão. E quando fôr nas Cortes, ou au-
« tos publicos, o marido da Rainha irá da par-
« te esquerda, e não porá em sua cabeça a
« Coroa do Reyno ». No §. 9.º lemos= « Dure
« esta ley para sempre, que a primeira filha
« d'El-Rey nunca case senão com Portuguez,
« para que o Reyno não venha a estranhos, e
« se casar com Principe estrangeiro, não her-
« de pelo mesmo caso; porque nunca quere-
« mos que o nosso Reyno saya fora das mãos
« dos Portuguezes, que com seu valor nos fi-
« zerão Rey sem ajuda alhea, mostrando nis-
« to sua fortaleza, e derramando seu sangue. »

Nada podia provar tanto a existencia das Leis de Lamego, como a sua observancia, ou a sua dispensa, nos casos por ellas previstos: vamos procurar estes casos nas Historias, a vêr se ahi encontra-mos algum vislumbre das Cortes de Lamego. O caso previsto no supra citado §. 8.º vereficou-se no tempo do Senhor Rei D. Fernando; teve elle por unico herdeiro, a Infanta D.ª Brites, que na forma do §. 8.º e 9.º devia casar com algum Senhor Portuguez, sob pena de perder o Reino; mas que succede? Seu Pae a afiançou cinco vezes, a cinco Principes; todos Estrangeiros!! Sem nunca se fallar nas Cortes de Lamego, nem d'ellas se pedir dispensa. Para comprovar esta verdade, bastará citar dous lugares da Chronica

Digitized by Google

do *Fernão Lopes*, contemporaneo do dito Senhor D. Fernando [a]: diz aquelle Escriptor: [b]... « foi trautado outro casamento... a saber, « que D. Fradique, duque de Benavente, filho « d'El-Rei Dom Henrique... casasse com a Iffante Dona Beatriz, filha d'El-Rei Dom Fernando... hordenou El-Rei Dom Fernando « de fazer Cortes, por se fazerem estes esposoiros, e foram feitas... sendo presentes... « todos chamados especialmente para estes esposoiros da Iffante, e para receberem por « Rainha, e Senhora dos reinos de Portugal, « e do Algarve, e lhe fazerem por ello menagem. Em outro dia todollos Senhores, e « gentes que hi eram... fezerem preito e menagem... que morrendo o dito Rei, e nom « leixando filho lidemo, que tomassem por « Rainha a dita Iffante e por Rei o dito seu « Marido... Salvo se El-Rei Dom Fernando « morresse ficando a Rainha... prenhe, e parindo filho baram... » Este lugar he tão terminante, que não carece de reflexões; mas não posso deixar de notar, que não só se não pede, dispensa dos §§. 8.º e 9.º das Cortes de Lamego, para a Infanta ser Rainha, apezar de casar com Estrangeiro, mas até este Estrangeiro, he reconhecido como Rei de Portugal!

[a] Vid. Discurs. prelim. do Vol. 4 dos Ined. da Acad. R. das Scien. de Lisboa.

[b] Vid. Vol. 4 dos Ined. da A. R. das S. de L. pag. 353 Cap. XCVI.

Digitized by Google

Não passe sem nota o ultimo periodo deste tractado: d'elle se vê, que nascendo filha posthuma ao Senhor D. Fernando, esta apezar de ficar Portugueza, não ficava Rainha de Portugal.

Deixados os mais contractos matrimoniaes da dita Infanta, vamos vêr o ultimo com que casou, com o seu parente D. João I Rei de Castella [a]. *Otro si en razon de las succeciones de los Reinos de Portugal es otorguado entre los dichos Reis de Portugal, que se fagan por esta guisa... morriendo el dicho Rey non dexando fijo barom... a si que la linea derecha de los sus descendientes fuese de todo estinta o que la erencia de los dichos Regnos finque libre, e desembargada á la dicha Iffanta D.ª Briatriz, su fija, e que los naturaes de los Reignos de Portugal fagan a la dicha Iffante pleitos, e omenagens, que en a quel caso averan a la dicha Iffante por su Reina, e Senrã. E otro si faran menagen el dicho Rey de Castilla casando con la dicha Iffante, que lo recebiran por Rey;* e mais adiante (a pag. 300) diz: *Otro si porque la entencion del dicho Rey de Portugal es de guardar la Corona de los Regnos en quanto pudiere que se nom ajam de juntar en misturas a la Corona de los Regnos de Castilla, mas que fique siempre Regno sobri si....* (e a pag. 305) *Otro si las Ciudades, e Villas, e Logares de los sus Regnos que fagan los dichos pleitos, e omenagens.* Qualquer simples reflexão fará vêr

[a] Vid. Vol. 1.º N.º 39 pag. 296 das Prov. da Hist. Geneal.

Digitized by Google

ao Leitor, que nestes Tractados, tudo se fez em contravenção do disposto expressamente nas Cortes de Lamego, sem ninguem d'ellas se lembrar, nem d'ellas se pedir dispensa, em algum dos muitos Ajuntamentos, ou Cortes, que por occasião destes contractos se celebrarão; e que maior prova de que taes Cortes não erão conhecidas, e que o ultimo Reinante dispunha da Coroa, conforme Direito Commum, e não conforme a algum Direito especial?

§. 57.º Huma outra occasião nós apresenta a Historia, em que as Cortes de Lamego serião envocadas, se fossem conhecidas. Bem sabido he, que depois da morte do Senhor Rei D. Fernando, os Portuguezes negárão a sogeição á Infanta D.ª Brites, e ao Rei seu Marido, e neste caso os dous filhos da bella, e mal fadada D.ª Ignes de Castro, deverião, em face das Cortes de Lamego, negar a sua Sobrinha os Direitos á Coroa de Portugal, por ter casado com Estrangeiro, sem dispensa da Lei Fundamental de Lamego, mas nenhuma Historia nós diz, que os dous Infantes empregarão este argumento, para fazerem valer os seus Direitos. E ainda mais, quando nas Cortes de Coimbra, de 1385, o famoso Jurisconsulto, *João das Regras*, buscou os mais especiosos argumentos, para se julgarem despidos de Direito, á Coroa Portugueza, os filhos de D.ª Ignes, á dita Infanta D.ª Beatriz, e a seu Marido, o Rei de Castella, jamais lhe lembrou in-

Digitized by Google

vocar as *Cortes de Lamego*: Lei que se então fora conhecida, dirimia toda a questão, e poupava áquelle celebre Bartholista, o trabalho de procurar as argucias, e especiosos argumentos de que se servio, para mostrar, que o direito de eleição, se devolvera á Nação, por morte do Senhor D. Fernando. O *Manifesto* das sobreditas Cortes de Coimbra, tanto em Latim, como em Portuguez, vem no Vol. 1.º *das Prov. da Histor. Geneal.* pag. 540, e seguintes copiado do *Instrumento da eleição d'El-Rei D. João I... no Regio Archivo, Liv. 4 dos Reis p. 1.* = e como a *Historia Genealogica*, não seja Obra rara, para não fazer mais volumosa esta memoria, deixo de copiar aquelle Manifesto, que ali se pode vêr.

Ainda hum outro caso, e mais recente, nós offerece a Historia, em que as Cortes de Lamego, devião ser incocadas, se ellas existissem. O Senhor Cardeal D. Henrique, succedeo a seu Sobrinho D. Sebastião, e como o Cardeal não tinha, nem podia ter successão, tratavasse de saber quem seria o seu ligitimo successor. Se as Cortes de Lamego fossem conhecidas, nenhuma dúvida podia haver, que o Direito de eleição era devolvido á Nação, porque ficando os descendentes das tres filhas do Senhor Rei D. Manoel, que casarão fora do Reino, privados da Herança por suas Mãys terem perdido o Direito á Coroa, pelo seu casamento com Estrangeiro, como declara o §. 9.º,

Digitized by Google

restava só a Senhora D.ª Catharina de Bragança, Portugueza, filha do Infante D. Duarte, filho do Senhor Rei D. Manoel; porem como as Cortes de Lamego no §. 6.º dizem, que o Sobrinho do Rei, *não será Rei sem primeiro o fazerem os Bispos, os Procuradores, e os Nobres da Corte de El-Rei* = carecia aquella Senhora do direito de Representação, visto que pela determinação de Lamego, a successão não passa ás linhas colateraes: restava D. Antonio, Prior do Crato, mas este Senhor era julgado illigitimo, por tanto o Direito de eleição, ficava devoluto ao Povo, como elle pertendia (Vid. o §. 55). Mas como as cousas correrão, como vou dizer, provado fica, que em 1579 as Cortes de Lamego não erão conhecidas. O Cardeal Rei chamou á juizo todos os que se julgassem com Direito á Coroa Portugueza, e apparecerão a Senhora D.ª Catharina de Bragança, filha do Infante D. Duarte, filho d'El-Rei D. Manoel = Filippe de Castella, como filho da Infanta D.ª Isabel, Mulher do Imperador Carlos 5.º = Manoel Filisberto, Duque de Saboia, como filho da Infanta D.ª Brites, casada com D. Carlos, Duque de Saboia = Rainuncio, Principe de Parma, filho de D.ª Maria, casada com o Principe de Parma, e ella neta d'El-Rei D. Manoel, por ser filha do Infante D. Duarte: aqui temos tres Principes Estrangeiros, que o Governo Portuguez reconheceo com Direito á Coroa, e que só disputavão quem tinha o milhor Direito, e em vista deste facto,

Digitized by Google

a caso se dirá, que as Cortes de Lamego erão conhecidas? Nem o Prior do Crato, nem a Senhora D.ª Catharina opposerão aos seus competidores aqualidade exclusiva de Estrangeiros; outros erão os argumentos de que se servião, como se pode vêr nos nossos Historiadores; e por tanto deve-mos concluir, que as chamadas *Cortes de Lamego* não erão conhecidas no anno de 1579 nem 1580, e muitos annos adiante.

§. 38.º Quero responder agora á huma objeção, que acaso alguem poderá fazer, e he = Que estas Cortes, não estiverão em vigor, se não até ao tempo do Senhor Rei D. Fernando, como diz Brandão, no Livro X. Capitulo 14.º da *Monarchia Lusitana*, o que tambem affirma o *Braço da Nobreza*, nas Cortes de 1641 [a], e por tanto nem podião ser invocadas no tempo do Senhor D. João I, nem no fallecimento do Senhor Cardeal Rei. Se algum fizer esta objeção, eu lhe responderei; que duas razões devião obrigar Bandão, a escrever como escrevo: a 1.ª razão he, que se elle julgasse vigentes as Cortes de Lamego, hia atacar de frente os Direitos de Filippe 1.º e além da sua Obra nunca vêr a luz, seu Auctor seria sem duvida cruelmente perseguido; e não sahindo a sua Obra á luz, perdia-se o enthusiasmo, que ella hia produzir, apezar da lembrada inobservancia, e com isto muito perdia a causa da

[a] Vid. o Folheto intitulado = *Exame. da Const. de D. Pedro, e dos Direitos de D. Miguel pag.* 141.

Digitized by Google

retauração. 2.º Se não quizermos suppor estas considerações em Brandão, devemos ao menos suppor, que não vendo elle as Leis de Lamegos applicadas no casamento da Infanta D. Beatriz, nem nas Cortes de Coimbra, em 1385, suppos, que esta não applicação provinha d'ellas terem caducado, no tempo do Senhor D. Fernando, e fixa Brandão esta epocha, por ser ella a mais notavel da nossa Historia, em que taes Cortes devião ser invocadas: estas razões forão tambem as que sem duvida motivarão o citado Assento do Braço da Nobreza em 1641. E ainda acrecentarei mais, que o fim principal porque se fabricarão as Cortes de Lamego, e Brandão as publicou, foi para invalidar os Direitos dos Filippes á Coroa Portugueza, e assegura-los á Casa de Bragança, mostrando, que as Princezas casadas com Estrangeiros tinhão perdido os Direitos á Coroa, mas saltavão aos olhos os varios Contractos Matrimoniaes, da Infanta D.ª Brites, e isto era huma terrivel objecção contra aquellas Cortes: que se faria neste caso? A solução mais prompta era dizer, que taes Cortes não tiverão vigor, senão até ao tempo do Senhor D. Fernando.

Aos amadores destas Cortes se pode dizer, que se ellas já estavão em desuso, no tempo do Senhor Rei D. Fernando nada d'ellas se podia tirar contra os Filippes, nem a favor da Casa de Bragança, e que foi hum luxo de escrupulos, ou ignorancia de Historia, e do Direito

Digitized by Google

Portuguez, o serem duas vezes invocadas, no Reinado do Senhor D. Pedro II. Se Brandão as conhece já caducas em 1383, e o mesmo faz á Nobreza em 1641, porque titulo reviveu em 1679? Mas deixada esta questão, pouco importante para o meu assumpto, citarei hum facto, que prova, que as Cortes de Lamego, não erão conhecidas, não só em 1385, mas até nem 1246 sómente 103 annos depois da sua presumida celebração, em 1143. O Senhor D. Sancho 2.º sendo desapossado do Reino por seu Irmão, foi para Castella; e dizem todas as nossas Historias, que com o fim de recoperar o Reino, promettera ao Sancto Rey D. Fernando, que se elle lhe desse auxilio, com que levasse avante aquelle intento, por sua morte lhe deixaria Portugal, no caso de não ter filhos: o Sancto Rey D. Fernando deo-lhe hum Exercito, mas o intento não se conseguio. Ora os §§. 8 e 9 das Cortes de Lamego prohibem passar o Reino a Estrangeiro, e se estas Cortes fossem então conhecidas, nem o Senhor D. Sancho offerecia huma cousa, que se sabia, que as Leis patrias lhe prohibião offertar, nem hum Rei, Sancto, que veneramos nos altares, seria tão injusto, e tão ignorante, e os seus Ministros, que desse, como effectivamente deo, hum Exercito para conquistar Portugal, que pelas Leis de Lamego, nunca podia ser seu. De tudo quanto fica dito bem se prova, que nós casos previstos pelas Leis de La-

Digitized by Google

mego, nunca ellas forão invocadas, para se decidirem os casos occurrentes; prova decesiva de que não erão conhecidas.

§. 39.º Tenho mostrado, até aqui, a falsidade das chamadas *Cortes de Lamego*, pelos erros historicos que contem, e pela inobservancia das Leis de Successão; agora vou mostrar a sua falsidade, pela variedade das Leis dos differentes Foraes, e que estáõ em diametral opposição com o legislado em Lamego, estabelecendo como thema, que *a legislação diversa, accuza a falta d'huma Lei geral.* Que não havião Leis geraes, no Crime, e Civel, até ao anno de 1211, o reconhecem todos os nossos Historiadores: para prova, citarei só dous: *Brandão* [a] diz, « Em todos estes Foraes... se davão leys particulares, que dispunhão o modo da justiça, que se havia de guardar no Crime, e Civel; e por estas leys se governou o Reyno ate o tempo d'El-Rey D. Affonso II, que foy o primeiro (de que nos consta) que fez ordenações, e leys geraes. » O segundo Auctor he Paschoal José de Mello Freire, que [b] diz = « D. Affonso 2.º foi o primeiro Rei de Portugal, que fez Leys geraes, pois até esse tempo cada terra se governava pelo seu Foral. »

Para que a authoridade destes Escriptores fique mais appoiada, e a verdade mais patente,

[a] Vid. Mon. Lusit. Livr. 9. Cap. 12.
[b] Vid. Vol. 4 dos Ined. da Acad. R. de L. pag. 552.

Digitized by Google

vou mostrar as determinações de Lamego, contrariadas pela variada legislação de differentes Foraes, dados em epochas posteriores ás mesmas Cortes.

§. 40.º No §. 16 lemos: = « O homem se « fôr comprehendido em furto, pela primei- « ra, e segunda vez, o porão meio despido em « lugar publico, aonde seja visto de todos: e « se tornar a furtar, ponhão na testa do tal la- « drão hum signal com ferro quente; e se nem « assim se emendar, e tornar a ser comprehen- « dido em furto, morra pelo caso. » No Foral de Santarem, dado pelo Senhor D. Affonso Henriques, no mez de Maio de 1179, lemos = « Furto conhoçudo per testemunho de « homees boons por nove vezes seja compos- « to [a]. » No Foral de Torres Novas, dado pelo Senhor D. Sancho 1.º no mez de Outubro do anno de 1190, lemos = « Se alguem pela « ventuyra roubar.... em no Couto da Villa « peyte quinhentos Soldos. E se roubar... fo- « ra da Villa, peyte sessenta Soldos [b]. » Quanto á marca de ferro quente, não encontro Foral antigo, que tal mande: parece, que o Fabricador destas Cortes, teve em vista não alguma Lei antiga, mas sim o Assento de 26 de Fevereiro de 1523, que manda, que os Ladrões sejão assignalados na espadoa com hum ferro quente; em Lisboa, com hum = L = e

[a] Vid. Vol. 4. dos Ined. da Acad. R. de Lisb. pag. 552.
[b] Vid. Vol. 4, dos Ined. da A. R. de L. pag. 608.

Digitized by Google

no Porto, com hum = P =. O mais antigo vestigio da pena de assignalar, com ferro quente, de que tenho noticia, he a Lei de 22 de Março de 1449, que mandava, que os *Bensedores, Feiticeiros*, e os que faziáo Vigilias nas Igrejas, fossem marcados em ambas as faces, com hum ferro, que tinha hum = F = que para este fim então se mandou fazer [a].

§. 41.º No §. 17 lemos = « A Mulher se « cometer adulterio.... e seu proprio Marido « denunciar d'ella á Justiça... seja queimada... « e queime-se juntamente o Varão adultero « com ella. Porem se o Marido não quizer, « que a queimem, não se queime o compli- « ce, mas fique livre... » Mui variada he a legislação dos antigos Foraes a respeito do Adulterio, mas nenhuma similhante a esta. O Auctor do *Elucidario da Lingoa Portugueza*, apresenta differentes legislações a respeito do adulterio, na palavra = *Malfairo* = e todas mui alheas desta Lei das Cortes de Lamego, a respeito daqual diz o mesmo Auctor, que foi Ley, « que ou não teve acceitação, nem uzo, ou « Ley, que nunca jamais existio, e de que não « apparece algum vestigio mais que na Terra « de Freixo de Espada Cinta, como se disse « V. Aleivosa » e consultando o mesmo Auctor no lugar citado diz = *Aleivosa* = *Assim chamavão*... á mulher adultera... « No livro dos Fo- « raes velhos se acha o de Freixo de Spada Cin-

[a] Vid. Elucid. da Ling. Port. Vol. 1.º Col. 1.ª pag. 424.

Digitized by Google

« ta, por El-Rei D. Affonso Henriques, e sua « mulher a Rainha D.ª Mafalda no de 1152, no « qual se acha de outra mão, e como Apostil- « la o seguinte: » Toda a mulher de Fresno que acharem cum marido alieno queymena por aleivoza, e tomem todo suo aver o Concelho pera o Castello: aquel que acharem con ela p. X. maraved. para lo Castello. = Ora de tudo o que fica dito se prova, que a legislação antiga, a respeito de adulterio, era contraria á legislação de Lamego.

§. 42.º No §. 18 lemos = « Se alguem ma- « tar homem, seja quem quer que fôr, mor- « ra pelo caso. »

Tambem a esta, he contraria alegislação de todos os Foraes, citarei só dous para exemplo, e na palavra = *Omiziero* = no Elucidario, e tambem = *Omezio* = se pode vêr a Legislação antiga a este respeito.

No Foral de Santarem, dado em Maio do anno de 1179, pelo Co-Legislador de Lamego, o Senhor D. Affonso Henriques, lemos = « Se- « milhavelmente por homezio (homecidio)... « publicamente feito, peyte quinhentos Sol- « dos]a]. »

No Foral de Bragança, dado pelo Senhor D. Sancho 1.º no anno de 1187, lemos = « Se « o morador da vossa villa matar a outro, que « nom for da vossa villa, nom peyte por el ne

[a] Vid. Vol. 4 dos Ined. d'Acad. R. Pag. 532.

Digitized by Google

« migalla; e se matar o de fora, ao da vossa « villa, peyte por el CCC soldos... [a] »

No §. 19 lemos = « Se alguem forçar Vir- « gem nobre, morra, e toda a sua fazenda fi- « que á donzella injuriada: se ella não fôr no- « bre, casem ambos, quer o homem seja no- « bre, quer não. » Deve notar-se, que o Fabricador destas Cortes, para significar a violencia, que o Estuprador fazia á Virgem, uzou do Verbo = *Sforcio* = Sforciaverit = Vejão-se n'estas Cortes em Latim, o §. competente; mas este modo de exprimir he insolito nos Documentos daquelle tempo, e acusa a novidade das Cortes de Lamego: os Foraes desse tempo, para exprimirem semilhante crime, ou força feita a qualquer Mulher para fins illicitos, usavão dos termos seguintes = *Rauso, Rauxo, Rosse, Roxo, Rouso, Rousso, Rouxo* = [b]. O Verbo = forçar = (*forciavit*) apenas apparece, que eu saiba, o mais cedo, em Documentos de 1258 [c]. Além da novidade da expressão, tambem a contraria legislação dos Foraes, acusa a falsidade das mesmas Cortes, como vou exemplificar. O Rei, Co-Legislador no Foral de Santarem, dado no Maio de 1179, em contravenção ao disposto na supposta Lei Fundamental da Monarchia, determina, que os homens de Santarem... *peytem por... rouso conheçudo... sessenta*

[a] Vid. no Elucid. Verb. = *Omezio* =
[b] Vid. Elucid. Verb. *Rauso*, e as palavras ali citadas.
[c] Vid. Elucid. Verb. = *Rausso* =

Digitized by Google

Soldos [a]. No Foral da Guarda, dado pelo Senhor D. Sancho 1.º a 27 de Novembro de 1199, lemos = *E quem molher forçar... peyte tresentos Soldos* [b].

§. 43.º No §. 20 lemos = « Quando al- « guem por força tomar a fazenda alhea, va « dar o dono querella delle á Justiça, que fa- « rá com que lhe seja restituida sua fazenda. » Ainda á esta, he tambem contraria a legislação dos Foraes, mandando esta, em geral, que a cousa roubada, por força, seja restituida em dobro: [c] por ser isto clarissimo, poupo-me a prova-lo.

§. 44.º No §. 21 lemos = « O homem, que « tirar sangue a outro com ferro amolado, « ou sem elle... o Alcaide lhe fará restituir « o damno, e o fará pagar dez maravediz. » Tambem a esta, he contraria a mui variada legislação de todos os Foraes, o que nos mostra, que tal Lei de Lamego, ou não era conhecida, ou não existia; mas o que prova mais a impostura destas Cortes, he o modo porque, no Latim, está concebido este periodo: diz o Fabricador = *Homo qui fecerit roxum cum ferro moludo* = Vamos indagar, se no tempo das Cortes de Lamego, *roxum*, se tomava por, *ferida*.

O Autor do Elucidario, nós remette da palavra = *Roxo* = para = *Rauso* = e ahi nós diz,

[a] Vid. Vol. 4 dos Ined. d'Acad. R. pag. 552.
[b] Vid. Vol. 5. dos Ined. pag. 599.
[c] Vid. Vol. 4. dos Ined. pag. 611 e 622.

Digitized by Google

que: « Assim chamarão, não só o roubo *de* « alguma filha, que vive com seus Paes... mas « tambem á violencia que se fazia a qualquer « mulher, ou fosse solteira, ou casada, ou « viuva... » por tanto, nunca a palavra = *Roxo* = se tomou na accepção *de ferida, feita com ferro amolado;* mas o que nós tira toda a duvida, se alguma ha, são as palavras do proprio Rei Co-legislador, vamos vê-las. Na larga Doação, que no anno de 1140 o Senhor D. Affonso Henriques, fez a D. Raimundo, *Procurador dos Santos Pobres de Jerusalem*, e a D. Aires *Prior dos Frades de Portugal, e Galliza*, legislando a respeito dos crimes, commettidos nas terras coutadas, diz: *Furto, Homicidio, vel rapina mulierum* (*quæ Rausum dicitur*) quer dizer = Furto, Homicidio, e roubo de mulheres, que se chama *Rauso* [a], temos por tanto, que no tempo do Rei Legislador de Lamego, que *Rauso*, ou *Roxo*, significava, *Rapto*, ou violencia de Mulheres, e não *feridas*. Todos os Literatos conhecem aquelles Versos, a respeito da perda de Hespanha, aonde se chama ao Rei D. Rodrigo = O *Rouçom da Cava*, que quer dizer = *Forçador* = e aqui temos mais outra prova, de que *Roxo*, he violencia feita mulheres, e não *feridas* [b].

§. 45.º A ignorancia, que mostra o Fabricador destas Cortes, do verdadeiro significado do substantivo = *Roxo* = parece indicar-nos,

[a] Vid. Elucid. Verb. *Rauso.*
[b] Vid. no Elucid. *Raysador.*

Digitized by Google

que estas Cortes forão forjadas desde 1602 até antes de 1628: para appoiar esta minha conjectura discorro deste modo: A jornada á França, dos Cistercienses de Portugal, mandados pelo Senhor D. Affonso Henriques, com Cartas para S. Bernardo, pedindo a protecção deste para com o Papa Innocencio II a fim deste lhe confirmar o Titulo de Rei, a condução desta suspirada Bulla, que o fecundo Brito julga lida em Cortes, toda esta Novella, que se le na Chronica de Cister, e cujos Capitulos ja ficão citados em §§. anteriores, sem duvida suscitou ao Fabricador das Cortes de Lamego a ideia da sua Obra: cotejando-se aquella Chronica com as Cortes, salta aos olhos a sua filiicação: e advirta-se, que a Chronica de Cister, sahio a primeira vez á luz, em 1602 = Duarte Nunes de Leão, escreveo em 1600 = *Chronicas dos Reys de Portugal reformadas* = e ahi tinha dado a primeira ideia do governo da Senhora D.ª Thereza, o que sem duvida suscitou ao Fabricador das Cortes de Lamego, a ideia da admissão das Femeas á successão; *Faria, e Souza* escreveo em 1628 = *Epitome de las Historias Portuguezas* = e ahi traz os Fragmentos do Poema da perda de Hespanha, aonde se le este Verso. =

O Rouçom da Cava emprio de tal sanha: aqui se conhece, que *Rouçom*, quer dizer = *Forçador* = e sendo de presumir, que se o Fabricador das Cortes de Lamego, escrevesse a sua

Digitized by Google

Obra depois de Faria, e Souza, não uzaria do =*Roxo*= na accepção da ferida; e como nesta accepção uzou daquelle substantivo, presumo, que estas Cortes forão fabricadas desde 1600, até antes de 1628. Veja-se no Elucidario =*Feridas*= em todas as accepções.

§. 46.º No §. 22 lemos = « O que fizer injuria ao Agoazil, Alcaide, Portador d'El-Rei, « ou á Porteiro, se o ferir, ou lhe fação signal « com ferro quente, quando não pague 30 « Maravediz, e restitua o damno. »

Tambem a este §. he contraria a legislação dos Foraes. No Foral da Goarda [a] lemos = « Alcaldes por iustiça que fezerem, e disserem, « e alguu ome fer alcalde, peyte cem maravedíz ao alcalde, e façam iustiça de seu corpo, se nom ouver unde os peyte. »

No mesmo Foral mais se diz: « Todo ome, « que dixer ao alcade de Concelho, ou a iustiça torto iuygas, ou non fezeste iustiça, « ou per iurado es da quella iura, que iurasti, peyte cem Soldos, e desdigalho en Concelho. »

Fica demonstrado, que he mui differente, e variada a legislação a respeito dos casos, em que legislarão as Cortes de Lamego, e isto mostra, que ellas não existião, aliás, sendo ellas a Ley Fundamental, e para assim dizer, a *Ordenação do Reino*, nem o proprio Rei, e muito

[a] Foi dado pelo Senhor D. Sancho I. a 27 de Novembro de 1199 e Vid. Vol. 3 dos Ined. da A. R. pag. 419.

Digitized by Google

menos os Particulares, darião, nos seus Foraes leis contrarias áquellas; e neste caso, as mesmas Cortes encerrão em si, mais huma prova da sua falsidade.

§. 47.º No ultimo §. destas Cortes, lemos = « E disse o Procurador d'El-Rey... quereis « que El-Rei vá ás Cortes do Rei de Leão, ou « lhe dé tributo, ou a alguma outra pessoa.... « E todos se levantarão, e tendo as Espadas « nuas, postos em pé disserão: Nós somos li- « vres, nosso Rei he livre, nossas maons nós « libertarão, e o Rey que tal consentir morra, « e se fôr Rey, não reine sobre nós. »

Esta pergunta he ociosa, e inepta, e mostra os poucos conhecimentos historicos do Fabricador destas Cortes. Como havia de perguntar, se os Povos querião, que fosse sugeito aos Reys de Leão, aquelle mesmo Principe, que para acabar naquelle Rey toda a esperança de vassallagem, tinha sustentado com elle dura guerra? Como se havia de lembrar de ser sujeito a Castella, o Senhor D. Affonso Henriques, quando seu Pae, *como pôde*, se foi exemindo daquella sujeição, e sua valerosa Mãy, sustentou a independencia de Portugal, apezar de vêr marchar contra ella o Rey de Castella com todo o seu poder, e dos Principes seus Feudatarios [a]? Mas vamos tratar pausadamente a materia, e melhor se conhece-

[a] Vid. A Hist. Compost. no Vol. 20 da Esp. Sagr. pag. 445 e seg.

Digitized by Google

rá o absurdo, e o extemporaneo desta pergunta. He certo, que as Terras de Portugal, que decorrem desde o Rio Minho até ao Tejo [a] forão dadas por El-Rei D. Affonso 6.º a sua filha, e seu Genro, em dote; porem com certa dependencia; mas he certo tambem, que o Senhor Conde D. Henrique, ainda na vida de seu Sogro, pouco a pouco se foi eximindo daquella dependencia [b], e depois da morte deste, o mesmo Senhor Conde, mudou, nos papeis Curiaes o seu Titulo, ou *Dictado*, de modo, que desappareceo toda a ideia de sujeição, e dependencia [c].

A Rainha, a Senhora D.ª Thereza seguindo as pizadas de seu Marido, tambem se eximio sempre daquella sujeição, e vassallagem, a ponto de sustentar huma grande, e crua guerra com seu Sobrinho, Affonso 7.º Rei de Leão, e Castella, como lemos na Historia Compostelana [d]. E não deixe de se notar, que de-

[a] *Comite D. Henrico... dominante aflumine Mineo usque in Tagum*. Vid. Tom. 4 das Dissert. Chron. nos Add. p. 142.

[b] D. Roderigo Ximenes Liv. 7. Cap. 5. de Reb. Hisp. tudo nos explica do modo seguinte = *hucusque enim cum gente sua mandatum ad exercitum, et ad Curiam veniebat*, se bem que passado algum tempo, o Senhor Conde = *cœpit aliquantulum rebellare, sed benignitas, immo negligentia Aldephonsi, tamquam consanguineo, et affini improvide deferebat*.

[c] Veja-se no Vol. 3.º das Dissert. Chron. os N.os 133 — 134 e varios seguintes, e se conhecerá, que em todos os Documentos publicos, cessou todo o formulario, que indicava sugeição de Portugal á Castella, depois da morte de Affonso 6.º no fim de Junho do anno de 1109.

[d] Na Hist. Comp. no Vol. 20 da Esp. Sagr. pag. 445 e

Digitized by Google

pois da morte do Senhor Conde D. Henrique, os Portuguezes, sem consultarem o Rei de Castella, e sem alguma oposição deste acclamarão Rainha, a Senhora D.ª Thereza.

A mesma Historia Compostelana nós diz, que: « D. Affonso, Infante de Portugal, feito « já Senhor deste Estado teve grande desaven- « ça, e guerra com El-Rei D. Affonso. Este « Infante cheio de soberba, não quiz reco- « nhecer alguma sugeição ao Rey, antes se le- « vantou contra elle, logo, que tomou posse « dos seus dominios [a]. » Esta guerra, e dissenção teve lugar entre 24 de Junho de 1128, e Maio de 1129, como está provado, na =

---

seq. lemos: *Rex Alfonsus... immensam cum sua amita Portugalensi Regina, nomine Tarasiam discordiam habuit: Illa enim fastu superbiæ elata terminos justitiæ egrediebatur, et nullum Regi servitium de Regno quod ab illo tenere debebat, exhibere dignabatur... Unde Rex Alfonsus... potestates in expeditionem super illam Reginam evocavit... et ipse* (o Arcebispo de Compostela D. Diogo Gelmires) *concordiam inter Regem, et Reginam suo concilio, et solertia reformavit.* = Quer dizer = « El-Rei D. Affonso teve huma grande de- « savença com sua Thia D.ª Thereza, Rainha de Portugal. Es- « ta cheia de soberba, excedia os termos da justiça porque não « fazia alguma homenagem ao Rei, pelo Reino, que devia pos- « suir, com dependencia d'elle. Por este motivo El-Rei D. Af- « fonso chamou todos os seus dependentes para hirem nesta ex- « pedição contra a Rainha, porem o Arcebispo de Compostela « com os seus Concelhos, e capacidade renovou a amisade en- « tre o Rei, e a Rainha. »

[a] *Portugalensis Infans... magnam divisionem, et magnam guerram cum Rege A... habuit. Ipse etenim Infans vitio superbiæ elatus Regis dominationi subjici noluit: sed adepto honore contra eum arroganter intumuit.* Vid. a Hist. Compos. na Esp. Sagr. Vol. 20 Cap. 24 p. 518.

Digitized by Google

« Memoria Polemica á cerca da verdade da « Jornada de *Egas Moniz* a Toledo, » p. 165, e que vem no Tom. XI. *das Mem. da Acade. R. das Sc. de Lisboa*: por tanto, no anno de 1142 já se não falava, havia muitos annos, da sugeição de Portugal á Castella, pois o Cerco de Guimaraens por Affonso 7.º de Castella, como fica dito, acontecido em 1128 até 1129 foi o ultimo exforço daquelle Monarcha para obrigar á vassallagem, o Principe Portuguez.

Esta verdade he tanto mais manifesta, que coroando-se Imperador, Affonso 7.º no anno de 1135, e assestindo á essa Coroação os Principes Feudatarios da Coroa de Castella, não apparece o Principe Portuguez, nem lembrança d'isso, nem protesto contra a não comparencia d'elle [a], e finalmente Brandão, no Livro 8.º Capitulo 9.º da Monarquia Lusitana, afirma tudo o que fica dito, escrevendo: « Des- « pois da morte d'El-Rey (D. Affonso 6.º) di- « go, que nem o Conde D. Henrique, nem os « Reys, que lhe succederão tiverão sugeição « aos Reys de Leão, ou exercitarão acto algum « de vassallagem... »

Morto D. Affonso 6.º em 1109 e figurando-se as Cortes de Lamego celebradas em 1143 decorrem 34 annos; ora como he possivel, que depois de tantos annos, se lembre de fallar em vassallagem esse mesmo Principe, que já em

[a] Vid. Chron. Lat. de D. Affonso 7.º no Vol. 21 da Esp. Sagr. p. 546.

Digitized by Google

1128 ou 1129 a tinha negado? e agora, com o seu governo firme, os seus Estados mais augmentados, e cercado dos Louros d'Ourique, poderia esse mesmo Principe sujeitar-se a huma vassallagem, que negara, quando, além de tudo aquillo lhe faltar, tinha a recear rivaes nos sequazes de sua Mãy, e adherentes do Conde Fernando Peres de Trava? Não he crivel similhante pergunta da parte do Senhor D. Affonso, constituido nas circumstancias em que estava, e no estado das cousas, como a Historia no-las pinta.

He erro historico dizer-se = *nossas mãos nós libertarão* = porque de parte nenhuma consta, que a isenção da vassallagem fosse conquistada á força d'armas: o que consta he, que os Monarchas Portuguezes não querião reconhecer sujeição á Castella; e quando pela ultima vez, que sobre isso se contendeo, a astucia de Egas Moniz, e não as armas Portuguezas, apartarão do Cerco de Guimaraens, as tropas d'Affonso 7.º

O final do periodo = *O Rey que tal consentir &c.* he huma miseravel redundancia ininteligivel; mas de cousas tão miudas escusado he occupar-me.

§. 48.º O estilo das Cortes de Lamego he mais huma outra prova da sua falsidade.

O Fabricador daquellas Cortes julgou, sem duvida que daria á sua Obra hum caracter de antiguidade, se as escreve-se em hum Latim

Digitized by Google

barbarissimo, pensando, erradamente, que no principio da nossa Monarquica só se escrevia hum Latim agalegado, como na verdade são a maior parte dos Documentos do primeiro Reinado, porem não se lembrou, que segundo o contexto das mesmas Cortes, se deprehende, que ellas havião de ser escriptas por *Mestre Alberto*, Chanceller d'El-Rei, que ahi assistio, o qual escrevia, ou dictava hum Latim puro, certo, e corrente, de que servem d'exemplo os muitos Documentos, que d'elle nós restão, e que não cito para exemplo, por serem bem conhecidos de todos os Literatos.

Reflexionando no todo das Cortes de Lamego, claramente se conhece, aqui, e acolá, que o seu Fabricador era bom Latino, e que se o não he sempre, he porque quiz afectar Barbarismo, e grossaria, pensando dar á sua Obra todos os ares de antiguidade. Quem acreditará, que o homem, que soube dizer, por exemplo = *Constituamus leges* = não sabia exprimir = mão esquerda = senão com a barbara expressão de = *manu manca?*

Sendo por tanto a lingoagem, e latinidade muito alheia daquella em que escrevia o Chanceller d'El-Rei, o *Mestre Alberto*, temos mais este argumento contra a genuinidade das ditas Cortes.

Tenho concluido a minha analize critica ás chamadas *Cortes de Lamego*, n'ellas, me parece, ter encontrado as provas da sua falsidade,

Digitized by Google

mas o Leitor imparcial, he aquem escolho para meu Juiz, e apreciador do meu trabalho.

CAPITULO 4.º

Resposta a algumas razões, que se podem allegar a favor da genuinidade das Cortes de Lamego.

§. 1.º Para inteiro complemento desta Obra, julgo conveniente expor os principaes argumentos, que geralmente se fazem a favor das Cortes de Lamego, e dar-lhes a competente resposta.

Primeira objeção = O Senhor D. Pedro II duas vezes fez uzo das Cortes de Lamego; a primeira para pedir dispensa, das ditas Cortes, afim de poder casar a sua filha, a Senhora D. Isabel, com Principe Estrangeiro, sem que a dita Infanta, perde-se o Direito á Coroa [a]; a segunda foi, para ser jurado Principe Herdeiro, e Successor á Coroa, o Senhor Principe D. João, depois Rei 5.º do nome [b].

Resposta. Facil he a resposta á esta objeção, mas antes de responder, devo lembrar, que a

[a] Vid. o parag. 8 = das Cortes de Lamego.
[b] Vid. o parag. 6 = das Cortes de Lamego.

Digitized by Google

dispensa para que a Senhora Infanta D.ª Isabel pode-se casar com Estrangeiro, foi outorgada nas Cortes de Lisboa, celebradas a 11 de Dezembro do anno de 1679, e por tanto no tempo, em que ainda durava a guerra d'Acclamação; pedia por tanto a boa razão, e a Politica, que se mostra-se á Hespanha, e ao Mundo, que havia em Portugal huma Ley, que excluia da successão as Princezas, que casassem com Estrangeiro, aliás seria inquestionavel o Direito dos Filippes ao Trono Portuguez; ahi temos por tanto a Politica aconcelhando hum procedimento, que talvez o censo intimo julgaria inutil.

Respondo mais: Que não foi apersuasão, mas a Politica, que fez, que no tempo do Senhor D. Pedro II se invocassem as Cortes de Lamego. As Cortes de Lamego, mesmo suppondo-as ligitimas, já tinhão caducado no tempo do Senhor D. Pedro II, como tinha reconhecido o Braço da Nobreza, nas Cortes de 1641, pois que no Cap. 1.º do dito Braço, lemos = « E « por que esta ley (a de Lamego) se não pra- « ticou mais que até o tempo de nosso Rey D. « Fernando,... e nas Cortes, que depois se fi- « zerão em Coimbra pelo Senhor Rey D. João « o Primeiro se não poz condição alguma, que « impedisse o casarem as Infantas com Estran- « geiros, ou ficarem por esta via impossibi- « litadas á successão do Reino [a]: » e se a tal

[a] Vid. O Folheto = *Exame da Const. de D. Pedro, e dos Direit. de D. Miguel*, pag. 141.

Digitized by Google

Ley de Lamego, a respeito do casamento das Infantas, com Estrangeiro já tinha caducado, e fazer reviver essa pertendida Ley, era lance de Politica, pelos motivos já ditos, e não effeito de persuasão.

Mas ainda mais cumpre notar, que tão pouco conhecimento das Cortes de Lamego, tinhão os Membros dos Tres Estados das Cortes de 1641, que o Braço da Nobreza no citado Cap. 1.º diz:... « nas Cortes que celebrou... na Ci-« dade de Lamego depois do anno de mil cen-« to, e quarenta, e tres; e no Assento das di-« tas Cortes de 1641 lemos:... nas primeiras « Cortes, que... celebrou na Cidade de Lame-« go pelo fim do anno de 1143... [a] » esta discrepancia de Epocha, em hum Documento daquella natureza, accusa fálta de Documento, aonde ella vie-se; e na verdade, não sendo possivel appresentar-se outro Documento das Cortes de Lamego, além do publicado por Brandão, somos forçados acrer, que d'elle he que os Membros destas Cortes tiverão conhecimento das Cortes de Lamego, e como esse Documento, appresentando por Brandão, não tem, *Fim*, e por conseguinte he sem data, por isso houve essa discrepancia de datas.

Mais: para ser de pezo o argumento tirado do uzo, que o Senhor D. Pedro II fez das Cortes de Lamego, seria preciso saber-se, qual o Documento qué o persuadio a ter por genuino

[a] Vid. O Folheto citado pag. 124.

Digitized by Google

hum Documento Apocrifo; o Senhor D. Pedro II (porque os Reis não são infaliveis) podia enganar-se, ou lhe convíria affectar, que acreditava, como verdadeiro, o que tinha por falso; e em qualquer destes cazos, a sua authoridade não pode produzir fé historica. Quem haverá tão nescio, que acredite na existencia das Cortes de Lamego, só porque o Senhor D. Pedro II, que viveo 556 annos, depois da sua hipotetica celebração em 1143, se lembrou a primeira vez d'ellas em 1679? Mas dado, que o Senhor D. Pedro II as tive-se por verdadeiras, será isto prova bastante? Não he muitas vezes illudida a boa fé dos Monarchas? O Pae do Senhor D. Pedro II foi sem duvida illudido a respeito da Carta de Feudo deste Reino ao Mosteiro de Claraval, e tão illudido, que pelo seu Decreto de 17 d'Abril de 1646, e Carta de 30 de Maio do dito anno, mandou pagar o competente Feudo áquelle Mosteiro, e no entanto ninguem acredita hoje na genuinidade daquelle Documento.

O filho do mesmo Senhor D. Pedro, o Senhor D. João V. logo no principio do seu governo, pelo seu Alvará de 4 de Março de 1707 confirmou aos Cazeiros da Senhora da Oliveira de Guimaraens, certos Privilegios, que julgou verdadeiros, porem seu filho, o Senhor D. José 1.º conhecendo, que seu Pae fora illudido, reformou o juizo, e concessão do dito seu Pae, pelo Alvará de 20 de Setembro de 1768.

Digitized by Google

Concluo, que não sendo os Monarchas infalliveis nos seus juizos, o uzo, que elles fazem de certos Documentos, não pode acuberta-los da justa censura, que lhes faz huma critica imparcial, e sensata.

§. 2.º *Segunda objeção.* Poderá algum defensor das Cortes de Lamego, dizer, que ellas não existião só no *Caderno sem autenticidade*, que Brandão diz, *lhe viera a mão*, mas que d'ellas existião mais dous exemplares, = *hum* = na Livraria do Mosteiro d'Alcobaça, como diz o Arcebispo D. Roderigo da Cunha na sua Obra da *Primazia de Braga* [a], e alêm deste, existia hum = *Segundo* = no Livro, *Porco Espim* = da Camara de Lisboa, o qual, bem como outros Codices da Livraria d'Alcobaça, Filippe 1.º de Portugal furtou, e fez conduzir para Hespanha.

Resposta á primeira parte da objeção.

D. Roderigo da Cunha deo á luz a citada Obra, no anno de 1632, tempo, em que tambem se publicou a Monarchia Lusitana, annos antes licenciada, e já de muitos conhecida; e por tanto anterior á Obra de D. Roderigo; Brandão, que revolveo não só todos os Cartorios do Reino, mas especialmente os da sua

[a] Vid. a Obra. = De Primat. Brachar. Eccles. Cap. 24 pag. 109 Col. 1.ª n.º 14 ahi se lê: *Joannes Archiepiscopus Bracharensis, Alfonsum Henriques... regem coronavit, ut constat ex codice prevetusto Alcobacensis regii cœnobii, in quo reperiuntur priora comitia hujus regni, celebrata in Lamecensi urbe...*

Digitized by Google

Congregação, e muito mais o d'Alcobaça, confessa [a]... *que não vio Escriptura original d'ellas*... = mas sómente = « hum caderno que lhe « veio a mão e que algumas pessoas fazião d'- « elle tanta estima, que não só lhe davão o « credito que merecem as Escripturas authen- « ticas, que se conservão nos Archivos dos « Mosteiros, Sés, Torre do Tombo, mas ain- « da o querião imprimir... » de tudo isto se colhe, que na Livraria d'Alcobaça se algum Codice existia, com as Cortes de Lamego, e que foi visto por D. Roderigo, era esse *Caderno*, que foi ter á mão de Brandão, e que elle ali colocaria por conter *outras cousas do Cartorio d'Alcobaça;* e por tanto, não ha segundo exemplar: em quanto se não mostrar evidentemente o contrario, fica em pé a supposição, de que o Codice visto em Alcobaça por D. Roderigo da Cunha he o mesmo de que se servio Brandão; e de mais se Filippe I em 1580, roubou essas Cortes do Mosteiro d'Alcobaça, como as vio ali D. Roderigo em 1652? Esta materia não merece mais ampla digressão.

Á segunda parte da objeção, respondo.

Hum Sabio Auctor moderno [b] responde a esta objeção do modo seguinte = « Á huma as- « serção tão (o furto do Livro *Porco Espim*, e dos « Codices d'Alcobaça por Filippe I.º) arbitraria

[a] Vid. Monar. Lusit. Livr. 10 Cap. 15.

[b] Vid. Vol. 5.º das *Mem. de Lit. Portug.* nota = a = pag. 298.

Digitized by Google

« lhe faltão os testemunhos dos A. A. Coevos, ou « visinhos áquellas idades, e que ella ainda he « menos provavel se nós lembrarmos, que fa- « zendo Bayer o Catalogo dos Mss. do Escurial, « e extraindo destes o Senhor José Joaquim Fer- « reira Gordo, quanto n'elles havia, e huma « grande parte dos que se conservavão na Real « Biblioteca de Madrid, tudo relativo a nossas « cousas, não encontrou hum só daquelles Co- « dices, nem alguns outros, que por qualquer « titulo rasoavel se podessem julgar tirados do « Real Mosteiro de Alcobaça... » faltando pois a coevidade a esses, que atestão o roubo, fica o seu testemunho sem credito. Este sonhado roubo do Livro *Porco Espim*, fica menos crivel se discorrer-mos deste modo: Esse Livro *Porco Espim* — aonde vinhão as Cortes de Lamego, ou era conhecido de muita gente, inclusive os Camaristas da Camera de Lisboa, desse tempo, ou era conhecido d'huma, ou outra pessoa só: se era conhecido de muita gente, e dos Camaristas, escusavão estes de consultar se o Throno estava vago, e se á Nação pertencia a eleição de novo Rey, visto que os Principes filhos de Infantas nossas, que casarão fora, com Estrangeiros não tinhão Direito á Coróa [a], e a Casa de Bragança tambem o não tinha, porque ás Cortes de Lamego não dão o Direito de Representação ás linhas collateraes [b], e então o Senhor Cardeal Rey, D. Henrique morreria so-

[a] Vid. o parag. 8 — das Cortes de Lamego.
[b] Vid. o parag. 6 — das Cortes de Lamego.

Digitized by Google

cegado, e Filippe de Castella, não tinha titulo, que allegar; mas os Principes Estrangeiros forão julgados Pertendentes ligitimos á Coroa Portugueza, logo, nem Camaristas, nem muita gente conhecia esse Livro Sibilino; era elle só conhecido, por tanto, por huma, ou outra pessoa, e em tanta serie d'annos ninguem teve noticia d'esse Livro, senão essa singular pessoa? e logo succedeo, que esta fosse apaixonada de Filippe, de modo que tudo occultou aos Portuguezes? será isto para se crer? Mas creia-se embora; qual he o Autor Coevo, que nós refere que houve tal pessoa, e que só a Filippe I revelou hum tal segredo? Em quanto não apparecer Autor Coevo, que nós diga, que huma só pessoa sabia da existencia deste Livro, e que esta revelou o segredo a Filippe I, não podemos acreditar tal roubo. Se nós dizem, que muitos sabião da existencia do roubado Livro, os factos desmentem tal asserção; sim os factos, porque as graves questões, que em 1579 se suscitarão a respeito da successão, ao Trono Portuguez, mostrão que tal Livro não era conhecido, se o fosse, elle as terminava sem replica, nem duvida.

Não he para admirar, que alguns Escriptotes, escrevessem, depois de 1640, que estas Cortes forão roubadas, por Filippe I de Portugal, em 1580, pois como o Original destas Cortes, não apparecia, e era preciso justificar esta falta, para não fazer suspeito este Docu-

Digitized by Google

mento, fingio-se o roubo praticado pelo Rei de Hespanha: espalhou-se esta fama 60 annos depois do pretendido facto, e o interesse, a Politica, e talvez a irreflexão o acreditou, mas a critica o ha-de julgar sempre por falso, embora apoyado por graves Personagens, mas todas muito longe da Coevidade [a].

§. 3.º Concluo o meu trabalho, fazendo huma breve Synopse das razões, porque não acredito na genuinidade do Documento, e existencia das Cortes de Lamego.

Não acredito n'essas Cortes = 1.º = Porque contem Anacronismos, como he a comparencia dos Bispos de Lamego, e Viseu, que não existião no anno de 1143, e nem talvez havia tambem Bispo em Coimbra [b].

2.º = Porque contem erros historicos, como por exemplo, suppor-se, que Innocencio II he que confirmou o titulo de Rei ao Senhor D. Affonso Henriques.

3.º = Pelo alto silencio, que d'ellas goardão os Escriptores, pelo espaço de 489 annos, que tantos vão de 1143 até 1632, sendo ellas a Ley Fundamental da Nação.

4.º = Por não serem invocadas para se decidirem os casos occorrentes, por ellas previstos.

---

[a] Vid. *Preleções de Direito Patrio*, de Fran. Coelh. de Souza, Part. 2.ª T. 3. parag. VIII. pag. 29 Bibl. Lusit. e João Pinto Ribeiro, *Usurp. Pret.* e Rest. de Port. e Mon. Lus. P. 8. L. 25 C. 29.

[b] Vid. *Egrejario* = no Elucid.

Digitized by Google

5.º = Por se decidirem casos, por ellas previstos, em contravenção ao que ellas mandão, e sem d'ellas se fazer menção, nem se pedir dispensa.

6.º = Por ser a legislação, do tempo proximo á ellas, contraria ao que ellas determinão.

7.º = Finalmente, pelo estilo barbaro, em que estão escriptas.

FIM.

Digitized by Google

Documentos.

DOCUMENTO N.º 1.º

Carta do Senhor D. Affonso Henriques, para S. Beranrdo Abbade do Mosteiro de Claraval, na França.

Alfonsus gratia Dei Rex Portugallorum, Bernardo Abbati Claravallensi bonum animum, bonam voluntatem, et memoriam junctæ necessitudinis. Notum est quod mihi contigit, parum tempus est in meas terras, contra Mauros inimicos nostros, qui venerunt contra me, in tota sua virtute, et ego totos vici per voluntatem Dei, et de bono juditio vassallorum meorum nomen Regis accepi, quia Deus sic voluit. Querimoniam multam de hoc jam misit Rex Castellæ ad Dominum Papam, et ille per legatum suum voluit me projicere de nomine Regis, vel ad minus facere, quod dem pechum Regi Castellæ: hoc nollunt mei Vassalli, quia sua fortitudine meam terram liberaverunt de domino alieno; et quia melius erat dare tributum Deo, quam hominibus, in ma-

Digitized by Google

nus Legati promisi quator uncias auri, singulis annis, beato Petro Apostolo, tanquam ejus miles. Rex Castellæ contradicit hoc, et Dominus Papa est indubio. Peto, ut faciatis ista omnia, quod veniant ad finem bonum, et ipse nos confirment Regium nomen, et suscipiat me in militem Divi Petri. Reliqua dicet vobis frater meus Petrus, quem mitto ad hoc.

Chron. de Cister Livr. 3. Cap. 4.

DOCUMENTO N.º 2.º

Carta de S. Bernardo para El-Rey D. Affonso Henriques.

Alfonso Illustri Regi Portugallorum Bernardus Claravallis vocatus Abbas.... Quid in hoc egerimus, et exitum pro nobis, et vos per exitum comprobabitis, animi promptitudinem ex injuncta solicitudine, vel saltem ex memorata neccessitudine colligetis. Petrum celsitudinis vestræ fratrem, et omni gloria dignum a vobis injuncta retulit: et Gallia armis pervagata in Lotharingia militat.... Frater Rolandus, filius noster, Apostolicæ largitatis litteras defert, ipsum, fratres nostros vobiscum degentes, et me ipsum comendatos habere.

Vid. Chron. de Cist. Liv. 3. Cap. 5.

Digitized by Google

DOCUMENTO N.º 3.º

Carta de D. Affonso Henriques, para o Papa Innocencio II.

Alfonsus Dei gratia Rex Portugalliæ Sanctissimo, et Beatissimo Domino Innocencio Papæ oscula pedum. Claves Regni Cœlestis Beato Petro a Domino nostro Jesu Christo concessas esse cognocens, ipsum in Patronum, et advocatum habere disposui apud Deum Omnipotentem, ut in vita præsenti opem illius, et concilium in meis opportunitatibus sentiam, et ad præmia felecitatis æternæ valeam pervenire. Quocirca, Ego Aldefonsus Dei gratia Rex Portugalliæ, per manus Domini G. Cardinalis Apostollicæ Sedis Legati Domini nostri Innocentii Papæ, terram quoque meam Beato Petro, et Sanctæ Romanæ Ecclesiæ offero sub annuo censu, videlicet quator unciarum auri, ea conditione, atque tenore, ut omnes, qui terram meam post decessum meum tenuerint, jam prædictum censum Beato Petro persolvant, ut ego tanquam proprius miles Beati Petri, et Romani Pontificis, ut tam in me ipso, vel in terra mea, vel in iis, quæ ad dignitatem, et honorem meæ terræ attinent, defensionem, et solatium Sedis Apostolicæ habeam, ut nulli in posterum, alicujus Ecclesiastici, vel Secularis Dominii, nisi tantum Sedis Apostolicæ, vel á latere ejusdem missi, unquam in terra mea

Digitized by Google

recipiam. Facta hujus donationis firmitudinem Idibus Decembris era 1180. Ego supradictus Alfonsus Rex Portugalliæ, qui hanc Cartam facere jussi libenti animo coram idoneis testibus propria manu Confirmo. Ego J. Bracharensis Archiepiscopus Confirmo. Ego B. Conimbrensis Episcopus Confirmo. Ego Dominicus Portucalens. Episcopus Confirmo.

Vid. Chron. de Cist. Livr. 3. *Cap.* 4.

DOCUMENTO N.º 4.º

Carta de Feudo de D. Affonso Henriques a Nossa Senhora de Claraval.

In Dei nomine. Quoniam decet, unumquemquem fidelem, de bonis sibi collatis a supremo largitore, Dei ministros participes efficere. Ideo ego Alfonsus miseratione Divina Portugallensium Rex, noviter Deo jubente creatus, quia me plusquam omnes debitorem sentio, cupio me, et omnia mea altissimo offerre, ut tam ego, quam successores mei in perpetuum regnaturi, agnoscant habere Regnum de manu Domini, qui præsentialiter tradidit eum mihi, ut corde firmissimo, et charitate perfecta, fidem Christianam ab infidelium injuriis defenderem, et Sanctam Ecclesiam, de Regni redditibus ditarem, ut sic esset Regnum Sanctum,

Digitized by Google

Deo charum, et in perpetuo stabilitum. Et quia jam me, et omnia mea Beato Petro, et ejus successoribus vectigalem constitui, cupiens nunc et beatam Dei genitricem, apud Deum advocatum habere, de concenssu Vassallorum meorum, qui absque externo adjutorio me in Regium Solium constituerunt, me ipsum, Regnum meum, gentem meam, et successores meos, sub Beatae Mariæ de Claravale tutelam, protectionem, defensionem, et patrocinium constituo, et constituta fore decerno, ordinando, et mandando omnibus, et singulis successoribus meis in hæreditatem hujus Regni legitime intrantibus, ut singulos annos eidem Sanctæ Ecclesiæ Sanctæ Mariæ de Claravale, quæ est Cisterciensis ordinis, posita in Regno Franicæ in Diœcesi Lingonens, tribuant in modum feudi, et vassallitii quinquaginta morabitinos auri probati boni, e digni quod recipiatur. Si vero contigerit per nostrum dominium aliquem ejusdem Monasterii, et ordinis præfati intrare, vel transire, vel Monasterium in ibi construxerit, personæ, et res talis Monasterii sub tutela, et patrocinio Regis erunt, taliter quod a nullo possint molestari, inquietari, perturbari, vel a suis bonis defraudari; quod si contingat, in pristinam libertatem restituantur, quacumque hora temporis, vel momenti, in quo maiori commoditate id fieri quiverit, quapropter bona talium Monasteriorum, et personarum erunt tanquam bona Regalia, et de

Digitized by Google

illis erit Regi eadem cura, quam de suis debet habere. Si vero Rex aliquis, vel tyranus (quem de lumbis nostris futurum non credimus) præfatas personas molestaverit, seu illarum bona surripuerit, non meam, aut earum, sed virginis hæreditatem, usurpare se credat, et tanquam Domino suo infidelis sub cujus tutela Regnum constituimus, eodem privetur, et semen ejus non elucescat super terram.

Fratribus vero in dicto Monasterio de Claravale, et in aliis sui Ordis Domino famulantibus, cura erit, statum Regni nostri Deo devote commendare, et animam meam, et parentum meorum missis, et vigiliis adjuvare, et de feudo, seu vassalitio, altare Beatæ Mariæ reparabunt. Abbas vero Dominus Bernardus, et ejus in perpetuum successores hujusmodi feudum annuatim habebunt in die annuntiationis Beatæ Mariæ Virginis. Et ideo Virgo Mater Domini mei Jesu Christi, in cujus laudem hic ordo constitutus micat, ego humilis Servus tuus Aldefonsus Rex Portugalens peto quatenus meum Regnum defendas á Mauris inimicis crucis Filii tui, et coronam hanc ab omni externo dominio liberam conserves, ac de prole mea fideles servos, et feudi largitores in Regni sede corrobores: Siquis vero contra hoc vassalitium, et feudi testimonium aliquid attentaverit, si vassallus fuerit, a Regno nostro expellatur: si vero (quod Deus non consentiat) Rex fuerit, sit a nobis meledictus, et in

Digitized by Google

stirpe nostra non numeretur, et á Domino Deo, qui nobis Regnum dedit, omni dignitate spoliatus, et a suis inimicis victus, et cum Juda traditore in Inferno sepultus. Facta Carta in Ecclesia Lamacens. 4. Cal. Maii. anno 1142.

Ego Rex Aldefonsus. Egas Curiæ præses Confirmat. Petrus Pelaides Curiæ signifer Confirmat. Fuas Ropinius Colimb. præfect. Confirmat. Pelagius de Sauza Confirmat. Gondisalvus de Sauza pro test, Velascus Sancius, pro test. Rosendus Alvar, pro test. Afonsus Egea, pro test.

Chron. de Cister Livr. 5. Cap. 5.

DOCUMENTO N.º 3.º

Innocentius Episcopus servus servorum Dei, illustrissimo Regi Portugalliæ, ejusque hæredibus successoribus in perpetuum, salutem, et Apostolicam benedictionem. Proinde nos attendentes personam tuam, sub Beati Petri, et nostra protectione suscipimus, et Regem Portugalliæ redintegritate honoris, Regnique dignitate, quæ at Reges pertinet, et alia loca excellenciæ tuæ concedimus, et authoritate Apostolica confirmamus. Hæc ipsa præfatis hæredibus duximus concedenda, eos que sub iis, quae concessa sunt, Deo propitio, pro in juncto nobis Apostolatus officio defendimus. Ad in-

Digitized by Google

dictum autem, quod praedictum Regnum nostri juris existit duas auri marchas singulis annis nobis, nostrisque successoribus statuisti persolvendas, qui utique census, Bracharenses Archiepiscopi, qui pro tempore fuerint, Romano Pontifici annuatim transmittant.

Chron. de Cist. Livr. 3. Cap. 5.

DOCUMENTO N.º 6.º

Innocentius &c. Sancio Regi Portugalliæ.

Serenitatem Regiam volumus non latére, nos in Regestis bonae mem. Lucii Secundi Romani Pontificis reperisse, quod recolendae memoriae Alfonsus pater tuus quatuor auri uncias annuatim Romanae Ecclesiae constituit censuales, ad quarum solutionem se, et haeredes suos inposterum obligavit. Ceterum cum idem pater tuus usque ad tempora felicis mem. Alexandri Papae praedecessoris nostri Ducis essset nomine appelatus, ab eodem meruit obtinere, ut tam ipse, quam ejus haeredes regio nomine vocarentur. Ut autem idem pater tuus Sacrosanctam R. E. Matrem suam honore debito praeveniret, et ut devotionem, quam circa ipsam habebat, ostenderet in effectu, centum bisantios annuatim Romanae Ecclesiae constituit censuales: quos post susce-

Digitized by Google

ptionem regii nominis nec ipse solvit, nec, tu, posdmodum solvere curastis. Cumque id felicis recordationis Clementi Papae praedecessori nostro relatum fuisset, magistro Michaeli tunc Ecclesiae Romanae Notario, quem ad partes Hispaniae destinaverat, per suas dedit litteras, in mandatis, ut te ad solvendum censum annum monere diligentius, et inducere procuraret, et si opus fuisset, auctoritate fretus Apostolica compellere non differret; Tu, autem eidem, pro ut tibi placuit, respondisti, quod dictus pater tuus praefato Alexandro antecessori nostro pro annuali censu decem annorum mille aureos miserat, et cum nondum illi decem anni essent expleti, ipsos centum aureos iterum solvere minime tenebaris, licet illos eidem praedeccessori nostro non pro censu, sed ex devotione, quam ad eum habeat, liberaliter donavisset.

Rogamus igitur regiam serenitatem, monemus, consulimus, et hortamur, per Apostolica scripta mandantes, quatenus praedictum censum dilecto filio fratri Rainorio persolvere non postponas, alioquim noveris, nos eidem dedisse firmiter in mandatis, ut te ad solutionem illius diligenter moneat, et inducat, et sicut expedire viderit, appelatione remota compellat. Dat. Romae apud S. Petrum 8 Kal. Maii Pontificatus nostri anno primo.

Vid. Ann. Eccle. Baron. Vol. 12. pag. 728 anno de 1179, Edic. de Ant. de 1629.

Digitized by Google

DOCUMENTO N.º 7.º

Innocentius &c. A. illustri Regi Portugalliæ, et haeredibus ejus in perpetuum.

Manifestis probatum est argumentis, quod inclitae recordationis Alfonsus avus tuus per sudores bellicos, et certamina militaria inimicorum Christi nominis intrepidus extirpator, et propagator diligens Fidei Orthodoxae sicut devotus filius, et Princeps Catholicus multimoda obsequia impendit Sacrosanctae Romanae Ecclesiae, matri suae, dignum nomen, et exemplum imitabile posteris derelinquens.

Æquum est autem, ut quos ad populi regimen, et salutem dispensatio Cœlestis elegit, Apostolica Sedes sincero prosecuatur affectu, et in justis postulationibus studeat efficaciter exaudire. Proinde nos attendentes tuam personam ornatam prudentia, justitia praeditam, atque ad regni gobernationem idoneam, eam sub Beati Petri, et nostra protectione suscipimus, et regnum Portugallense, cum integritate honoris regni, et dignitate, quae ad Reges pertinet, nec non et alia loca, quae cum auxilio Cœlestis gratiae de Sarraconorum manibus eripueris, in quibus jus sibi non possunt Christiani Principes circumpositi vendicari, ad exemplar felicis memoriae Alexandri Papae praedecessoris nostri, qui haec praefata avo tuo per privilegii paginam concessisse dig-

Digitized by Google

noscitur, tuae sublimitate concedimus, et auctoritate Apostolica confirmamus.

Ut autem ad devotionem, et obsequium beati Petri Apostolorum principis, et Sacrosanctae Romanae Ecclesiae vehementius accendaris, haec ipsa haeredibus tuis duximus concedenda, eos que super iis, quae concessa sunt Deo propitio, pro in juncto nobis Apostolatus officio defendimus. Tua itaque interierit, fili charissime, ita circa honorem, et obsequium matris tuae Sacrosanctae Romanae Ecclesiae humilem, et devotum existere, et sic te ipsum in ejus opportunitatibus, et dilatandis Christianae fidei finibus exercere, ut de tam devoto, et glorioso filio Sedes Apostolica gratuletur, et ejus amore quiescat.

Ad indicium autem quod praescriptum regnum beati Petri juris existat, pro amplioris reverentiae argumento progenitorum tuorum vestigiis inhaerendo, statuisti duas marchas auri annis singulis nobis, nostrisque successoribus persolvendas; quem utique censum ad utilitatem nostram, et successorum nostrorum Bracharensi Archiepiscopo, qui pro tempore fuerit, tu, et successores tui curabitis assignare. Decernimus ergo ut nullo omnino hominum liceat personam tuam, aut haeredum tuorum, vel etiam praefatum regnum temere perturbare, aut ejus possessiones auferre, vel ablatas retinere, minuere, aut aliquibus vexationibus fatigare... Datum Laterani per manum Joannis

Digitized by Google

Sanctae Mariae in cornudiu Diaconi Cardinalis, S. R. E. Cancellarii XVI. Kal. Maii Indictione decima quinta, Incarnationis Dominicae M.CC. XII. Pontificatus vero domini Innocentii Papae Tertii anno quinto decimo.

Vid. Bar. Annal. ad an. 1179. pag. 729. no lug. citad. na Bul. anteced.

DOCUMENTO N.º 8.º

Alexander Episcopus Servus Servorum Dei, Charissimo in Christo filio Alphonso illustri Portugalensium Regi, ejusque Hæredibus in perpetuam rei memoriam.

Manifestis probatum est argumentis quod per sudores bellicos, et certamina militaria inimicorum Christiani nominis intrepidus Extirpator, et propagator diligens fidei Christianae, tanquam bonus filius, et Princeps Catholicus, multimoda obsequia Matri tuae Sacrosanctae Ecclesiae impendisti, dignum memoriae nomen, et exemplum imitabile Posteris relinquens: Æquum est autem, ut quos ad regimen, et salutem populi ab alto dispensatio Cœlestis elegit Apostolica Sedes affectione sincera diligat, et in justis postulationibus studeat efficaciter exaudire. Proinde nos attendentes Personam tuam prudentia ornatam, justitia

Digitized by Google

praeditam, atque ad Populi regimen ornatam, eam sub Beati Petri, et nostra protectione suscipimus, et Regni Portugalensium cum integritate honoris Regni, et dignitate, quae ad Reges pertinet, nec non omnia loca, quae cum auxilio Cœlestis gratiae de Sarracenorum manibus eripueris, inquibus jus sibi non possunt Christiani Principes circumpositi vendicare, Excellenciae tuae concedimus, et authoritate Apostolica confirmamus. Ut autem ad devotionem, et obsequium beati Petri Apostolorum Principis, et Sacrosanctae Romanae Ecclesiae vehementius accendaris, haec ipsa haeredibus tuis duximus concedenda, eosque super iis, quae concessa sunt, Deo propitio, pro injuncto nobis Apostolatus officio defendemus. Tua itaque intererit, fili charissime, ita circa honorem, et obsequium matris tuae Sacrosanctae Romanae Ecclesiae humilem, et devotum existere, et sic te ipsum in ejus opportunitatibus, et dilatandis Christianae Fidei finibus exercere, ut de tam devoto, et glorioso filio Sedes Apostolica gratuletur, et in ejus amore quiescat. Ad indicium autem, quod praescriptum regnum beati Petri juris existat, pro amplioris reverentiae argumento, statuisti duas marchas auri annis singulis nobis, nostris que successoribus persolvendas; quem utique censum ad utilitatem, et successorum nostrorum, Bracharensi Archiepiscopo, qui pro tempore fuerit, tu, et successores tui curabitis assigna-

Digitized by Google

re. Decernimus ergo ut nulli omnino hominum liceat personam tuam, aut haeredum tuorum, vel etiam praefatum regnum temere perturbare, aut ejus possessiones auferre, vel ablatas retinere, minuere, aut aliquibus exationibus fatigare....

Depois das bençoes, e maldições do costume, segue-se

Alexander P. P. III. — *Seguem-se muitas assignaturas de Cardeaes, e Bispos, e depois*

Dat. Laterani per manum Alberti Sacrae Romanae Ecclesiae presbit. Cardinalis, et Cancellarii, decimo Calendas Junii indictione XI. Incarnationis Dominicae anno M.C.LXXIX. Pontificatus vero Domini Alexandri Papae tertii anno XX.

Vid. Vol. 1. das Prov. da Hist. Genealog. N.º 4, pag. 7.

Digitized by Google

ERROS.	EMENDAS.
Pag. 4 Tesoureiro	Thesoureiro
Cortes	Côrtes
Pag. 3 dezijando	desejando
aprova	a prova
supozição	supposição
acelebração	a celebração
Pag. 5 sugeito	sujeito
» 6 Secculos	Seculos
accuza	accusa
nos	nós
applicar-mos	applicarmos
uzão	usão
forçozo	forçoso
Pag. 8 cazo	caso
suponha	supponha
uzo	uso
por tanto	portanto
sucesso	succesSo
Pag. 9 pratica-se	praticasse
cometer	commetter
chronoligos	chrónologicos
fica-se	ficasse
Demostrada	Demonstrada
tive-se	tivesse
Pag. 10 sumo	summo
goardar	guardar
afiançava	affiançava
forçozo	forçoso
autenticidade	authenticidade
pag. 11 inadmessivel	inadmissivel
Felipe	Filippe
afirma	affirma
pag. 12 admitir	admittir
supondo-se	suppondo-se
ninhum	nenhum
pag. 13 suposta	supposta
legalizase	legalisasse
le-se	lesse
estabelece-se	estabelecesse
precizo	precisão
verossimilhança	verosimilhança
dezijada	desejada
pag. 19 iufidelis	infidelis
nominentur	nominentur
Mouras	Mauros
pag. 25 Corora	Coroa
pag. 29 supor	suppor
pag. 31 elliio	elleito
pag. 38 aprova	a prova
pag. 39 Protugalense	Portugalense
pag. 61 dividas	duvidas
pag. 66 a falsidade	falsidade
pag. 68 acha-mos	achamos
pag. 70 decedi-se	decedisse
pag. 71 passa-se	passasse
pag. 73 consulta-se	consultasse
pag. 74 convoca-se	convocasse
chama-se	chamasse
julgar-mos	julgarmos
pag. 79 Triso	Tirso
ali	alli
pag. 99 incocadas	invocadas
pag. 110 mulheres	feita a mulheres
Pg. 111 filiciação	filiação
pg. 119 objeção	objecção
perde-se	perdesse
pg. 120 mostra-se	mostrasse
Pg. 121 vie-se	viesse
acrer	a crer
pg. 122 tive-se	tivesse
pg. 125 atestão	attestão
pg. 131 cognocens	cognoscens
Franicæ	Franciæ
pag. 139 sublimitate	sublimitati
esclusive	excluisse

Digitized by Google

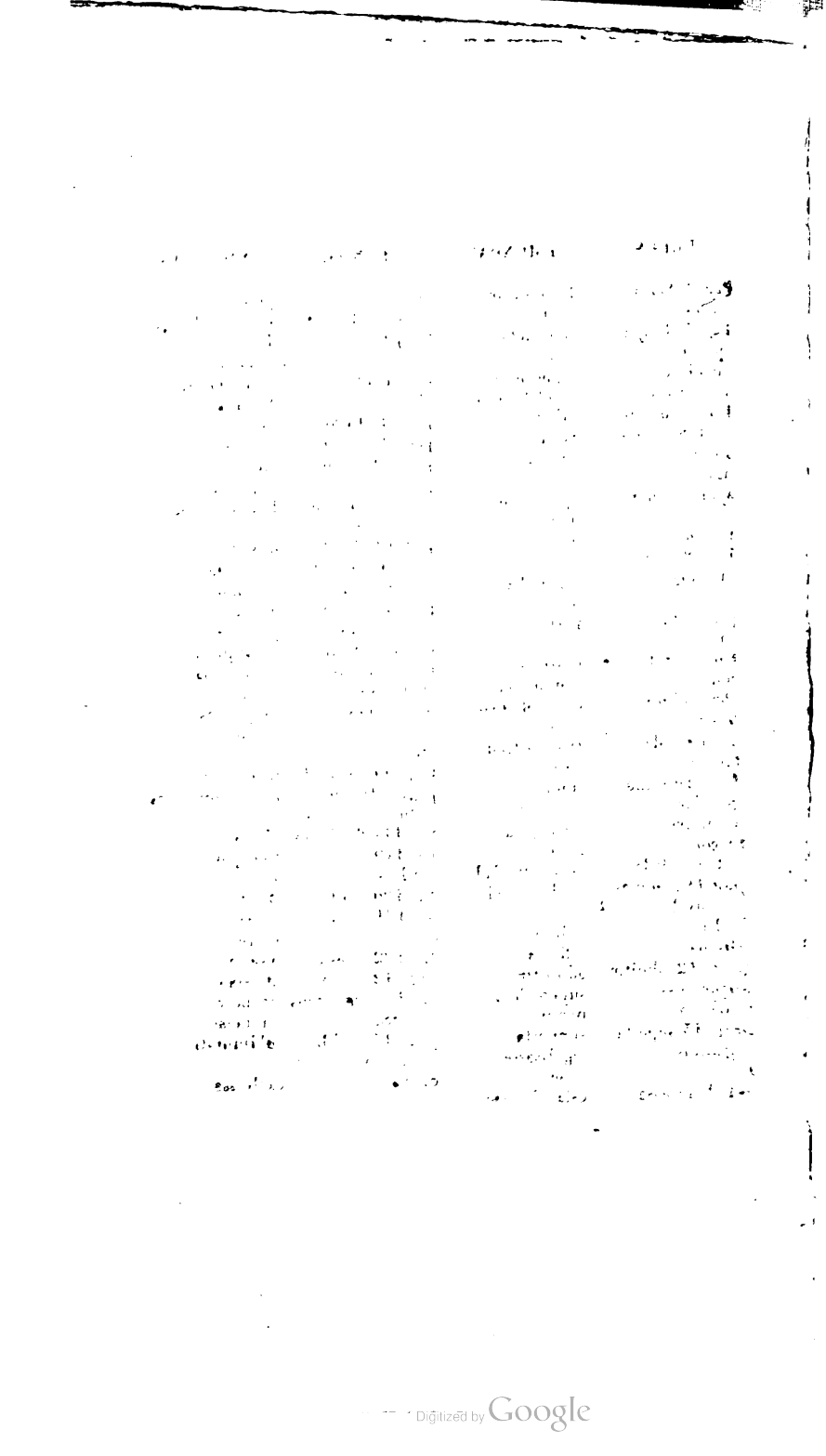
Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

THE LIBRARY OF THE UNIVERSITY OF CALIFORNIA LOS ANGELES
Digitized by Google

UC SOUTHERN REGIONA
A 000 06

Digitized by Google

Digitized by Google